



EASO

Orientações em matéria de condições de acolhimento de crianças não acompanhadas: normas operacionais e indicadores

Guias Práticos do EASO

Dezembro de 2018



EASO

Orientações em matéria de condições de acolhimento de crianças não acompanhadas: normas operacionais e indicadores

Guias Práticos do EASO

Dezembro de 2018

Manuscrito concluído em 27 de agosto de 2018.

Nem o EASO nem qualquer pessoa que atue em seu nome é responsável pela utilização que possa ser feita das informações a seguir apresentadas.

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2018

Print	ISBN 978-92-9476-004-3	doi:10.2847/90368	BZ-01-18-726-PT-C
PDF	ISBN 978-92-9494-998-1	doi:10.2847/606145	BZ-01-18-726-PT-N

© Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo, 2018

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte.

A utilização ou reprodução de fotografias ou de outro material não protegido por direitos de autor do EASO deve ser autorizada diretamente pelos titulares dos direitos de autor.

Índice

Lista de abreviaturas	5
Introdução	6
Notas introdutórias	6
Vulnerabilidade das crianças não acompanhadas	7
O princípio do superior interesse da criança	7
Âmbito das orientações	10
Quadro jurídico e princípios gerais	12
Estrutura e formato	14
Como ler as orientações	15
1. Informação, participação e representação de crianças não acompanhadas	17
1.1. Informação	18
1.2. Participação.....	20
1.3. Representação	20
2. Necessidades especiais e riscos de segurança	22
2.1. Necessidades especiais	23
2.2. Riscos de segurança	25
3. Distribuição	27
4. Cuidados diários	30
5. Pessoal	34
6. Cuidados de saúde	37
7. Educação — Cursos preparatórios e formação profissional	40
7.1. Acesso ao sistema de ensino e a outras modalidades de ensino	41
7.2. Cursos preparatórios.....	42
7.3. Acesso a formação profissional	43
8. Alimentação, vestuário e outros produtos não alimentares, e subsídios	44
8.1. Alimentação	45
8.2. Vestuário e outros produtos não alimentares.....	46
8.3. Subsídio para despesas diárias.....	48
9. Alojamento	50
9.1. Localização	50
9.2. Infraestruturas	52
9.3. Segurança	54
9.4. Áreas comuns	56
9.5. Higienização	57
9.6. Manutenção	58
9.7. Equipamento e serviços de comunicação	59
Anexo — Quadro recapitulativo	61

Lista de abreviaturas

ACNUR	Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
Carta da UE	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
CDC	Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989)
DA	Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação)
EASO	Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo
EM	Estado(s)-Membro(s) da União Europeia
FRA	Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia
ONG	Organização não governamental
SECA	Sistema Europeu Comum de Asilo
UE	União Europeia
UE+	Estados-Membros da UE, Noruega e Suíça

Introdução

Notas introdutórias

A reformulação da **Diretiva «Condições de Acolhimento»** (Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, a seguir designada «DA») estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional. Visa garantir um nível de vida digno e condições de vida equiparáveis em todos os Estados-Membros da União Europeia (EM).

Ao mesmo tempo, a DA deixa uma margem de apreciação considerável para definir o que constitui um nível de vida digno e como deve ser alcançado. Simultaneamente, os sistemas de acolhimento nacionais diferem grandemente quanto à definição e modalidades relativas às condições de acolhimento e, por conseguinte, as normas em matéria de condições de acolhimento continuam a diferir entre Estados-Membros, a Noruega e a Suíça (UE+) ⁽¹⁾.

A Agenda Europeia da Migração ⁽²⁾ sublinhou ainda a importância de um sistema claro para o acolhimento dos requerentes de proteção internacional no quadro de uma política europeia comum sólida em matéria de asilo. Em concreto, faz referência à necessidade de mais orientações com vista à melhoria das normas em matéria de condições de acolhimento em todos os Estados-Membros.

A chegada de migrantes vulneráveis à UE e, em particular, de crianças, incluindo crianças não acompanhadas, coloca desafios significativos aos sistemas e às administrações nacionais, incluindo os sistemas de proteção de menores. Estes sistemas veem-se cada vez mais pressionados quando confrontados com a necessidade de providenciar, nomeadamente, pessoal qualificado para dar resposta e satisfazer as necessidades especiais, alojamento adequado, bem como recursos adicionais para a educação e evitar o desaparecimento de crianças.

Enquanto as *Orientações do EASO em matéria de condições de acolhimento: normas operacionais e indicadores* (2016) são aplicáveis a todos os requerentes de proteção internacional, as presentes orientações centram-se em aspetos relativos às condições de acolhimento específicas de crianças não acompanhadas ⁽³⁾ e às suas necessidades especiais. Devido à sua vulnerabilidade, as crianças no contexto da migração e, em particular, as crianças não acompanhadas necessitam de proteção específica e adequada. Por conseguinte, as normas e os indicadores estabelecidos nas presentes orientações atendem às necessidades específicas das crianças não acompanhadas ⁽⁴⁾. No entanto, as normas e os indicadores enunciados nas presentes orientações podem também ser aplicáveis a crianças acompanhadas, por exemplo em matéria de identificação de necessidades de acolhimento especiais das crianças, cuidados de saúde, educação, bem como de atividades de lazer e de grupo. Em certa medida, as necessidades de acolhimento de crianças acompanhadas são igualmente atendidas nas referidas *Orientações do EASO em matéria de condições de acolhimento* (2016).

O objetivo geral destas orientações consiste em apoiar os Estados da UE+ na aplicação das principais disposições da DA, assegurando simultaneamente um nível de vida adequado às crianças não acompanhadas que tenha em conta as suas necessidades especiais de acolhimento.

As presentes orientações foram concebidas para servir múltiplas finalidades:

- *no plano político*, constituem um instrumento para apoiar a reforma ou o desenvolvimento, bem como um quadro para o estabelecimento/desenvolvimento de normas em matéria de acolhimento;
- *no plano operacional*, podem ser utilizadas pelas autoridades/operadores competentes em matéria de acolhimento e, em particular, pelos que trabalham com crianças não acompanhadas para apoiar o planeamento/funcionamento das instalações de acolhimento, providenciar um tratamento adequado em função das necessidades específicas e/ou prestar apoio a pessoal e à sua formação.

Por conseguinte, o grupo-alvo das presentes orientações sobre as condições de acolhimento de crianças não acompanhadas é constituído por quem trabalha com crianças não acompanhadas e por responsáveis políticos. As orientações incidem sobre as autoridades de acolhimento e foram elaboradas tendo em conta as equipas de acolhimento. Contudo, alguns dos

⁽¹⁾ Ver Agência dos Direitos Fundamentais da UE, [Current migration situation in the EU: Oversight of reception facilities with reference to oversight of reception facilities for children](#) (Situação atual das migrações na UE: supervisão das instalações de acolhimento de crianças), p. 4.

⁽²⁾ Comissão Europeia, comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Agenda Europeia da Migração, 13 de maio de 2015, COM(2015) 240; para a proteção das crianças no contexto da migração, ver Comissão Europeia, comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho — Proteção das crianças no contexto da migração, 12 de abril de 2017, COM(2017) 211 final, secção 4, p. 8 e seguintes.

⁽³⁾ Ver p. 12 para uma definição de «crianças não acompanhadas».

⁽⁴⁾ Com base nos debates realizados no âmbito da Rede de Autoridades competentes em matéria de Acolhimento do EASO e em conformidade com a Comissão Europeia, comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu — A proteção das crianças no contexto da migração, 12 de abril de 2017, COM(2017) 211 final, o desenvolvimento de orientações sobre normas operacionais e indicadores para o acolhimento de crianças não acompanhadas foi identificado como um desenvolvimento prioritário no quadro da rede em 2017.

elementos são aplicáveis a uma vasta série de profissionais, independentemente do cargo que ocupam e da sua profissão. Por conseguinte, **nas pessoas que trabalham com crianças não acompanhadas** incluem-se todas as pessoas que estão em contacto direto com crianças não acompanhadas num contexto de acolhimento, independentemente do seu empregador (Estado ou municípios, organizações intergovernamentais, organizações não governamentais (ONG), empresas privadas, etc.). Incluem, em particular, assistentes sociais, pessoal dos setores da educação e dos cuidados de saúde, funcionários responsáveis pelo registo, intérpretes, gestores das instalações, pessoal administrativo e de coordenação, bem como representantes.

Além disso, as presentes orientações poderão servir de **base ao desenvolvimento de quadros de monitorização** para avaliar a qualidade dos sistemas nacionais de acolhimento.

O processo de elaboração do presente documento segue a metodologia da Matriz de Qualidade estabelecida pelo EASO. O documento foi elaborado por um grupo de trabalho composto por peritos dos Estados-Membros, tendo em conta o contributo e a consulta preliminares de um grupo de referência no domínio do acolhimento e dos direitos fundamentais, incluindo a Comissão Europeia, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), o Conselho Europeu para os Refugiados e Exilados (ECRE) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM). Antes da adoção final das orientações, a Rede de Autoridades competentes em matéria de Acolhimento do EASO composta pelos Estados da UE+ foi consultada, tendo as orientações sido formalmente adotadas pelo Conselho de Administração do EASO.

Vulnerabilidade das crianças não acompanhadas

As crianças não acompanhadas no contexto da migração exigem uma proteção específica e adequada⁽⁵⁾. Encontram-se numa situação de especial vulnerabilidade devido à sua idade, à distância em relação ao domicílio e à separação dos pais ou cuidadores. Estão expostas a riscos e, possivelmente, assistiram a formas extremas de violência, exploração, tráfico de seres humanos, abuso físico, psicológico e sexual antes e/ou após a sua chegada ao território da UE. Correm o risco de serem marginalizadas e arrastadas para atividades criminosas ou para a radicalização. As crianças não acompanhadas, enquanto grupo particularmente vulnerável, são mais facilmente influenciadas pelo seu ambiente. As raparigas não acompanhadas, em particular, correm o risco de casamentos precoces e forçados, caso as famílias se debatam com dificuldades financeiras ou se desejarem ver as filhas casadas a fim de as proteger de novos atos de violência sexual. Além disso, as raparigas não acompanhadas podem já ter a responsabilidade de cuidar dos seus filhos. Por outro lado, as crianças não acompanhadas com deficiência são particularmente vulneráveis; correm um risco elevado de serem vítimas de violência. As crianças não acompanhadas podem também ser particularmente vulneráveis devido à sua identidade sexual, orientação sexual ou expressão de género. Por conseguinte, a proteção das crianças no contexto da migração, em especial das crianças não acompanhadas, e a garantia de que o seu superior interesse é respeitado, independentemente do seu estatuto e em todas as fases da migração, é uma prioridade para a UE⁽⁶⁾.

A avaliação das vulnerabilidades e a resposta às necessidades das crianças não acompanhadas não significam que os seus pontos fortes não devam ser tidos em conta. Uma atenção necessária à vulnerabilidade não deve limitar o desenvolvimento de políticas adequadas, de apoio e de práticas de cuidados adaptadas às necessidades e capacidades das crianças não acompanhadas, reconhecendo simultaneamente a sua resiliência⁽⁷⁾.

O princípio do superior interesse da criança

Independentemente do seu estatuto de migrantes ou refugiados, as crianças não acompanhadas têm, em primeiro lugar, direito a todos os direitos consagrados na Convenção das Nações Unidas de 1989 sobre os Direitos da Criança (CDC). O artigo 3.º da CDC estabelece que: «Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.» O Comité dos Direitos da Criança emitiu Observações Gerais com o objetivo de fornecer orientações credíveis aos Estados quanto à interpretação e aplicação da CDC. As observações gerais pertinentes do Comité dos Direitos da Criança relativamente a crianças não acompanhadas no que se refere ao princípio do interesse superior da criança são, nomeadamente:

- *Comentário Geral* n.º 12 (2009) sobre o direito da criança a ser ouvida;

⁽⁵⁾ Comissão Europeia, comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu — A proteção das crianças no contexto da migração, 12 de abril de 2017, COM (2017) 211 final.

⁽⁶⁾ Comissão Europeia, comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu — A proteção das crianças no contexto da migração, 12 de abril de 2017, COM (2017) 211 final.

⁽⁷⁾ Ver Björklund, «Unaccompanied refugee minors in Finland — Challenges and good practices in a Nordic context» (Menores refugiados não acompanhados na Finlândia — Desafios e boas práticas num contexto nórdico), 2015 (consultado em 24 de julho de 2018); Vervliet, «The trajectories of unaccompanied refugee minors: Aspirations, agency and psychosocial wellbeing» (As trajetórias dos menores refugiados não acompanhados: aspirações, representação e bem-estar psicossocial), 2013.

- *Comentário Geral* n.º 14 (2013) sobre os interesses superiores da criança;
- *Comentário Geral* n.º 22 (2017) sobre os princípios gerais relativos aos direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional ⁽⁸⁾.

O princípio do interesse superior da criança também é transversal a todos os instrumentos jurídicos do Sistema Europeu Comum de Asilo. Nos termos do artigo 23.º da DA, os interesses superiores da criança constituem uma consideração primordial para os Estados-Membros na transposição das disposições desta diretiva respeitantes às crianças. O artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Carta da UE) estabelece que «todos os atos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança». Por conseguinte, ao aplicar a DA, os Estados-Membros deverão procurar assegurar o pleno respeito pelos princípios da defesa dos interesses superiores da criança, de acordo, respetivamente, com a CDC e a Carta da UE ⁽⁹⁾.

Na avaliação do interesse superior da criança, os Estados da UE+ devem ter especialmente em conta os seguintes fatores:

- as possibilidades de reagrupamento familiar;
- o bem-estar e o desenvolvimento social da criança, atendendo às suas origens;
- os aspetos ligados à segurança e proteção, sobretudo se existir o risco de a criança ser vítima de tráfico de seres humanos;
- a opinião da criança, atendendo à sua idade e maturidade ⁽¹⁰⁾.

Para mais orientações, o *Guia prático sobre o interesse superior da criança nos procedimentos de asilo*, do EASO (a publicar), apresenta uma panorâmica do princípio do superior interesse com a terminologia, as condições prévias e as garantias, a vulnerabilidade e os indicadores de risco relevantes e faculta orientações sobre a forma de avaliar o interesse superior da criança ⁽¹¹⁾.

A aplicação do princípio do interesse superior é parte integrante das normas e dos indicadores incluídos nas presentes orientações e deve ser observada nos sistemas nacionais, no âmbito da concessão de condições de acolhimento. Pôr em prática o princípio do interesse superior da criança requer uma série de elementos a avaliar, contribuindo para o processo global de realização de uma **avaliação do interesse superior**. Os capítulos relativos à participação, necessidades especiais e riscos, bem como à distribuição, assistência diária e cuidados de saúde, especificam o conjunto de considerações necessárias e sugeridas que fazem parte da avaliação do interesse superior.

As avaliações são efetuadas por pessoas que estão em contacto direto com crianças não acompanhadas no âmbito do acolhimento, devendo o carácter multidisciplinar da avaliação do interesse superior ser tido em conta. O carácter multidisciplinar da avaliação do interesse superior significa que são tomadas em consideração as perspetivas e opiniões dos diferentes tipos de profissionais cujos pareceres são relevantes para a tomada de decisões sobre determinado ponto (por exemplo, representantes, cuidadores, assistentes sociais, psicólogos, médicos, educadores).

As avaliações são realizadas em diferentes fases após a chegada. Nos termos do artigo 22.º da DA, a avaliação das necessidades de acolhimento especiais deve ser desencadeada num prazo razoável a contar da apresentação do pedido de proteção internacional. Além disso, os Estados-Membros asseguram que essas necessidades de acolhimento especiais são igualmente satisfeitas, nos termos do disposto na DA, caso se tornem evidentes numa fase posterior do procedimento de asilo. Os Estados-Membros asseguram que o apoio prestado aos requerentes de proteção internacional com necessidades de acolhimento especiais, nos termos da DA, tem em conta as suas necessidades de acolhimento especiais ao longo de todo o procedimento de asilo.

Por conseguinte, deve ser realizada, de imediato, uma avaliação preliminar que abranja a vulnerabilidade, as necessidades especiais e os riscos (ver capítulo 2, «Necessidades especiais e riscos de segurança») e, nesta fase, deve ser iniciada a avaliação do interesse superior. As avaliações acima referidas têm de ser realizadas de forma abrangente e regular, associadas a avaliações contínuas do interesse superior para todas as ações e decisões que dizem respeito a crianças.

⁽⁸⁾ Comitê da ONU para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, *Comentário Geral Conjunto* n.º 3 (2017) do Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias; *Comentário Geral* n.º 22 (2017) do Comitê dos Direitos da Criança sobre os princípios gerais relativos aos direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional, 16 de novembro de 2017, [CMW/C/GC/3-CRC/C/GC/22](#).

⁽⁹⁾ Considerando 9 da DA.

⁽¹⁰⁾ Artigo 23.º da DA.

⁽¹¹⁾ Para mais orientações sobre o princípio do interesse superior da criança, consultar: ACNUR, «*Safe and Sound*» («São e salvo»), 2014 (consultado em 25 de abril de 2018); ACNUR/Comitê de Socorro Internacional, «*Field Handbook for the Implementation of UNHCR BID Guidelines*» (Manual de avaliação no terreno da aplicação de orientações do ACNUR em matéria de apresentação de propostas), 2011; «*Guidelines on Determining the Best Interests of the Child*» (Orientações para a determinação do interesse superior da criança), 2008.

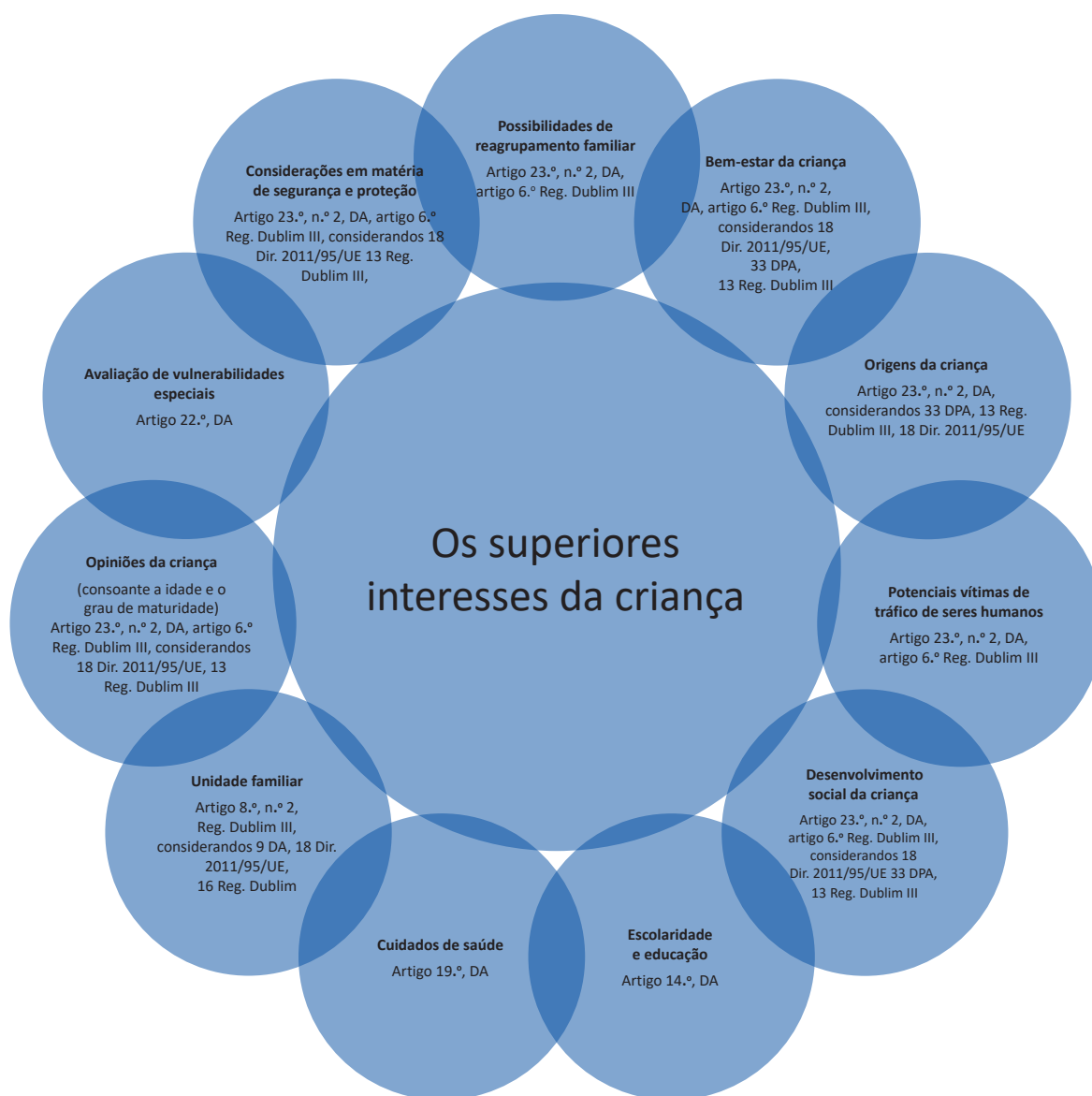


Figura 1. Os interesses superiores da criança. Adaptado do Guia prático sobre o interesse superior da criança nos procedimentos de asilo, do EASO (a publicar).

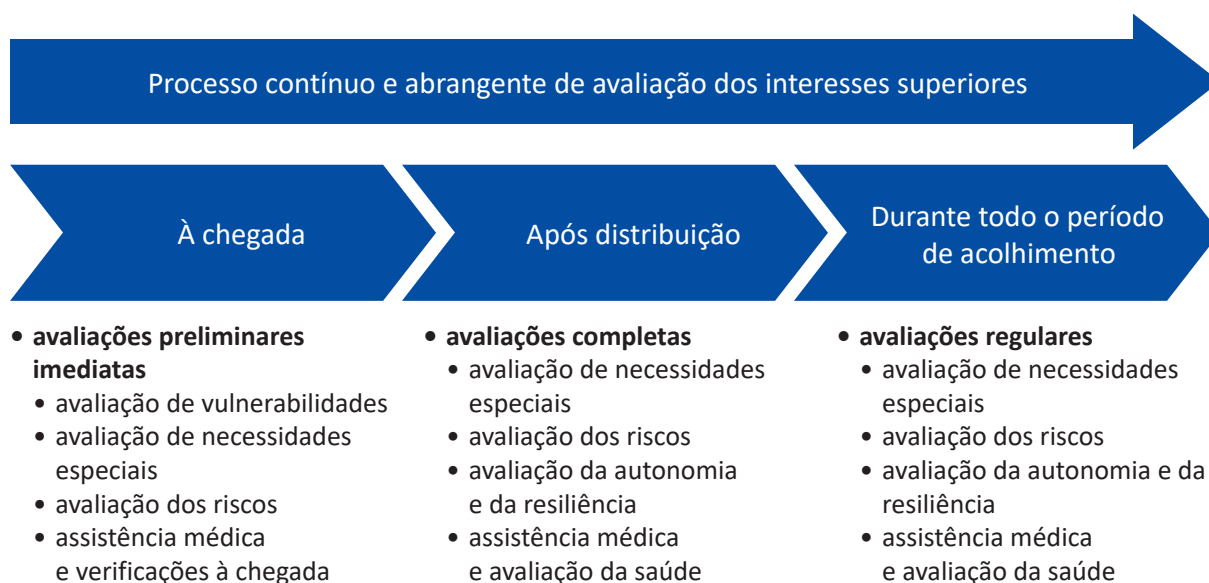


Figura 2. Fases de avaliação.

Âmbito das orientações

Em conformidade com a DA, o âmbito do presente documento consiste em fornecer orientações em matéria de condições de acolhimento de:

Crianças não acompanhadas que solicitam proteção internacional e/ou permanecem em instalações de acolhimento.

Embora não sejam abrangidas pela DA, as presentes orientações devem também ser tidas em conta no acolhimento de crianças não acompanhadas que permanecem nas instalações de acolhimento, mas não apresentaram um pedido de proteção internacional, para que o direito à não discriminação seja devidamente tido em conta (artigo 2.º da CDC).

As secções a seguir centram-se em cada uma das três partes do âmbito (ou seja, crianças não acompanhadas, pedido de proteção internacional, localização e instalações).

Crianças não acompanhadas

Para efeitos das presentes orientações e em conformidade com o artigo 2.º, alínea e), da DA, entende-se por «crianças não acompanhadas»:

as crianças que entrem no território dos Estados-Membros não acompanhadas por um adulto que, por força da lei ou das práticas do Estado-Membro em questão, se responsabilize por elas e enquanto não estiverem efetivamente a cargo dessa pessoa. Estão incluídos os menores que ficam desacompanhados após a entrada no território dos Estados-Membros ⁽¹²⁾.

Para efeitos do presente documento, a expressão «crianças separadas» é abrangida pela definição de «crianças não acompanhadas» ⁽¹³⁾.

O pressuposto de ser uma criança não acompanhada de acordo com a DA não se altera se as crianças chegarem ao território dos Estados-Membros juntamente com:

- irmãos menores ou adultos;
- parceiro/cônjuge menor de idade ou adulto; e/ou
- membros da família, familiares ou adultos sem relação de parentesco que, por força da lei ou da prática do Estado-Membro em causa, não sejam responsáveis por elas.

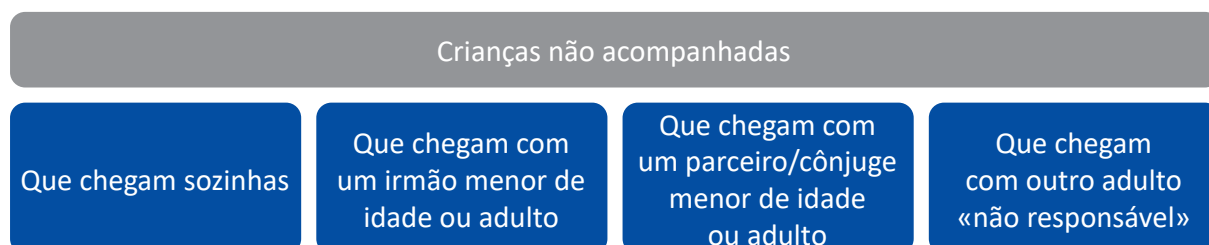


Figura 3. Crianças não acompanhadas (âmbito).

Crianças que chegam sozinhas

As crianças que chegam sozinhas ao território dos Estados-Membros não são acompanhadas por um adulto que, por lei ou pela prática dos Estados-Membros em causa, seja responsável por elas, sendo, por conseguinte, abrangidas pelo âmbito das presentes orientações.

Crianças que chegam com um irmão menor de idade ou adulto

Dois irmãos menores de idade são duas crianças aparentadas não acompanhadas. Um irmão adulto não é um adulto responsável por outro irmão menor de idade. As crianças que chegam com um irmão adulto são, por conseguinte,

⁽¹²⁾ Nos termos do artigo 2.º, alínea d), da DA original, entende-se por «criança» um nacional de um país terceiro ou apátrida com menos de 18 anos. Os termos «criança» e «menor» são considerados sinónimos (abrangendo qualquer pessoa com menos de 18 anos), sendo ambos utilizados no presente documento. Contudo, o termo preferencial é «criança». O termo «menor» é selecionado quando é utilizado explicitamente por uma disposição legal ou artigo específico (por exemplo, as disposições do acervo da UE em matéria de asilo).

⁽¹³⁾ O acervo da UE em matéria de asilo não prevê uma definição de crianças separadas. De acordo com o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *Comentário geral n.º 6* (2005) sobre o Tratamento de crianças não acompanhadas e separadas fora do seu país de origem, ponto 8, a criança separada é aquela que entra no território dos Estados-Membros não acompanhada por um adulto que, por força da lei ou das práticas do Estado-Membro em questão, se responsabilize por ela (por conseguinte, separada de um adulto responsável), mas que chega não necessariamente separada de outros familiares.

crianças não acompanhadas por um adulto que, por lei ou pelas práticas dos Estados-Membros, seja responsável por elas e inserem-se no âmbito das presentes orientações.

Crianças que chegam com um parceiro/cônjuge menor de idade ou adulto

Um parceiro/cônjuge adulto de uma criança não é um adulto responsável pelo parceiro/cônjuge menor de idade. Por conseguinte, as crianças que chegam com um parceiro/cônjuge adulto não são acompanhadas por um adulto que, por lei ou pelas práticas dos Estados-Membros, seja responsável por elas e inserem-se no âmbito das presentes orientações.

Crianças que chegam com adultos que não os pais

As crianças que chegam com adultos que não sejam os seus pais encontram-se, no momento da chegada, não acompanhadas por um adulto que, por lei ou pela prática dos Estados-Membros em causa, seja responsável por elas e são abrangidas pelo âmbito das presentes orientações.

Pedido de proteção internacional

Em conformidade com a DA, as orientações centram-se nas crianças não acompanhadas durante todas as fases e tipos de procedimentos relativos aos pedidos de proteção internacional. Estão incluídas crianças não acompanhadas enquanto nacionais de países terceiros ou apátridas que tenham apresentado um pedido de proteção internacional em relação ao qual ainda não foi tomada uma decisão definitiva. É igualmente aplicável às crianças não acompanhadas cujo pedido de proteção internacional tenha sido objeto de uma decisão negativa, enquanto permanecerem nas instalações de acolhimento.

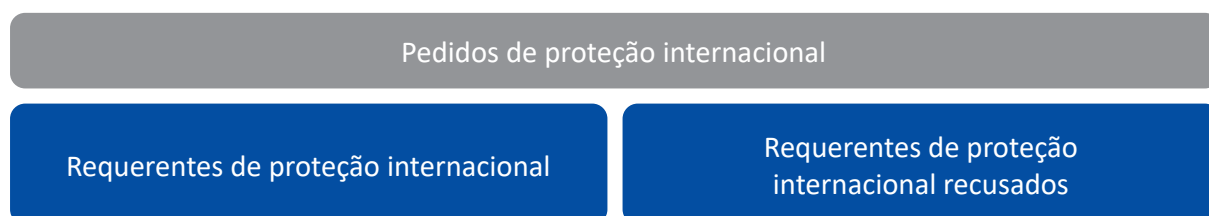


Figura 4. Requerentes de proteção internacional (âmbito).

Não-requerentes de proteção internacional: tal como acima referido, estas orientações devem também ser tidas em conta no acolhimento de crianças não acompanhadas que não tenham apresentado um pedido de proteção internacional, mas que permanecem nas instalações de acolhimento.

Instalações de acolhimento de crianças não acompanhadas

No intuito de garantir a igualdade de tratamento dos requerentes de proteção internacional em toda a UE, a DA deverá aplicar-se a todas as fases e todos os tipos de procedimentos relativos a pedidos de proteção internacional e a todos os locais e instalações de acolhimento de requerentes de proteção internacional ⁽¹⁴⁾. Por conseguinte, o âmbito das orientações inclui todos os locais e instalações de acolhimento de crianças não acompanhadas.

Os cuidados em famílias de acolhimento ⁽¹⁵⁾ constituem uma forma adequada e frequentemente preferível e económica de acolher crianças não acompanhadas. Importa referir, contudo, que as normas relativas à gestão dos cuidados em famílias de acolhimento não se incluem no âmbito das presentes orientações. Tal deve-se ao facto de a configuração pessoal e estrutural de famílias de acolhimento ser diferente dos locais e instalações acima referidos que acolhem crianças não acompanhadas.

A maior parte dos Estados da UE+ aloja crianças não acompanhadas em centros de acolhimento específicos para crianças não acompanhadas, zonas designadas para crianças não acompanhadas em instalações de acolhimento gerais, estruturas de acolhimento gerais ou famílias de acolhimento. As presentes orientações estabelecem normas e indicadores em matéria de crianças não acompanhadas em instalações e estruturas de acolhimento que incluem: centros de alojamento, estruturas de acolhimento de pequena dimensão, centros gerais de acolhimento de crianças e habitação individual (partilhada). Estas orientações são aplicáveis enquanto estiver em causa o acolhimento em conformidade com a DA.

⁽¹⁴⁾ Considerando 8 da DA.

⁽¹⁵⁾ Consultar o [Reception and Living in Families \(RLF\), Final report](#) (Relatório Final do projeto Acolher e viver em famílias), de 2015, da NIDOS; em matéria de projetos e ferramentas de [Alternative Family Care](#) (Cuidados familiares alternativos) (ALFACA), consultar a Rede Europeia dos Organismos de Tutela (ENGI), [Alternative Family Care \(ALFACA\)](#).

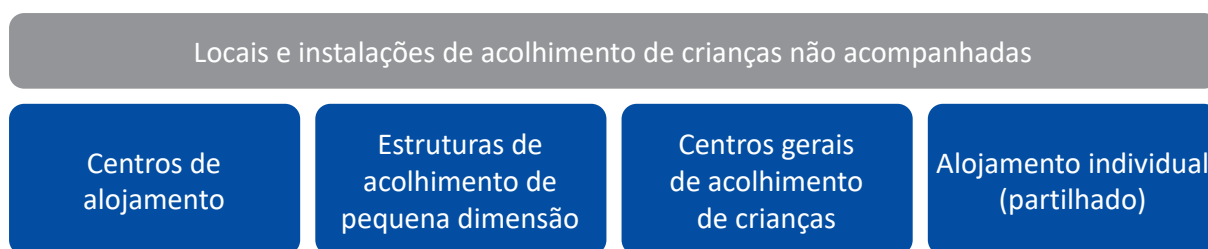


Figura 5. Locais e instalações (âmbito).

Sem prejuízo da existência de sistemas nacionais que regulem a distribuição equitativa dos requerentes de proteção internacional nos territórios dos Estados-Membros, as questões de atribuição devem ser lidas e plenamente aplicadas em conformidade com o princípio acima referido do interesse superior da criança e com o princípio da unidade familiar, bem como com o respeito da receção especial que as crianças não acompanhadas poderão ter. Quando as crianças não acompanhadas recebem alojamento em instituições, essas instalações devem ser adaptadas às necessidades específicas das crianças e dispor de pessoal qualificado para ter em conta as necessidades das crianças não acompanhadas. O capítulo VI contém orientações específicas em matéria de distribuição.

No que respeita à concessão de condições de acolhimento adequadas, a finalidade das orientações não é prescrever um método para a concessão de condições de acolhimento. Salvo indicação em contrário, as normas e os indicadores constantes do presente documento são aplicáveis à concessão de condições de acolhimento, independentemente de serem disponibilizadas em espécie ou sob a forma de subsídios ou de cupões. Esta abordagem segue o disposto no artigo 2.º, alínea g), da DA, que enumera diferentes modalidades para a concessão de condições de acolhimento.

Quadro jurídico e princípios gerais

A proteção de crianças não acompanhadas é abrangida por uma série de direitos à escala internacional, regional e nacional.

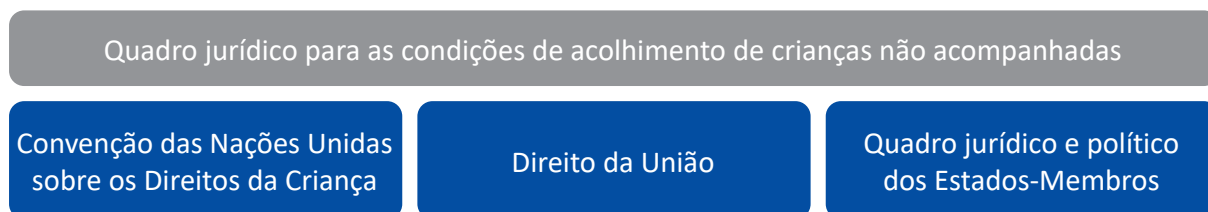


Figura 6. Quadro jurídico.

Nos termos do direito internacional, o principal instrumento jurídico sobre a proteção das crianças é a CDC. As observações gerais pertinentes do Comité dos Direitos da Criança relativamente a crianças não acompanhadas são, no que se refere ao princípio do interesse superior da criança, as referidas *supra*, nomeadamente:

- *Comentário Geral* n.º 6 (2005) sobre o Tratamento de menores não acompanhados e separados fora do seu país de origem;
- *Comentário Geral* n.º 13 (2011) sobre o direito da criança à liberdade de todas as formas de violência.

O Conselho da União Europeia e os representantes dos governos dos Estados-Membros adotaram as conclusões sobre a proteção das crianças no contexto da migração ⁽¹⁶⁾ para reafirmar que as crianças migrantes têm o direito de ser protegidas, em conformidade com as disposições pertinentes da legislação da UE, incluindo a Carta da UE, e com o direito internacional sobre os direitos da criança.

A comunicação sobre a proteção das crianças no contexto da migração estabelece um conjunto de medidas a ter em conta ou a aplicar de forma mais eficaz pela UE e pelos seus Estados-Membros, a fim de assegurar a proteção efetiva de todas as crianças migrantes e apela para a necessidade de intensificar as ações transversais a todas as fases da migração ⁽¹⁷⁾. Os Estados-Membros são incentivados a:

- garantir a realização de avaliações individuais das necessidades e vulnerabilidades das crianças, em função do sexo e idade, aquando da sua chegada, e que tais avaliações sejam tidas em conta em todos os procedimentos subsequentes;

⁽¹⁶⁾ Conselho da União Europeia, conclusões do Conselho sobre a promoção e proteção dos direitos da criança, 3 de abril de 2017, Doc. 7775/17; Conselho da União Europeia, conclusões do Conselho da União Europeia e dos representantes dos governos dos Estados-Membros sobre a proteção das crianças migrantes, 8 de junho de 2017, Doc. 10085/17.

⁽¹⁷⁾ Comissão Europeia, comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho — A proteção das crianças no contexto da migração, 12 de abril de 2017, COM(2017) 211 final, ponto 4, p. 8 e seguintes.

- assegurar que todas as crianças têm acesso, em tempo útil, a cuidados de saúde (incluindo cuidados preventivos) e apoio psicossocial, bem como a uma educação formal inclusiva, independentemente do seu estatuto;
- assegurar a existência de uma série de cuidados alternativos para as crianças não acompanhadas, incluindo a colocação numa família de acolhimento ou junto de familiares;
- integrar as políticas de proteção da criança em todas as instalações de acolhimento de crianças, nomeadamente designando uma pessoa responsável pela proteção das crianças;
- assegurar o estabelecimento de um sistema de acompanhamento adequado e eficaz das crianças migrantes.

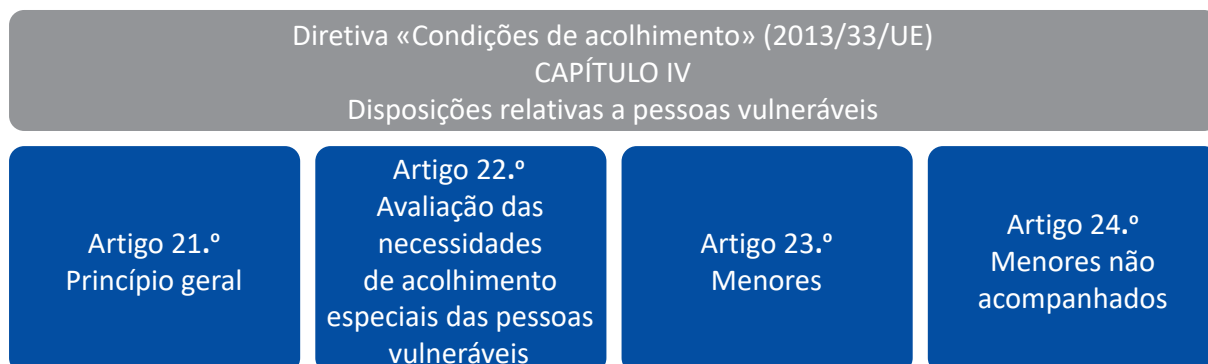


Figura 7. Enquadramento jurídico no âmbito da DA.

A DA assegura que todas as crianças beneficiem de um nível de condições de acolhimento uniforme. O artigo 21.º da DA define categorias especiais de requerentes de proteção internacional vulneráveis (incluindo crianças não acompanhadas) e obriga os Estados a ter em conta a situação específica destas pessoas vulneráveis. O artigo 22.º da DA prevê a avaliação das necessidades de acolhimento especiais das pessoas vulneráveis. O artigo 23.º da DA visa garantir que os interesses superiores da criança constituam uma consideração primordial. O artigo 24.º da DA estabelece regras para o acolhimento e tratamento de crianças não acompanhadas.

Além do princípio dos interesses superiores da criança, os seguintes princípios são parte integrante das normas e indicadores incluídos neste documento e devem ser observados nos sistemas nacionais, no âmbito da concessão de condições de acolhimento:

- **Transparência e responsabilização:** a concessão de condições de acolhimento deve basear-se em regras e processos de decisão transparentes e justos. Sem prejuízo da importância de envolver outros intervenientes na execução de tarefas específicas nos sistemas nacionais de acolhimento (por exemplo, ONG, setor privado, etc.), a responsabilidade geral de alcançar os níveis mais elevados de transparência e responsabilização recai sobre a respetiva autoridade competente em matéria de acolhimento.
- **Confidencialidade:** ao aplicar as normas e os indicadores das presentes orientações, são respeitadas as regras de confidencialidade previstas no direito nacional e internacional em relação a quaisquer informações obtidas por quem trabalha com crianças não acompanhadas no decorrer da sua atividade.
- **Participação:** em conformidade com o artigo 18.º, n.º 8, da DA, e a fim de respeitar os direitos de participação das crianças nos termos da Carta da UE e da CDC, as autoridades de acolhimento são fortemente incentivadas a facilitar a participação e o envolvimento de todas as crianças não acompanhadas na gestão dos aspetos materiais e não materiais das condições de acolhimento.
- **Não discriminação:** a igualdade de acesso às condições de acolhimento deve ser proporcionada a todas as crianças não acompanhadas, sem discriminação.

Estrutura e formato

O presente documento centra-se na orientação, identificação, avaliação e resposta em matéria de necessidades especiais de acolhimento e na concessão de condições de acolhimento a crianças não acompanhadas nos sistemas de acolhimento nacionais. Considera-se que todas as normas incluídas nestas secções são importantes para assegurar a concessão de condições de acolhimento em conformidade com a DA.

Após esta parte introdutória, as orientações começam com uma breve secção intitulada «Como ler as orientações», que pretende esclarecer os conceitos utilizados. Posteriormente, as orientações são divididas em nove secções, que incidem sobre os seguintes aspetos:

1. Informação, participação e representação de crianças não acompanhadas;
2. Necessidades e riscos especiais;
3. Distribuição;
4. Cuidados diários;
5. Pessoal;
6. Cuidados de saúde;
7. Educação;
8. Alimentação, vestuário e outros produtos não alimentares, e subsídios;
9. Alojamento.

Todas as secções incluem «normas» comuns específicas aplicáveis aos sistemas nacionais de acolhimento em todos os Estados da UE+. Todas as normas são acompanhadas de «indicadores» relevantes que facilitam a avaliação quanto ao cumprimento das mesmas. Ao longo das orientações foram integrados indicadores nas diferentes secções com o propósito de avaliar se foram tomadas medidas adequadas para satisfazer necessidades especiais no âmbito do sistema nacional de acolhimento. Se necessário, pode consultar em «observações complementares» outros esclarecimentos sobre os indicadores.

A responsabilidade final pela aplicação destas normas incumbe às autoridades dos Estados da UE+; a maior parte das normas contidas nestas orientações será, especificamente, da competência das autoridades nacionais de acolhimento. Contudo, na prática, há muitos outros intervenientes envolvidos na concessão de condições materiais e não materiais de acolhimento, nomeadamente outros serviços estatais, regionais ou locais e organizações intergovernamentais ou ONG.

Importa salientar que, em conformidade com o espírito do artigo 4.º da DA, os Estados da UE+ podem introduzir ou manter **disposições mais favoráveis** no domínio das condições de acolhimento para os requerentes de proteção internacional do que as previstas nas presentes orientações. Em nenhuma circunstância deve este documento ser entendido como um convite para descer o nível das normas existentes, mas antes como um incentivo para satisfazer, no mínimo, os critérios de referência aqui desenvolvidos.

Como ler as orientações

Todas as normas e indicadores das orientações devem ser interpretados e aplicados tendo em conta o **princípio do interesse superior da criança**, tal como referido *supra* (ver p. 7).

Assim sendo, as orientações não pretendem criar um modelo para o sistema de acolhimento perfeito; visam, sim, reunir normas, indicadores e boas práticas acordados, que sejam aplicáveis e exequíveis em todos os Estados-Membros.

As **normas** incluídas no presente documento refletem as práticas já em vigor nos Estados-Membros, ou seja, a norma representa a prática comumente aceite e a conformidade deve ser «garantida» em todos os sistemas de acolhimento nacionais.

Os **indicadores** representam um instrumento para medir a conformidade com a norma. Os **indicadores alternativos** são usados em situações que permitem o recurso a diferentes opções para aferir a conformidade com a norma. Os indicadores elencados em cada norma devem ser entendidos como cumulativos sem hierarquia.

As **observações complementares** representam uma indicação do que poderá responder aos critérios de um indicador. À luz dos diferentes contextos nacionais, a aplicabilidade das «observações complementares» pode variar entre Estados-Membros.

O termo «**boas práticas**» não resulta de uma apreciação formal e de avaliações, mas sim da prática corrente de alguns Estados-Membros. Apesar de não representarem uma norma comumente aceite nesta fase, os Estados-Membros são, no entanto, incentivados a considerar a adoção destas boas práticas nos seus sistemas nacionais. Os exemplos de boas práticas nas orientações referem-se a normas mais elevadas em vigor nos Estados da UE+ com o objetivo de promover estes exemplos.

NORMA (representa a prática comumente aceite, devendo a conformidade ser assegurada em todos os sistemas nacionais de acolhimento)	NORMA 16: assegurar os cuidados diários da criança não acompanhada no centro de alojamento (16.1) ou no alojamento individual (16.2).
INDICADOR (representa um instrumento para medir a conformidade com a norma)	Indicador 16.1 a): há pessoal qualificado permanentemente presente no centro de alojamento.
INDICADORES ALTERNATIVOS (usados em situações que permitem o recurso a diferentes opções para aferir a conformidade com a norma)	Indicador 16.1 a): há pessoal permanentemente presente no centro de alojamento. OU Indicador 16.2 a): quando a criança não acompanhada vive em habitações individuais, o pessoal qualificado pode ser contactado a qualquer momento.
OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES (indicação do que pode constituir conformidade; pode variar entre Estados-Membros)	Observações complementares: o menor não acompanhado a viver num alojamento individual tem, no mínimo, 16 anos e foi considerado suficientemente maduro e autónomo para viver neste tipo de instalações de acolhimento.
BOAS PRÁTICAS (normas mais elevadas em vigor nos Estados da UE+, com o objetivo de promover estes exemplos)	Boas práticas: em todas as instalações de acolhimento de crianças não acompanhadas existe um manual que abrange todos os procedimentos e políticas relevantes para o acolhimento de crianças não acompanhadas elaborado em colaboração com as autoridades que representam as crianças não acompanhadas. Os requisitos aplicáveis à consulta da criança não acompanhada, registo e coordenação com outros organismos e organizações estão claramente descritos no manual.

Figura 8. Exemplos de normas, indicadores, observações, observações complementares e boas práticas.

O anexo inclui um quadro que resume todas as normas e indicadores que constam do presente documento. Este quadro deve, no entanto, ser analisado em conjunto com o documento principal, que fornece esclarecimentos adicionais (observações complementares, boas práticas) que auxiliam na interpretação das orientações.

O EASO tem por missão apoiar os Estados-Membros e países associados na aplicação do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) no território da UE+ (Estados da UE+, Islândia e Listenstaine) através, nomeadamente, da formação comum, da qualidade comum e da informação comum sobre o país de origem. Tal como acontece com todos os **instrumentos de apoio do EASO**, estas orientações baseiam-se nas normas comuns do SECA. As orientações devem ser consideradas complementares aos restantes instrumentos disponíveis, a saber:

- *EASO Practical guide on considering the best interests of the child in asylum procedures (Guia prático do EASO sobre a consideração do interesse superior da criança nos procedimentos de asilo);*
- *Orientações do EASO em matéria de condições de acolhimento: normas operacionais e indicadores;*
- *EASO Practical guide on age assessment (Guia prático do EASO sobre avaliação da idade);*
- *EASO Practical guide on family tracing (Guia prático do EASO sobre localização das famílias);*
- *Módulo de formação do EASO sobre entrevistas a crianças; e*
- *EASO Tool for identification of persons with special needs (EASO IPSN Tool) (Ferramenta do EASO para a Identificação de Pessoas com Necessidades Especiais).*

As presentes orientações foram desenvolvidas em prol do bom funcionamento do sistema de acolhimento. As situações abrangidas por um **quadro de emergência** são excluídas do âmbito destas orientações. Essas situações são abordadas em *EASO Guidance on contingency planning in the context of reception* (Orientações do EASO em matéria de planeamento de emergência no âmbito do acolhimento). Ainda assim, as presentes orientações e as normas e indicadores incluídos devem ser tidos em conta, na medida do possível, mesmo em situações abrangidas por um quadro de emergência. Tal como estabelecido nas *EASO Guidance on contingency planning in the context of reception* (Orientações do EASO em matéria de planeamento de emergência no âmbito do acolhimento), todos os seres humanos são valorizados e respeitados, independentemente da situação de emergência. A aplicação das presentes orientações deve ser efetuada em conformidade com a CDC e com a Carta da UE, sem deixar de ter em conta a DA.

1. Informação, participação e representação de crianças não acompanhadas

Observações introdutórias

No presente documento, o fornecimento de informações refere-se às informações no âmbito da DA. Em conformidade com o artigo 5.º da DA, os Estados-Membros devem informar as crianças, num prazo razoável nunca superior a 15 dias após a apresentação do seu pedido de proteção internacional, pelo menos das vantagens de que poderão beneficiar e das obrigações que terão de respeitar no âmbito das condições de acolhimento.

Observa-se que, nalguns Estados-Membros, a prestação dessas informações pode também ser da responsabilidade das autoridades competentes em matéria de acolhimento. Por conseguinte, e em consonância com o seu âmbito temático, as presentes orientações centram-se nas normas relativas à prestação de informações em matéria de condições de acolhimento.

A fim de evitar barreiras linguísticas e problemas de comunicação, as informações devem ser fornecidas numa língua que as crianças não acompanhadas compreendam. Assim, para evitar sobrecarregar as crianças não acompanhadas com informações exaustivas no início do processo de acolhimento, a prestação das informações deve ocorrer de forma a ter em conta o momento ou a fase em questão, em conformidade com as necessidades individuais da criança e em função da sua maturidade. Em resposta às necessidades especiais de acolhimento identificadas, a criança não acompanhada deve receber informações sobre o acolhimento (por exemplo, regras internas, quem faz o quê, pessoal-chave, mecanismos de tratamento de reclamações), bem como sobre as medidas de apoio disponíveis. Estas medidas incluem, nomeadamente, aconselhamento psicossocial e diversos tipos de assistência, desde a orientação de crianças não acompanhadas em matéria de acesso aos serviços públicos até à mediação e orientação culturais, resolução de litígios e orientação sobre a forma de lidar com situações específicas e os passos seguintes a serem dados. Os Estados-Membros são incentivados a estabelecer prazos que definam o tipo de informação a fornecer às crianças não acompanhadas à escala nacional, tendo em conta o prazo máximo global de 15 dias previsto no artigo 5.º da DA.

O artigo 12.º da CDC e o artigo 24.º da Carta da UE exigem que sejam devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança e lhes seja dado seguimento, de acordo com a sua idade e maturidade. A CDC incentiva os adultos a ouvir as opiniões das crianças e a envolvê-las na tomada de decisões. O direito de ser ouvido aplica-se a todas as crianças capazes de formar a sua própria opinião, independentemente da sua idade. Assim, a audição das opiniões da criança não se limitaria a uma determinada idade, uma vez que a compreensão e a capacidade da criança para formar e expressar os seus pontos de vista nem sempre estão relacionadas com a sua idade cronológica. A maturidade das crianças não acompanhadas deve ser avaliada individualmente por um pedopsicólogo ou por assistentes sociais com experiência em trabalhar com crianças⁽¹⁸⁾. Esta avaliação ajudará na determinação da língua para fornecimento de informações a crianças não acompanhadas e na verificação do seu entendimento. Além disso, para capacitar as crianças a exprimir os seus pontos de vista, é necessário adaptar os procedimentos.

Garantir que os pontos de vista da criança sejam devidamente tidos em conta em todas as decisões que lhe digam respeito não constitui garantia de que todas as decisões estarão sempre em conformidade com as opiniões expressas pela criança. Se não for esse o caso, as razões devem ser devidamente explicadas às crianças.

Devido à vulnerabilidade das crianças não acompanhadas, a rápida nomeação de um representante constitui uma das medidas mais importantes a tomar para proteger essas crianças. Os representantes desempenham um papel crucial na garantia do acesso aos direitos e na salvaguarda dos interesses de todas as crianças não acompanhadas, incluindo as que não requerem asilo. Podem contribuir para cimentar a confiança com as crianças não acompanhadas e garantir o seu bem-estar, incluindo na integração, em cooperação com outros intervenientes.

Até ao momento, não há uma definição uniforme do termo «representante» em todos os Estados-Membros. As funções, as qualificações e o entendimento das competências dos representantes variam entre Estados-Membros⁽¹⁹⁾. Nalguns Estados-Membros, o termo utilizado é «guardião» e estes podem ter as mesmas funções ou funções diferentes; noutros, ambas as figuras podem coexistir com diferentes funções. O artigo 2.º, alínea j), da DA define o representante como «a pessoa ou organização designada pelas autoridades competentes a fim de prestar assistência e representar um menor não acompanhado nos procedimentos previstos na presente diretiva, tendo em vista assegurar os interesses superiores da criança e exercer os direitos dos menores, se necessário».

⁽¹⁸⁾ Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *Comentário Geral n.º 12* (2009) sobre o direito da criança a ser ouvida.

⁽¹⁹⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia da União Europeia para a erradicação do tráfico de seres humanos 2012-2016, 19 de junho de 2012, COM(2012) 286 final.

Nos termos do artigo 24.º da DA, os Estados-Membros «devem tomar, o mais rapidamente possível, medidas que assegurem a representação dos menores não acompanhados por uma pessoa responsável que os ajude a beneficiar dos direitos e cumprir as obrigações previstas na presente diretiva». O representante deve desempenhar as suas funções de acordo com o princípio do interesse superior da criança, estabelecido no artigo 23.º, n.º 2, da DA, e deve possuir os conhecimentos necessários para o efeito.

De acordo com o acervo da UE em matéria de asilo, para fazer face a esta vulnerabilidade inerente e respeitar o direito à unidade familiar, uma das principais responsabilidades dos Estados-Membros consiste em adotar as medidas necessárias para localizar os membros da família de crianças não acompanhadas e reunir as crianças com os seus familiares se se considerar que essa reunião é do interesse superior da criança.

Além da representação referida, o interesse superior das crianças não acompanhadas deve igualmente ser protegido através da nomeação de pessoal adequado (por exemplo, prestadores de cuidados/assistentes sociais, etc.) responsável pelo acolhimento e prestação de cuidados a crianças não acompanhadas. Tal como recomendado na comunicação sobre a proteção das crianças no contexto da migração, todas as organizações (incluindo as instalações de acolhimento) que trabalham com crianças devem dispor de políticas internas de salvaguarda de crianças (ou seja, um conjunto de regras internas sobre a forma de controlar, recrutar e formar pessoal que irá lidar com crianças, de acompanhar a sua interação com elas e como tratar as reclamações e aplicar sanções disciplinares quando necessário).

Referências jurídicas — Informação, participação e representação

- Artigo 2.º, alínea j), da DA: Representante
- Artigo 5.º da DA: Informação
- Artigo 23.º da DA: Menores
- Artigo 24.º, n.º 1, da DA: Menores não acompanhados
- Artigo 12.º da CDC: Respeito pela opinião da criança

Normas e indicadores

1.1. Informação

NORMA 1: assegurar que as crianças não acompanhadas recebem informações pertinentes.

Indicador 1.1: as informações têm de ser prestadas num prazo razoável nunca superior a 15 dias após a apresentação do pedido de proteção internacional, pelo menos sobre as vantagens de que poderão beneficiar e as obrigações que terão de respeitar no âmbito das condições de acolhimento.

- **Observações complementares:** as informações são fornecidas numa forma adequada à idade, como, por exemplo, em texto escrito, folhetos, imagens, vídeos. A informação oral deve ser a principal forma de prestação de informações às crianças não acompanhadas.

Indicador 1.2: as informações devem ser fornecidas gratuitamente.

Indicador 1.3: as informações prestadas devem esclarecer as dúvidas das crianças não acompanhadas ou dos seus representantes.

Indicador 1.4: as informações abrangem todos os aspetos das condições de acolhimento de crianças não acompanhadas e, no mínimo, o direito ao acolhimento, a forma de prestação de condições materiais de acolhimento (alojamento, alimentação, vestuário e subsídios para despesas diárias), acesso a cuidados de saúde, educação, atividades de lazer e condições específicas para os requerentes de proteção internacional com necessidades especiais, se for o caso.

- **Observações complementares:** as informações às crianças não acompanhadas devem ser prestadas de forma adequada, devendo incluir também a disponibilidade de apoio psicossocial suplementar, normas sociais nos Estados-Membros e aconselhamento sobre a vida quotidiana, incluindo a gestão de conflitos.

Indicador 1.5: as informações são prestadas de acordo com as necessidades especiais e circunstâncias individuais das crianças não acompanhadas.

Indicador 1.6: as informações abrangem as funções do pessoal que trabalha com crianças não acompanhadas.

Indicador 1.7: as informações devem explicar a obrigação de nomear um representante para prestar assistência às crianças não acompanhadas sobre questões processuais e na sua vida quotidiana.

- **Observações complementares:** *as crianças não acompanhadas devem ser informadas sobre as funções do representante nomeado, dos membros do pessoal e, em especial, dos assistentes sociais, que lhes prestarão todo o apoio durante a sua estada nas instalações de acolhimento.*

Indicador 1.8: as informações abrangem os principais aspetos do procedimento de proteção internacional, incluindo o acesso ao procedimento de asilo, a assistência jurídica disponível e o acesso à mesma, as possibilidades de localização da família, de reagrupamento familiar, de regresso voluntário e os procedimentos de recurso pertinentes para o seu caso.

- **Observações complementares:** *as informações são prestadas principalmente pelo representante e pelas autoridades de acolhimento. Contudo, na concessão de condições materiais e não materiais de acolhimento, estão envolvidos outros intervenientes, nomeadamente outros serviços estatais, regionais ou locais e organizações intergovernamentais ou ONG.*
- *O fornecimento de informações pode também incluir aspetos relacionados com a violência de género, riscos de tráfico e contrabando, procedimento de avaliação da idade, orientação sexual e questões de identidade de género, se forem relevantes para as necessidades especiais identificadas.*

NORMA 2: assegurar que as crianças não acompanhadas compreendem as informações pertinentes.

Indicador 2.1: as informações são prestadas de forma adequada às crianças, à sua idade e com sensibilidade para os aspetos culturais.

- **Observações complementares:** *as informações adequadas às crianças devem ser entendidas como incluindo qualquer método de comunicação adaptado à idade e maturidade das crianças não acompanhadas, numa língua que consigam compreender e que seja sensível às questões de género e cultura.*
- *As informações adequadas às crianças podem ser comunicadas por pessoas que trabalham com crianças não acompanhadas (por exemplo, pessoal de acolhimento, assistentes sociais, representantes e outras partes interessadas) através de uma série de métodos e formatos, incluindo comunicações orais, materiais visuais, guia eletrónico multimédia, etc.*
- *A utilização de materiais adequados às crianças ou adaptados às necessidades específicas das crianças não acompanhadas pode ser útil para as ajudar a compreender o processo e a lidar com as dificuldades de comunicação, como a iliteracia. No entanto, na prática, as competências e a atitude empática e de apoio da pessoa que presta as informações são da maior importância para um resultado positivo.*

Indicador 2.2: as informações devem ser fornecidas de forma sistemática durante o processo e os elementos de prova da prestação dessas informações devem ser documentados (quando foram prestadas, por quem, etc.).

- **Observações complementares:** *as pessoas que prestam informações verificam que as crianças não acompanhadas compreendem efetivamente as informações prestadas. As informações relacionadas com o procedimento de asilo, a localização das famílias, o reagrupamento familiar, o regresso voluntário e as necessidades especiais identificadas são repetidas numa fase posterior e em várias ocasiões.*

Indicador 2.3: os intérpretes e/ou mediadores linguísticos devem estar disponíveis nas instalações de acolhimento, a fim de permitir a comunicação com menores não acompanhados na sua língua materna.

- **Observações complementares:** *estão disponíveis intérpretes com formação para conversas importantes sobre temas relacionados com o asilo ou quando haja necessidade expressa por crianças não acompanhadas.*

Boas práticas em matéria de fornecimento de informações

Consideram-se boas práticas:

- ✓ disponibilizar material de informação adequado para crianças e para as suas idades, na forma de brochuras informativas, folhetos de bolso, livros para colorir e/ou ferramentas de informação digital para informar as crianças não acompanhadas sobre o procedimento de asilo, o acolhimento, a integração e o regresso voluntário;
- ✓ prestar informação verbal e encetar diálogos com as crianças não acompanhadas a fim de identificar as suas necessidades de informação complementar através de mediadores culturais, sob supervisão;
- ✓ realizar sessões de informação de grupo ou individuais a fim de prestar assistência social e jurídica aos requerentes de proteção internacional (por exemplo, sobre o procedimento de asilo e os seus direitos e obrigações).

1.2. Participação

NORMA 3: assegurar que são devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança e lhes é dado seguimento, de acordo com a sua idade e maturidade.

Indicador 3.1: as crianças não acompanhadas dispõem de oportunidades seguras e inclusivas para expressar os seus pontos de vista/opiniões e para que estes sejam tidos em conta em função da sua idade e maturidade.

- **Observações complementares:** é respeitada a ponderação relativa à idade e ao grau de maturidade no que diz respeito à forma como esses pontos de vista são levados em conta. O pessoal de acolhimento de crianças pode ajudar as crianças não acompanhadas a exprimirem livremente os seus pontos de vista através da realização de reuniões individuais e de grupo. Se for caso disso, é elaborado um relatório da reunião como seguimento. O tratamento adequado às crianças por parte do pessoal é importante para criar um ambiente propício à participação das crianças.

Indicador 3.2: nas instalações de acolhimento, existe um procedimento amplamente divulgado, confidencial e acessível para as reclamações internas destinado a crianças não acompanhadas.

- **Observações complementares:** existe um procedimento simplificado para que as crianças não acompanhadas apresentem reclamações sobre questões que abrangem todas as condições de acolhimento, incluindo cuidados diários, alojamento, alimentação, pessoal, atividades de lazer, etc. A reclamação pode ser apresentada verbalmente ou por escrito pelas crianças não acompanhadas e/ou pelo seu representante. O resultado é comunicado às crianças não acompanhadas e ao seu representante.

Indicador 3.3: pelo menos uma vez por mês, as crianças não acompanhadas recebem informações que explicam a forma como os seus contributos foram levados em conta e influenciaram medidas.

- **Observações complementares:** uma informação de acompanhamento positiva ou uma explicação do motivo por que tal não aconteceu (e de que forma as preocupações das crianças podem ser tratadas por outras vias) pode contribuir para a prevenção de conflitos.

Boas práticas em matéria de participação/comunicação

Considera-se boa prática:

- ✓ realizar reuniões regulares com crianças não acompanhadas para ouvir os seus pontos de vista e solicitações e para as informar sobre as medidas tomadas.

1.3. Representação

NORMA 4: assegurar a nomeação de um representante no mais breve prazo, o mais tardar 15 dias úteis após o pedido de proteção internacional, e permitir que o representante preste assistência às crianças não acompanhadas com ações relacionadas com as suas obrigações legais.

Indicador 4.1: assegurar que o representante possa verificar se as condições de alojamento e de assistência domiciliária são adequadas ao desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social das crianças.

Indicador 4.2: permitir ao representante comunicar eventuais aspetos ao pessoal de acolhimento que fornece alojamento às crianças não acompanhadas; a participação e a consulta dos mediadores culturais devem ser asseguradas, se for caso disso.

Indicador 4.3: permitir ao representante fornecer às crianças não acompanhadas informações sobre os seus direitos e deveres no que respeita ao alojamento e à assistência material e, neste contexto, ajudar as crianças a apresentar uma reclamação sempre que necessário.

Indicador 4.4: permitir que o representante verifique se as crianças não acompanhadas são informadas sobre as funções e as responsabilidades do pessoal e dos prestadores de cuidados nas instalações de alojamento.

Indicador 4.5: permitir ao representante verificar se as crianças não acompanhadas têm efetivamente acesso ao sistema de ensino e se as crianças frequentam regularmente as aulas.

Indicador 4.6: permitir ao representante promover o acesso das crianças a atividades de lazer, incluindo atividades lúdicas e recreativas adequadas à sua idade, maturidade e interesses.

NORMA 5: assegurar que os elementos que prestam assistência jurídica e os representantes legais de organizações internacionais e ONG pertinentes reconhecidas pelo Estado da UE+ em causa têm acesso adequado às estruturas de acolhimento, a fim de apoiar as crianças não acompanhadas.

Indicador 5.1: o acesso dos intervenientes supramencionados só é limitado por motivos relacionados com a segurança das instalações e das crianças não acompanhadas desde que não seja gravemente limitado ou impossibilitado.

Indicador 5.2: os intervenientes supramencionados têm a possibilidade de reunir e falar com as crianças não acompanhadas em condições que garantam a devida privacidade.

NORMA 6: assegurar a existência de um procedimento que permita localizar ⁽²⁰⁾ os familiares das crianças não acompanhadas o mais rapidamente possível após a chegada e identificação, se necessário com a assistência de organizações internacionais ou outras organizações pertinentes, protegendo ao mesmo tempo os interesses superiores das crianças.

Indicador 6.1: as autoridades de acolhimento e/ou outro pessoal responsável e o representante tomam a iniciativa de procurar a família com base nas informações prestadas pelas crianças não acompanhadas e em conformidade com os seus interesses superiores.

- **Observações complementares:** nos casos em que possa estar em risco a vida ou a integridade física da criança não acompanhada ou dos seus parentes próximos, em particular se tiverem ficado no país de origem, os Estados-Membros devem assegurar as necessárias salvaguardas para garantir que a recolha, o tratamento e a circulação de informações respeitantes a essas pessoas sejam realizados a título confidencial, para evitar comprometer a sua segurança. É concedido tempo para estabelecer uma relação de confiança com as crianças, a fim de permitir que o responsável explique a informação mínima necessária para iniciar o processo, bem como para avaliar os interesses superiores das crianças.
- Para efeitos de localização, é aplicada uma definição mais ampla de «familiares», tendo em conta os antecedentes das crianças, as circunstâncias específicas de dependência e os seus interesses superiores.
- Todos os intervenientes em contacto com as crianças durante o processo, incluindo o representante, devem fornecer informações semelhantes às crianças sobre o processo de localização. É fundamental que as crianças se apercebam da coerência das informações e compreendam que o objetivo principal da localização da família consiste em restabelecer os laços familiares, se tal for do seu interesse superior.
- O processo deve ser realizado confidencialmente e, em particular, não deve ser feita qualquer referência ao estatuto das crianças enquanto requerentes ou beneficiários de proteção internacional durante o processo de localização da família. Deve ser dada especial atenção às crianças não acompanhadas que se presume serem vítimas de tráfico de seres humanos ou que sejam identificadas como tal.

⁽²⁰⁾ EASO Practical guide on family tracing (Guia prático do EASO sobre localização das famílias), 2016.

2. Necessidades especiais e riscos de segurança

Observações introdutórias

As crianças não acompanhadas constituem uma categoria de requerentes com necessidades especiais que se encontram num estado de especial vulnerabilidade e requerem, por conseguinte, cuidados, orientação e proteção específicos e adequados. Cada criança não acompanhada tem o direito a ser protegida contra todas as formas de violência física ou mental, danos ou abuso, negligência ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, incluindo abusos sexuais. O acolhimento e a orientação de crianças não acompanhadas devem ser efetuados de forma a dar resposta a necessidades especiais, tais como orientações intensivas (24 horas), assistência médica e psicológica adequada para crianças e instalações de acolhimento específicas tendo em conta a idade, o género ou a ameaça, e que os riscos de segurança sejam resolvidos e reduzidos ao mínimo (artigo 19.º, n.º 1, da CDC).

Com base na DA, os Estados-Membros devem, nomeadamente, realizar avaliações individuais em diferentes fases após a chegada, a fim de identificar e cobrir as necessidades especiais e os riscos de segurança de pessoas vulneráveis.

No grupo de crianças não acompanhadas, algumas podem necessitar de apoio especial adicional com base em necessidades especiais específicas, para que possam beneficiar, em pé de igualdade, dos seus direitos e benefícios ao abrigo da DA.

As crianças não acompanhadas são particularmente vulneráveis quando se trata de situações de insegurança. Além da procura de necessidades especiais, deve prestar-se atenção aos eventuais riscos de segurança deste grupo, o que significa que os profissionais têm de verificar sempre se as crianças não acompanhadas ficam em locais seguros. Um local com segurança física não é automaticamente considerado um local seguro; tem de oferecer segurança emocional e social suficiente para permitir o desenvolvimento normal da criança.

A DA não especifica em que consiste esta segurança. A comunicação da Comissão sobre a proteção das crianças no contexto da migração ⁽²¹⁾ apela para a criação de políticas internas de salvaguarda de crianças em todas as organizações e organismos que interajam com elas, incluindo instalações de acolhimento. Uma política interna de salvaguarda ou proteção das crianças é um conjunto de regras internas que explica o que uma organização ou grupo fará para manter as crianças em segurança. A avaliação dos riscos visa prevenir eficazmente que sejam causados danos à criança, através do planeamento e da atenuação dos fatores de risco, bem como garantir os cuidados e a proteção de crianças não acompanhadas no contexto do acolhimento.

A intenção subjacente à avaliação dos riscos de segurança consiste em garantir que sejam providenciadas às crianças não acompanhadas as devidas orientações e instalações de acolhimento. Desta forma, as crianças não acompanhadas ficam protegidas contra os perigos que ameaçam o seu bem-estar e desenvolvimento no presente e no futuro.

O pessoal que trabalha com crianças não acompanhadas, ou seja, todas as pessoas que estão em contacto direto com elas no contexto do acolhimento, deve estar ciente e poder identificar necessidades especiais e riscos. As indicações de necessidades especiais e de riscos devem ser registadas logo que possível após serem detetadas e esta informação deve ser comunicada às partes interessadas pertinentes para que forneçam as garantias necessárias (medidas em matéria de necessidades especiais e de segurança) e apoio (ver capítulo 5, «Pessoal», norma 25).

Além disso, é obrigação dos Estados-Membros avaliar, indicar e lidar com as necessidades especiais e riscos das crianças não acompanhadas num prazo razoável após a apresentação do pedido de proteção internacional, bem como assegurar que a identificação também é possível numa fase posterior, caso as vulnerabilidades não sejam evidentes nas fases anteriores. Por este motivo, o pessoal de acolhimento qualificado deve receber formação (ver capítulo 5, «Pessoal», norma 24), a fim de avaliar necessidades especiais e riscos.

Um aspeto essencial é a necessidade de garantir que os mecanismos de referência nos Estados-Membros funcionam corretamente, tendo em vista a comunicação eficaz de necessidades especiais e riscos. Sem prejuízo do princípio da confidencialidade, as autoridades nacionais devem adotar uma abordagem multidisciplinar na identificação das necessidades especiais e dos riscos de segurança e partilhar as informações relevantes. Por exemplo, sempre que os funcionários de primeiro contacto, como os guardas de fronteira, detetem que a criança tem necessidades especiais, estas devem ser comunicadas às autoridades de acolhimento para que sejam acauteladas as garantias necessárias o mais rapidamente possível. Por outro lado, as pessoas que trabalham diariamente com crianças não acompanhadas estão frequentemente em condições de observar os requerentes de proteção internacional durante um período mais longo

⁽²¹⁾ Comissão Europeia, comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu — Proteção das crianças no contexto da migração, 12 de abril de 2017, COM(2017) 211 final.

e de criar um clima de confiança. Essa circunstância permite-lhes identificar eficazmente as necessidades especiais e os riscos, que inicialmente podem não ser visíveis. É essencial, na medida em que esta informação diz igualmente respeito a possíveis necessidades processuais especiais, que a autoridade de acolhimento as possa comunicar ao órgão de decisão.

Apresentam-se alguns exemplos de garantias especiais na fase de acolhimento nas diferentes secções das presentes orientações. Para orientações mais abrangentes e um instrumento prático a este respeito, ver a EASO Tool for Identification of Persons with Special Needs (EASO IPSN Tool) (Ferramenta do EASO para Identificação de Pessoas com Necessidades Especiais) ⁽²²⁾.

Referências jurídicas — Identificação, avaliação e resposta a necessidades especiais

- Artigo 18.º, n.º 4, da DA: Tomar medidas adequadas para evitar agressões e violência com base no género
- Artigo 18.º, n.º 9, alínea a), da DA: Avaliação das necessidades específicas
- Artigo 22.º da DA: Avaliação das necessidades de acolhimento especiais
- Artigo 25.º da DA: Vítimas de tortura ou de violência
- Artigo 3.º, n.º 3, da CDC: Normas estabelecidas por autoridades competentes
- Artigo 19.º da CDC: Proteção contra todas as formas de violência

Normas e indicadores

2.1. Necessidades especiais

NORMA 7: assegurar que existe um procedimento inicial para identificar e avaliar as necessidades especiais das crianças não acompanhadas.

Indicador 7.1: existe um mecanismo/procedimento normalizado para identificar e avaliar sistematicamente as necessidades especiais de crianças não acompanhadas.

- **Observações complementares:** tal como estipulado no artigo 22.º, n.º 2, da DA, não é necessário que este mecanismo/procedimento assuma a forma de um procedimento administrativo, mas deve fazer referência a normas de proteção e salvaguarda de crianças. A ferramenta IPSN do EASO pode ser integrada nesse mecanismo/procedimento.

Indicador 7.2: o mecanismo estipula claramente quem é responsável pela identificação e avaliação das necessidades especiais.

Indicador 7.3: o mecanismo define claramente a forma de registar a identificação e avaliação das necessidades e de as comunicar às crianças não acompanhadas e aos intervenientes relevantes.

- **Observações complementares:** o registo e a comunicação eficaz de informações relativas às necessidades especiais às crianças não acompanhadas e aos intervenientes relevantes são essenciais para assegurar a existência das garantias necessárias. Os regulamentos nacionais de confidencialidade e proteção de dados aplicam-se durante o funcionamento do mecanismo. Em alguns casos, aplicar-se-ão procedimentos formais, como no caso dos mecanismos nacionais de referência de vítimas de tráfico de seres humanos.

Boas práticas sobre a identificação inicial de necessidades especiais

Consideram-se boas práticas:

- ✓ criar um mecanismo de identificação inicial de necessidades especiais enquanto parte dos procedimentos operacionais nacionais;
- ✓ utilizar um modelo para identificar as necessidades especiais e os potenciais riscos para o bem-estar da criança numa fase precoce, que contemple:
 - dados sobre a data e o local de nascimento, o país de origem, a língua materna, bem como o estado civil e filhos;
 - informações sobre os pais, irmãos e/ou informações sobre outros familiares no atual Estado-Membro de acolhimento, noutra Estado da UE+ ou num país terceiro;
 - estado de saúde da criança (estado de saúde geral, doenças crónicas, deficiências, cirurgias, medicação, saúde mental);
 - condições de vida no país de origem;
 - educação no país de origem;
 - motivo da saída do país de origem (incluindo o consentimento parental).

⁽²²⁾ Ferramenta do EASO para identificação de pessoas com necessidades especiais disponível em <https://ipsn.easo.europa.eu/>.

NORMA 8: assegurar que o mecanismo/procedimento de identificação e avaliação de necessidades especiais é efetivamente aplicado o mais rapidamente possível após a chegada.

Indicador 8.1: são atribuídos recursos suficientes para identificar e avaliar sistematicamente as necessidades especiais de cada criança não acompanhada.

Indicador 8.2: a identificação inicial e a avaliação de vulnerabilidades evidentes a fim de dar resposta às necessidades especiais são levadas a cabo à chegada durante o processo de acolhimento no primeiro dia ou, o mais tardar, no prazo de 24 horas.

Indicador 8.3: as necessidades especiais que se tornam evidentes numa fase posterior são devidamente identificadas, abordadas e documentadas.

Indicador 8.4: sempre que se justifique, os intervenientes especializados participam na avaliação das necessidades especiais.

- **Observações complementares:** *o representante e os intervenientes especializados, como assistentes sociais, psicólogos ou profissionais da área da saúde, podem participar na avaliação das necessidades especiais, consoante a natureza dessas necessidades. Os seus conhecimentos devem efetivamente estar acessíveis às autoridades de acolhimento, sempre que necessário. Se for caso disso, deve ser disponibilizado um intérprete qualificado.*

Indicador 8.5: os canais de comunicação e cooperação entre a autoridade de acolhimento e o órgão de decisão estão estabelecidos e são utilizados dentro dos limites da confidencialidade.

- **Observações complementares:** *a identificação e a avaliação das necessidades especiais são mais eficazes quando as informações são comunicadas entre as autoridades, sem prejuízo das regras nacionais de confidencialidade e de proteção de dados.*

Indicador 8.6: a identificação e a avaliação das necessidades especiais são realizadas sem prejuízo da análise dos pedidos de proteção internacional das crianças não acompanhadas.

- **Observações complementares:** *é importante separar claramente as questões da identificação e da avaliação das necessidades especiais de acolhimento (e processuais) e a análise do pedido de proteção internacional das crianças não acompanhadas. Embora, nalguns casos, a situação de vulnerabilidade das crianças não acompanhadas também tenha um impacto sobre o resultado do pedido de proteção internacional, o objetivo da identificação e da avaliação das necessidades, de acordo com as presentes orientações, é apenas garantir um acesso efetivo aos direitos e benefícios ao abrigo da DA ao longo do procedimento de asilo.*

NORMA 9: garantir que as necessidades especiais identificadas são tratadas atempadamente.

Indicador 9.1: são tomadas medidas adequadas para responder às necessidades especiais identificadas e avaliadas. A urgência da resposta dependerá da necessidade identificada.

- **Observações complementares:** *deverão ser atribuídos recursos suficientes à resposta a dar a necessidades especiais. Além disso, devem ser utilizados procedimentos operacionais normalizados e/ou mecanismos de referência, se apropriado, como, por exemplo, nos casos de crianças vítimas de tráfico, crianças casadas, crianças com adultos, crianças com deficiência.*

Indicador 9.2: nos casos em que foram identificadas necessidades especiais, existe um mecanismo para garantir o seu acompanhamento regular.

- **Observações complementares:** *os Estados da UE+ devem prever o acompanhamento regular das necessidades especiais identificadas.*

Boas práticas no que respeita à identificação, avaliações e resposta a necessidades especiais

Consideram-se boas práticas:

- ✓ criar um mecanismo de identificação e avaliação de necessidades especiais como parte dos procedimentos operacionais nacionais. Estes procedimentos podem incluir um instrumento de identificação;
- ✓ organizar reuniões multidisciplinares regularmente com todos os intervenientes relevantes, incluindo ONG; recolher informações proativamente, utilizando os recursos disponíveis antes do acolhimento;
- ✓ submeter a identificação de necessidades especiais à orientação diária da criança não acompanhada:
 - tornando-a um tema recorrente de diálogo com a criança não acompanhada;
 - tornando-a um tema de discussão no âmbito das consultas multidisciplinares (ver capítulo 4, «Cuidados diários»).

2.2. Riscos de segurança

NORMA 10: assegurar que o pessoal que trabalha com crianças não acompanhadas em instalações de acolhimento identifica antecipadamente os riscos de segurança e os riscos para o bem-estar das crianças.

Indicador 10.1: está em vigor uma avaliação normalizada dos riscos para identificar os riscos de segurança existentes nas proximidades das crianças não acompanhadas.

- **Observações complementares:** este instrumento pode servir de lista de verificação ou de orientações para entrevistas que ajudem o pessoal a avaliar, com base nas informações disponíveis, se as crianças não acompanhadas correm o risco de segurança de sofrer danos relacionados com abuso, negligência, exploração ou violência, presentemente ou no futuro, dentro ou fora do local de acolhimento.

Indicador 10.2: os riscos de segurança das crianças não acompanhadas são avaliados na primeira semana após a chegada, repetindo-se regularmente, pelo menos de seis em seis meses.

- **Observações complementares:** recomenda-se que a avaliação dos riscos ocorra durante, ou o mais rapidamente possível após, o processo de acolhimento nas instalações de receção, mas o mais tardar uma semana após a chegada.

Indicador 10.3: os riscos de segurança são avaliados de forma sistemática.

- **Observações complementares:** a situação das crianças não acompanhadas pode alterar-se sob a influência do seu ambiente (nas instalações de acolhimento ou na sua proximidade). Por conseguinte, a identificação ou reavaliação dos riscos é um processo contínuo, pelo que terá uma periodicidade de três a seis meses, ou sempre que seja desencadeado por uma alteração de circunstâncias ou um acontecimento.

Indicador 10.4: o resultado da avaliação dos riscos é discutido num contexto multidisciplinar.

- **Observações complementares:** o representante ou outros intervenientes especializados participam na avaliação dos riscos ou nos seus resultados.

NORMA 11: os riscos de segurança são reduzidos para um mínimo absoluto.

Indicador 11.1: os cuidados necessários e o meio de acolhimento adequado, com base na avaliação dos riscos, são providenciados no prazo de uma semana após a chegada.

- **Observações complementares:** um local seguro para crescer é uma necessidade básica de todas as crianças não acompanhadas.

Indicador 11.2: as autoridades competentes em matéria de acolhimento tomam medidas imediatas em situações de insegurança grave, a fim de afastar a situação de risco.

- **Observações complementares:** quando confrontados com riscos de segurança elevados, como os sinais de tráfico de seres humanos e a potencialidade de atos de fuga para um destino desconhecido, é importante que os profissionais possam reconhecer e saber como devem agir. Se se verificar uma situação de risco (ameaças da rede de tráfico, ameaças de crimes de honra, intimidação pelos companheiros de quarto, etc.), é importante que os profissionais tomem medidas para criar uma situação segura e estável o mais rapidamente possível.

Boas práticas no que respeita à redução dos riscos e ao risco de fuga

Consideram-se boas práticas:

- ✓ confiscar temporariamente os telemóveis à chegada, no respeito do princípio do interesse superior da criança, nos casos em que são detetados indicadores de potencial tráfico de seres humanos, a fim de reduzir o risco de contacto com uma potencial rede de tráfico. Nesse caso, é necessário garantir que continua a ser possível realizar chamadas telefónicas sob supervisão e que as crianças, em particular, têm a possibilidade de contactar a família no país de origem ou noutro país para lhes comunicar que estão em segurança;
- ✓ organizar casas/instalações específicas seguras para proteger as crianças não acompanhadas em risco de serem vítimas de tráfico de seres humanos, de casamento forçado, etc. Tal pode implicar medidas de proteção, como a deslocação da criança não acompanhada para uma zona rural, um abrigo supervisionado e uma orientação intensiva.

Indicador 11.3: as instalações de acolhimento dispõem de um instrumento de alerta e asseguram a comunicação sistemática e a resposta imediata em caso de crianças não acompanhadas desaparecidas.

- **Observações complementares:** *assim que se percebe que uma criança não acompanhada está desaparecida, é necessário apresentar um relatório sobre pessoa desaparecida à polícia e informar o serviço de assistência social aos jovens. Uma criança será considerada desaparecida se tiver deixado as instalações sem informar previamente o pessoal de acolhimento e o seu paradeiro for desconhecido. O primeiro passo a dar é procurar a criança não acompanhada; a duração e a intensidade da procura dependem da idade da criança não acompanhada, do comportamento e observações anteriores e do contexto. No caso de uma criança de idade inferior a 14 anos, geralmente não é aceitável aguardar de um dia para o outro. As informações sobre a pessoa devem ser prestadas à polícia com a maior precisão possível no que diz respeito ao vestuário/número de telemóvel, etc. Assim que a criança não acompanhada reaparecer, a polícia e o serviço de assistência social aos jovens devem ser informados. Devem ser tidas em conta todas as informações fornecidas pela polícia ou pelo serviço de assistência social aos jovens.*

Boas práticas em matéria de instrumentos de alerta

Considera-se boa prática:

- ✓ utilizar um sistema de alerta nacional para encontrar crianças desaparecidas, depois de consultada a polícia e o representante no sentido de avaliar o impacto dessa divulgação.

NORMA 12: *assegurar que as crianças não acompanhadas são informadas sobre o tema da radicalização e que o pessoal partilha sinais relacionados com a (potencial) radicalização das crianças não acompanhadas com as autoridades responsáveis.*

Indicador 12.1: o tema da radicalização é discutido com as crianças não acompanhadas, sempre que necessário, pelo pessoal que trabalha com essas crianças.

Indicador 12.2: as instalações de acolhimento dispõem de um instrumento de alerta, a fim de comunicar sinais de radicalização às pessoas e autoridades responsáveis.

Boas práticas sobre o tema da radicalização

Consideram-se boas práticas:

- ✓ disponibilizar fichas de relatório aos assistentes sociais que as podem preencher em caso de radicalização e transmitir às autoridades públicas competentes;
- ✓ promover a coordenação e o intercâmbio de dados e de informações com outras autoridades públicas competentes, através do desenvolvimento ou do reforço da colaboração no âmbito de grupos de trabalho comuns;
- ✓ deve também haver a possibilidade de contratar um especialista em radicalização ou de dispor de pessoal com conhecimentos específicos para dialogar com as crianças.

3. Distribuição

Observações introdutórias

Sem prejuízo da existência de sistemas nacionais de dispersão que regulamentem a igualdade de distribuição de crianças não acompanhadas no território dos Estados-Membros, as normas e os indicadores incluídos na presente secção devem ser lidos e aplicados em plena conformidade com os princípios do interesse superior da criança e da unidade familiar, bem como com o respeito pelas necessidades especiais de acolhimento que as crianças não acompanhadas possam ter.

A observância destes princípios não é apenas relevante no momento de entrada no sistema de acolhimento; é-o também aquando da redistribuição ou da transferência de crianças não acompanhadas para alojamentos diferentes. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 3, da DA, a transferência de crianças não acompanhadas deve ser reduzida ao mínimo e só deve acontecer se for no interesse superior da criança.

Além do alojamento coletivo, de pequena dimensão e geral, os cuidados em famílias de acolhimento e o alojamento individual devem também ser uma opção na distribuição de alojamento a crianças não acompanhadas, se se considerar que estão em conformidade com o interesse superior da criança e com as necessidades especiais individuais.

Devem ser efetuadas avaliações iniciais e globais (em qualquer momento do processo de alojamento) no interesse superior da criança (por exemplo, alojamento com o cônjuge ou membro da família). Deve ser realizada uma avaliação inicial à chegada para encontrar o melhor alojamento possível para as crianças não acompanhadas. As avaliações globais são contínuas, multidisciplinares e devem ser regularmente acompanhadas.

Distribuição e redistribuição de crianças não acompanhadas

Avaliação inicial à chegada

Uma avaliação regular, global e multidisciplinar em todas as fases do processo de acolhimento

Referências jurídicas — Distribuição

- Artigo 18.º da DA: Regras em matéria de condições materiais de acolhimento
- Artigo 24.º da DA: Menores não acompanhados

Normas e indicadores

NORMA 13: *na distribuição de crianças não acompanhadas, são tidos em conta motivos específicos e objetivos (por exemplo, idade, maturidade e necessidades especiais) associados à situação individual das crianças não acompanhadas, cuidados específicos oferecidos pelas instalações de acolhimento e tipo de instalações e possibilidades de prestação de cuidados não institucionalizados.*

Indicador 13.1: está disponível um mecanismo para analisar se existem razões específicas e objetivas para a distribuição de um alojamento específico.

- **Observações complementares:** *a situação individual das crianças na norma supra refere-se, em particular, à idade, maturidade e género (por exemplo, pessoas transexuais), bem como aos antecedentes culturais, linguísticos e religiosos das crianças não acompanhadas. Além disso, devem ser tidas em conta considerações específicas, por exemplo laços familiares existentes.*
- *Em especial, é necessário ter em conta em todas as modalidades de distribuição as disposições relativas à proteção de crianças não acompanhadas contra a violência sexual e de género.*
- *Se as crianças não acompanhadas forem excepcionalmente colocadas em centros de acolhimento de adultos (por exemplo, juntamente com irmãos adultos), essas crianças têm os mesmos direitos que as restantes crianças não acompanhadas (por exemplo, proteção contra todas as formas de violência) e aplicam-se garantias processuais (por exemplo, nomeação de um representante).*

Boas práticas de distribuição

Consideram-se boas práticas:

- ✓ ponderar os cuidados em famílias de acolhimento ou uma forma alternativa de prestação de cuidados (não institucionalizada) como opção de distribuição;
- ✓ distribuir as crianças não acompanhadas em instalações de acolhimento adequadas após observação e avaliação exaustivas e permanentes durante um período de tempo limitado (por exemplo, duas semanas) nas primeiras instalações de acolhimento;
- ✓ preparar as crianças não acompanhadas para uma vida independente após a avaliação da sua maturidade e autonomia, distribuindo-lhes um alojamento individual a partir dos 16 anos.

NORMA 14: assegurar que a unidade familiar é respeitada, em conformidade com o princípio do interesse superior da criança.

Indicador 14.1: as crianças não acompanhadas que sejam irmãos (em conformidade com a definição do artigo 24.º, n.º 2, da DA) são alojadas juntas, mediante o seu acordo.

- **Observações complementares:** *o acordo dos irmãos para serem alojados juntos é obtido voluntariamente, tendo em conta a idade e o sexo dos irmãos e o seu interesse superior. Se as crianças não acompanhadas estiverem com um ou mais irmãos adultos, podem ser alojadas em instalações de acolhimento de adultos, tendo em conta o interesse superior da criança, a idade, o sexo e o grau de maturidade.*
- *O interesse superior da criança deve ser continuamente avaliado e controlado pelos assistentes sociais, por outros agentes de acolhimento e pelos seus representantes. Para permitir eventuais exceções, há que ter em conta considerações em matéria de segurança.*
- *A fim de evitar uma futura separação, se as crianças não acompanhadas forem transferidas, os seus irmãos devem ser igualmente transferidos.*

Indicador 14.2: as crianças não acompanhadas, os seus cônjuges e filhos podem ser alojados em conjunto se tal for consentâneo com o interesse superior das crianças não acompanhadas e estiver em conformidade com a legislação nacional aplicável.

- **Observações complementares:** *as crianças não acompanhadas casadas, de idade superior à idade legal de consentimento prevista na lei nacional, podem ser alojadas juntamente com os seus cônjuges adultos e com os filhos que eventualmente tenham em instalações de acolhimento para famílias, tendo em conta o interesse superior da criança enquanto consideração primordial.*
- *O interesse superior da criança deve ser continuamente avaliado e controlado pelos assistentes sociais, outros agentes de acolhimento e pelo representante, a fim de identificar uma eventual exploração sexual, um casamento forçado ou o tráfico de seres humanos. As crianças não acompanhadas de idade inferior à idade nacional de consentimento devem ser alojadas separadamente dos respetivos cônjuges.*
- *É necessário que, imediatamente após a chegada, uma equipa multidisciplinar avalie o interesse superior da criança em caso de casamento infantil. A avaliação deve envolver uma equipa composta, pelo menos, por um assistente social, um profissional de saúde e um representante. Se a avaliação não for feita à chegada, devem ser tomadas medidas para proteger as crianças não acompanhadas.*
- *As crianças não acompanhadas que sejam famílias monoparentais devem ser alojadas juntamente com o(s) seu(s) filho(s), tendo em conta o princípio do interesse superior da criança (incluindo o interesse superior da criança que é também progenitor). O interesse superior da criança deve ser continuamente avaliado e controlado pelos assistentes sociais, por outros agentes de acolhimento e outros representantes. Para permitir eventuais exceções, há que ter em conta considerações em matéria de segurança.*

Boas práticas sobre crianças não acompanhadas que sejam famílias monoparentais

Considera-se boa prática:

- ✓ providenciar instalações de acolhimento especiais com centros de dia/infantário para permitir
- ✓ aos pais frequentar a escola.

Indicador 14.3: sempre que possível e apropriado, a unidade familiar deve ser respeitada em relação aos membros da família mais alargada.

- **Observações complementares:** *é aplicada uma definição mais ampla de familiares, tendo em conta os antecedentes das crianças não acompanhadas, as circunstâncias específicas de dependência e o seu interesse superior.*

- *Em função das condições de cada país e do acordo das crianças não acompanhadas e representantes, os membros da família mais alargada (incluindo os familiares que não se enquadram na definição do artigo 2.º, alínea c), da DA) e as crianças não acompanhadas podem ser alojados em conjunto.*
- *As crianças não acompanhadas e os membros adultos da família mais ampla podem ser alojados em conjunto em instalações de acolhimento de adultos, se tal for do interesse superior da criança. Esta possibilidade deve ser tida em consideração especialmente no caso das crianças não acompanhadas, que viajam com familiares que não são responsáveis por elas, seja por força da lei ou pela prática do Estado-Membro em causa. O interesse superior da criança deve ser continuamente avaliado e controlado pelos assistentes sociais, por outros agentes de acolhimento e pelo representante. Para permitir eventuais exceções, há que ter em conta considerações em matéria de segurança.*

NORMA 15: assegurar que as necessidades especiais são tidas em conta aquando da (re)atribuição de alojamento específico a crianças não acompanhadas.

Indicador 15.1: a atribuição de um alojamento específico às crianças não acompanhadas baseia-se numa avaliação das suas necessidades especiais de acolhimento.

- **Observações complementares:** *em particular, a atribuição de alojamento a crianças não acompanhadas tem por base a avaliação do superior interesse da criança.*

Indicador 15.2: existe a possibilidade de transferir crianças não acompanhadas em resultado da identificação de necessidades especiais de acolhimento.

Indicador 15.3: a transferência de crianças não acompanhadas deve ser limitada ao mínimo e ocorre apenas quando servir o interesse superior da criança, por exemplo um melhor acesso aos membros da família ou aos serviços educativos.

- **Observações complementares:** *em particular, as considerações em matéria de segurança, como no caso de vítimas de tráfico de seres humanos, violência sexual e de género, tortura ou outras formas graves de violência psicológica e física, podem levar a que seja reatribuído um alojamento diferente a crianças não acompanhadas, caso seja possível identificar e avaliar devidamente necessidades especiais numa fase posterior (ver capítulo 2, «Necessidades especiais e riscos de segurança», norma 8 e indicador 8.3).*

Indicador 15.4: as crianças não acompanhadas que tenham atingido a maioridade devem ser autorizadas a permanecer no mesmo local/área, se possível. Devem ser tomadas medidas especiais aquando da transferência de crianças não acompanhadas que atingem a maioridade para instalações de acolhimento de adultos. A transferência deve ser cuidadosamente organizada, juntamente com ambas as instalações de acolhimento e as crianças não acompanhadas.

Boas práticas no que respeita à (re)atribuição de alojamento a uma criança não acompanhada

Consideram-se boas práticas:

- ✓ ouvir a criança e o seu representante sempre que esteja previsto um novo alojamento para crianças não acompanhadas;
- ✓ ter em conta a continuidade da escolaridade e do currículo pessoal, bem como o semestre escolar, aquando da transferência de crianças não acompanhadas (por exemplo, em situações de redimensionamento).

4. Cuidados diários

Observações introdutórias

Tal como indicado na CDC, as crianças necessitam de garantias e cuidados especiais, devido à sua imaturidade física e mental, e a família é o ambiente natural para o seu crescimento e bem-estar. Consequentemente, as crianças não acompanhadas que vivem em centros de acolhimento sem a presença de familiares devem ter acesso a cuidados diários e atividades especiais, o que deve constituir uma parte essencial do acolhimento, a fim de assegurar um nível de vida adequado para o desenvolvimento físico, mental e social. Os cuidados diários referidos nas presentes orientações incluem o apoio diário à criança não acompanhada, a organização de atividades de sensibilização e de formação da criança, bem como atividades de lazer e de recreio. Algumas normas e indicadores estão relacionados com os constantes das secções sobre a prestação de informações, avaliação e resposta a necessidades especiais e riscos de segurança, cuidados de saúde, ensino e alojamento. Foram incluídos nesta secção partindo do princípio de que, tratando-se de crianças não acompanhadas, são necessárias informações e apoio adicionais.

Subsequentemente, a presente secção fala sobre a importância de preparar as crianças não acompanhadas para serem autónomas, de reforçar a resiliência e de desenvolver um método de cuidados especiais nos centros de acolhimento centrado nas perspetivas e competências futuras das crianças não acompanhadas. Importa ter em conta a idade, a maturidade e as necessidades especiais. A assistência diária pode diferir entre as crianças não acompanhadas que vivem em centros de alojamento e as que permanecem em alojamentos individuais, dadas as diferenças de idade, autonomia e autossuficiência. Além disso, é feita a distinção entre a presença de pessoal de acolhimento com formação geral e pessoal de acolhimento de crianças que obteve formação suplementar suficiente em matéria de crianças não acompanhadas (ver capítulo 5, «Pessoal»). A presença de pessoal de acolhimento de crianças é especialmente necessária, no mínimo, quando crianças não acompanhadas estão presentes no centro de acolhimento e não na escola, mas não necessariamente durante a noite.

Referências jurídicas — Cuidados diários

- Artigo 23.º, n.º 1, da DA: Desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social do menor; bem-estar e desenvolvimento social do menor, atendendo às suas origens
- Artigo 23.º, n.º 3, da DA: Atividades de lazer
- Artigo 24.º, n.º 1, da DA: Menores não acompanhados

Normas e indicadores

NORMA 16: assegurar os cuidados diários das crianças não acompanhadas no centro de acolhimento (16.1) ou no alojamento individual (16.2).

Indicadores alternativos relativos à garantia de cuidados diários:

Indicador 16.1.a): está permanentemente presente no centro de alojamento pessoal qualificado.

Indicador 16.1.b): o pessoal qualificado está especificamente presente quando crianças não acompanhadas estão no centro de acolhimento, ou seja, antes e depois do horário escolar, durante os fins de semana e férias escolares.

Indicador 16.1.c): se os funcionários presentes à noite não forem profissionais qualificados, devem, no mínimo, receber formação sobre proteção e direitos da criança e dispor das informações necessárias sobre a situação específica das crianças não acompanhadas no centro de acolhimento.

Indicador 16.1.d): a presença de crianças não acompanhadas no centro de acolhimento é controlada, pelo menos, uma vez por dia, para garantir que a criança não desapareceu.

OU

Indicador 16.2.a): quando as crianças não acompanhadas vivem em alojamentos individuais, o pessoal qualificado pode ser contactado a qualquer momento.

Indicador 16.2.b): pelo menos duas vezes por semana, o pessoal dos centros de acolhimento de crianças visita as crianças não acompanhadas que vivem em alojamentos individuais.

- **Observações complementares:** as crianças não acompanhadas que vivem em alojamentos individuais têm, no mínimo, 16 anos e foram consideradas suficientemente maduras e autónomas para viverem neste tipo de instalações de acolhimento.
- A visita é efetuada pelo assistente social, por exemplo.

Indicador 16.2.c): a presença de crianças não acompanhadas em alojamentos individuais é controlada durante as visitas aos alojamentos, para garantir que as crianças não desapareceram.

Indicador 16.3: as crianças não acompanhadas são apoiadas na sua vida e atividades quotidianas.

- **Observações complementares:** o apoio na vida quotidiana inclui uma vasta gama de atividades, como, por exemplo, despertar as crianças não acompanhadas, promover e acompanhar o comparecimento e a participação na escola, prestar informações e apoio em matéria de higiene pessoal e doméstica, apoiar as crianças não acompanhadas na vida em comunidade e no respeito das regras internas, bem como gerir e evitar conflitos.
- Numa primeira fase, o pessoal de acolhimento pode orientar as crianças não acompanhadas na ida para a escola e para outros destinos. As informações são prestadas de forma adequada às crianças e adaptadas à sua idade e maturidade (por exemplo, mapas do Google, aplicações de transportes públicos, etc.).

Indicador 16.4: as crianças não acompanhadas recebem ajuda com os trabalhos de casa e orientação pedagógica.

- **Observações complementares:** a ajuda com os trabalhos de casa e a orientação pedagógica podem ser prestadas pelas instalações de acolhimento ou por organizações externas, dentro ou fora das instalações de acolhimento.

NORMA 17: os cuidados diários são organizados de acordo com um método específico para a prestação de cuidados a crianças não acompanhadas.

Indicador 17.1: o método de prestação de cuidados a crianças não acompanhadas é descrito num manual, conhecido e aplicado por todo o pessoal responsável pelos cuidados diários nas instalações de acolhimento.

Indicador 17.2: o manual inclui, pelo menos, uma descrição dos objetivos da prestação de cuidados diários e do ciclo de conversação no qual se debatem estes objetivos e os resultados para as crianças não acompanhadas, bem como a sua segurança, perspetivas futuras, competências e necessidades especiais.

Indicador 17.3: o pessoal discute com regularidade os objetivos e os resultados dos cuidados diários com os representantes e as crianças não acompanhadas.

Boas práticas em matéria de organização da prestação de cuidados diários

Considera-se boa prática:

- ✓ ter presente um manual em todas as instalações de acolhimento de crianças não acompanhadas. O manual abrange todos os procedimentos e políticas relevantes para o acolhimento de crianças não acompanhadas e é elaborado em colaboração com as autoridades que representam as crianças não acompanhadas. Os requisitos aplicáveis à consulta das crianças não acompanhadas, registo e coordenação com outros organismos e organizações estão claramente descritos no manual.

NORMA 18: preparar as crianças não acompanhadas para se tornarem autónomas e viverem uma vida independente numa fase posterior.

Indicador 18.1: as competências relacionadas com a autonomia são regularmente avaliadas.

- **Observações complementares:** a avaliação é efetuada através do apoio e da observação das crianças não acompanhadas na vida quotidiana e assegura o envolvimento dessas crianças. É realizada em diferentes fases para avaliar o desenvolvimento de competências. Pode ser utilizada uma lista de verificação para avaliar o nível de autonomia, incluindo as competências para a limpeza, gestão do orçamento doméstico, consumo de energia, lavagem de roupa, confeção de alimentos, compras, partilha do espaço de convivência com outros, etc.

Indicador 18.2: as crianças não acompanhadas recebem apoio e formação sobre gestão do orçamento doméstico e consumo responsável de energia.

- **Observações complementares:** as crianças não acompanhadas mais jovens necessitam de auxílio e de supervisão em matéria de gasto e poupança de dinheiro de bolso. As crianças não acompanhadas mais velhas podem ter as mesmas necessidades, mas podem também lidar com dinheiro de forma independente enquanto componente da formação em orçamento doméstico.

Indicador 18.3: as crianças não acompanhadas recebem apoio e formação em matéria de limpeza e lavagem de roupa.

- **Observações complementares:** *sem prejuízo do facto de a responsabilidade geral pela manutenção do alojamento caber à autoridade de acolhimento, determinadas tarefas de manutenção poderão ser executadas por crianças não acompanhadas, numa base voluntária e educativa, tendo em conta a idade da criança, e sempre sob orientação e supervisão do pessoal.*

Indicador 18.4: as crianças não acompanhadas recebem apoio e formação em culinária.

- **Observações complementares:** *a formação inclui aspetos de segurança, tomando em consideração a idade e maturidade das crianças não acompanhadas.*

NORMA 19: salvaguardar e promover a saúde e o bem-estar das crianças não acompanhadas e reforçar a resiliência.

Indicador 19.1: o bem-estar psicológico e a saúde mental das crianças não acompanhadas são tidos em conta e salvaguardados durante a prestação dos cuidados diários.

- **Observações complementares:** *é prestada especial atenção ao bem-estar psíquico e à saúde mental das crianças não acompanhadas, como, por exemplo, atenção a sinais de ansiedade, tensão, solidão, luto, depressão, trauma e problemas de sono. Sempre que necessário, é prestado apoio psicológico através da escuta, reconhecimento dos sentimentos das crianças não acompanhadas, aconselhamento ou consulta de outros profissionais especializados, como psicólogos ou terapeutas.*

Indicador 19.2: as crianças não acompanhadas têm acesso a atividades de sensibilização para o risco do consumo de drogas e de álcool, de acordo com a idade e o grau de maturidade.

- **Observações complementares:** *estas atividades podem ser organizadas pelas instalações de acolhimento ou por organizações externas, dentro ou fora das instalações. Se necessário, é envolvido pessoal médico.*

Indicador 19.3: as crianças não acompanhadas têm acesso a atividades de sensibilização em matéria de saúde sexual e reprodutiva, no que respeita a diferentes orientações sexuais e identidades de género e em função da idade e maturidade da criança.

Indicador 19.4: as crianças não acompanhadas recebem informações e formação mínimas que visam o fortalecimento contra todas as formas de maus tratos mentais, sexuais ou outras formas de abuso e negligência físicas.

- **Observações complementares:** *a formação centra-se na prevenção de situações de risco e na aprendizagem sobre a forma de atuar caso ocorram.*

Boas práticas em matéria de cuidados diários no que respeita ao bem-estar

Consideram-se boas práticas:

- ✓ proporcionar às crianças não acompanhadas o acesso a atividades psicoeducacionais, que incluem uma vasta gama de atividades, a saber: exercícios de relaxamento e respiração, grupos de discussão, cinesiologia, sessões de informação sobre problemas psicossomáticos, etc. Estas atividades são organizadas pelas instalações de acolhimento ou por organizações externas, dentro ou fora das instalações. São envolvidos intervenientes especiais, como psicólogos ou terapeutas;
- ✓ organizar um período de descontração fora das instalações de acolhimento, se as crianças não acompanhadas apresentarem problemas comportamentais e/ou psicológicos (não comparência na escola, problemas de inserção nos grupos, hostilidade, intimidação, etc.). Para terem tempo de refletir sobre a sua situação, as crianças não acompanhadas são temporariamente alojadas em instalações adequadas, onde são desenvolvidas atividades especiais psicoeducacionais e de lazer. Estão disponíveis locais específicos para pequenos grupos de crianças não acompanhadas (entre duas e dez crianças) e acompanhamento educativo complementar. A duração da estada varia consoante as necessidades da criança (de 5 a 15 dias, um mês em circunstâncias excecionais);
- ✓ providenciar para que o pessoal jante com as crianças não acompanhadas nos centros de alojamento para supervisionar os seus hábitos alimentares, criar um sentimento de união durante as refeições e prevenir potenciais conflitos.

NORMA 20: apoiar e acompanhar o desenvolvimento mental e social das crianças não acompanhadas através de um plano de cuidados normalizado.

Indicador 20.1: as origens, necessidades, competências e perspetivas futuras das crianças não acompanhadas são avaliadas pelo pessoal de acolhimento enquanto elementos comuns do plano de cuidados para crianças não acompanhadas, com a participação das mesmas.

- **Observações complementares:** o plano inclui os seguintes elementos da criança: situação processual administrativa, escolaridade, competências, grau de autonomia e bem-estar psicológico.
- A avaliação baseia-se em entrevistas com crianças não acompanhadas levadas a cabo por pessoal qualificado. A primeira consulta realiza-se no prazo de uma semana após a chegada às instalações de acolhimento.
- O representante participa na elaboração do plano de cuidados e pode consultá-lo mediante consentimento prévio da criança não acompanhada.

Indicador 20.2: o desenvolvimento mental e social das crianças não acompanhadas é supervisionado e discutido por cuidadores adequados de diferentes disciplinas (abordagem multidisciplinar).

- **Observações complementares:** são organizados intercâmbios e/ou reuniões regulares entre o pessoal do acolhimento que trabalha com crianças não acompanhadas (assistentes sociais, educadores e, se necessário, pessoal médico, psicólogos, professores, etc.) para debater a situação das crianças não acompanhadas e atualizar o plano de cuidados.

Indicador 20.3: são trocadas regularmente informações sobre o desenvolvimento mental e social das crianças não acompanhadas com o representante.

Indicador 20.4: quando as crianças não acompanhadas são transferidas para novas instalações de acolhimento, o plano de cuidados é comunicado antes ou, o mais tardar, no dia da transferência, no respeito do princípio da confidencialidade.

Boas práticas em matéria de cuidados diários

Considera-se boa prática:

- ✓ a realização de uma análise mensal do plano de cuidados pelo assistente social, pelo representante e pela criança não acompanhada; a comunicação do plano de cuidados com dois ou mais dias de antecedência antes da transferência, para que as novas instalações de acolhimento possam preparar a chegada dos menores não acompanhados e os cuidados a prestar.

NORMA 21: assegurar o acesso efetivo a atividades de lazer, incluindo atividades lúdicas e recreativas adequadas à idade das crianças não acompanhadas.

Indicador 21.1: diariamente, há acesso a uma variedade de atividades de lazer, tanto no interior como no exterior, em função da idade e após consulta das crianças não acompanhadas.

- **Observações complementares:** as atividades de lazer incluem uma vasta gama de atividades desportivas e outras (relaxamento geral no interior ou no exterior, acesso a jogos de tabuleiro, cinema, eventos comunitários, torneios desportivos, etc.). As atividades podem ser organizadas pelas instalações ou por organizações externas. É dada especial atenção à organização de atividades de grupo.
- Estão disponíveis atividades complementares durante as férias escolares e os fins de semana, e quando as crianças não acompanhadas ainda não têm acesso à escola.

Indicador 21.2: as atividades de lazer são organizadas e supervisionadas por pessoal do acolhimento de crianças e/ou outros adultos responsáveis envolvidos na prestação de cuidados a crianças.

Indicador 21.3.a): as crianças não acompanhadas entre os 0 e os 12 anos podem brincar diariamente num espaço seguro adaptado à sua idade e sob supervisão; E

Indicador 21.3.b): é regularmente disponibilizado um conjunto mínimo de atividades desportivas adequadas à idade das crianças não acompanhadas (ver capítulo 9, «Alojamento»).

Indicador 21.4: o acesso à Internet e a sua duração são adequados à idade e regulados e supervisionados pelo pessoal.

Boas práticas em matéria de cuidados diários

Considera-se boa prática:

- ✓ organizar atividades comuns para crianças não acompanhadas e jovens locais, no interior e no exterior das instalações de acolhimento, por exemplo torneios de críquete.

5. Pessoal

Observações introdutórias

As principais tarefas do pessoal que trabalha com crianças não acompanhadas são a supervisão, o aconselhamento e a prestação de apoio social a crianças não acompanhadas, sendo responsável pela identificação e resposta às necessidades das crianças não acompanhadas nos termos acima descritos (capítulo 2, «Necessidades especiais e riscos de segurança», e capítulo 4, «Cuidados diários»).

Existe um conjunto de profissionais responsáveis e envolvidos no trabalho com crianças não acompanhadas no contexto do acolhimento. Inclui todas as pessoas que estão em contacto direto com crianças não acompanhadas, independentemente do seu empregador. Esta área de trabalho envolve, em particular, assistentes sociais, pessoal dos setores da educação e dos cuidados de saúde, funcionários responsáveis pelo registo, intérpretes, gestores de instalações, pessoal administrativo e de coordenação e ainda os representantes.

Neste contexto, as orientações incluídas na presente secção devem ser entendidas como aplicáveis a todo o pessoal (incluindo a gestão de nível médio e de topo) que trabalha com crianças não acompanhadas no contexto do acolhimento. A secção não abrange diretamente os representantes, embora estes devam igualmente controlar/aplicar algumas normas e indicadores aqui incluídos. As orientações abordam expressamente os casos em que é necessário observar exigências específicas relativamente ao pessoal (por exemplo, qualificações especializadas).

Para realizar as tarefas acima referidas, quem trabalha com crianças não acompanhadas tem de ter disponibilidade, qualificação, formação, apoio e acompanhamento adequados.

Referências jurídicas — Pessoal

- Artigo 24.º, n.º 4, da DA: Menores não acompanhados
- Artigo 29.º, n.º 1, da DA: Pessoal e recursos

Normas e indicadores

NORMA 22: garantir a existência de pessoal suficientemente qualificado para os cuidados diários de crianças não acompanhadas.

Indicador 22.1: as instalações de acolhimento têm de providenciar pessoal suficientemente qualificado para prestar os cuidados diários às crianças não acompanhadas.

- **Observações complementares:** para assegurar que os cuidados diários de crianças não acompanhadas são prestados de forma adequada e que as necessidades especiais são contempladas, é necessário disponibilizar pessoal suficientemente qualificado responsável pelo acolhimento e pelos cuidados a crianças não acompanhadas, a fim de dar resposta e agir no que respeita às necessidades de acolhimento acima descritas.

Boas práticas em matéria de disponibilização de pessoal

Considera-se boa prática:

- ✓ disponibilizar pessoal qualificado para as instalações de acolhimento, não só durante o dia, mas também durante a noite.

NORMA 23: assegurar que o pessoal possui as qualificações necessárias.

Indicador 23.1: o pessoal que trabalha com crianças não acompanhadas no âmbito do acolhimento possui competências (descrição de funções).

- **Observações complementares:** as descrições de funções devem ter em conta as qualificações necessárias para assegurar que os cuidados diários de crianças não acompanhadas são prestados de forma adequada e as necessidades especiais são devidamente tidas em conta.

Indicador 23.2: o pessoal que trabalha com crianças não acompanhadas no contexto do acolhimento possui qualificações em conformidade com a legislação e os regulamentos nacionais relativos às suas competências (descrição de funções).

- **Observações complementares:** a fim de assegurar os cuidados diários e a proteção de crianças não acompanhadas, o pessoal responsável pelo acolhimento e pelos cuidados a crianças não acompanhadas deve possuir qualificações

adequadas para dar resposta e agir no que respeita às necessidades de acolhimento acima descritas e ter a formação e as competências necessárias em matéria de: proteção das crianças e salvaguarda da situação das crianças não acompanhadas em matéria de migração, desenvolvimento das crianças, funções e responsabilidades do pessoal envolvido, competências em matéria de direitos da criança relativos à sua proteção, ao seu desenvolvimento, aos seus direitos e à comunicação com crianças.

Indicador 23.3: o registo criminal do pessoal que trabalha com crianças não acompanhadas no âmbito do acolhimento não inclui qualquer registo de crimes e infrações relacionados com crianças, nem de crimes e infrações que suscitam sérias dúvidas quanto à sua capacidade para assumir uma função de responsabilidade em relação a crianças.

NORMA 24: assegurar que o pessoal recebe a formação necessária e adequada.

Indicador 24.1: sem prejuízo da necessidade de proporcionar formação específica ao pessoal que trabalha com crianças não acompanhadas no âmbito do acolhimento, toda a formação deve ser consentânea com o quadro mais amplo de um código de conduta que especifique os conceitos e princípios fundamentais subjacentes ao trabalho no contexto do acolhimento.

Indicador 24.2: o pessoal que trabalha com crianças não acompanhadas no contexto do acolhimento assistiu a uma apresentação completa e oportuna relativa ao trabalho a desenvolver.

- **Observações complementares:** a formação inicial deve realizar-se o mais rapidamente possível, o mais tardar imediatamente após o agente de acolhimento ter sido admitido. De acordo com as funções atribuídas ao pessoal, a formação inicial deve incluir as normas da legislação e/ou os regulamentos de acolhimento, bem como as ferramentas nacionais e as relevantes do EASO disponíveis ⁽²³⁾.

Indicador 24.3: existe um currículo de formação claro que inclui requisitos de formação para cada um dos grupos de funções, com o objetivo de avaliar, determinar, documentar e responder a necessidades especiais de acolhimento o mais rapidamente possível e durante todo o período de acolhimento.

- **Observações complementares:** a formação de base para o pessoal que trabalha no contexto do acolhimento pode ser fornecida através do módulo «Acolhimento» do currículo de formação do EASO ⁽²⁴⁾.

Indicador 24.4: a formação é proporcionada de forma regular e em função das necessidades do pessoal.

- **Observações complementares:** deverá ser desenvolvido um programa de formação a longo prazo que preveja uma reciclagem regular. A formação deve ser igualmente proporcionada caso se verifiquem alterações substanciais na legislação e práticas aplicáveis.

Indicador 24.5: a formação proporcionada inclui preocupações relacionadas com o género, a idade, a formação cultural, a gestão de conflitos, a formação inicial e especializada sobre a identificação de pessoas com necessidades especiais, a sensibilização para os aspetos de saúde mental, o reconhecimento de sinais de radicalização e a identificação de vítimas de tráfico de seres humanos, bem como primeiros socorros e segurança contra incêndios.

- **Observações complementares:** em função da repartição de tarefas relativamente ao trabalho com crianças não acompanhadas, a formação é ministrada de acordo com a profissão/função. O pessoal que trabalha nos turnos noturnos deve também receber uma formação mínima sobre os temas supramencionados, bem como formação sobre os desafios específicos que passam a ocorrer durante este período.
- Os módulos incluídos nos currículos nacionais podem variar entre competências informáticas e línguas estrangeiras até cursos sobre doenças infecciosas ou a identificação de vítimas de tráfico de seres humanos, a radicalização, mas também sobre competências em comunicação com crianças.

Boas práticas em matéria de formação do pessoal

Consideram-se boas práticas:

- ✓ identificar oportunidades de formação para todo o pessoal que trabalha com crianças não acompanhadas num contexto de acolhimento, por exemplo formação específica sobre práticas informadas em matéria de traumas, sobre o trabalho com crianças que sofrem de ansiedade, que foram vítimas de tráfico ou que perderam familiares, sobre a promoção da resiliência, sobre uma vida autónoma, sobre o acesso ao ensino/formação/mercado de trabalho; e/ou
- ✓ organizar a formação através de acordos com intervenientes competentes (universidades, advogados, psicólogos, ONG, organizações internacionais, etc.);
- ✓ identificar métodos de formação que permitam e incentivem o pessoal a desempenhar as obrigações laborais de modo uniforme e coerente;
- ✓ oferecer aos assistentes sociais e, em termos mais gerais, a todos os membros do pessoal dos centros de acolhimento formação sobre a prevenção e a deteção da radicalização.

⁽²³⁾ Para uma lista pormenorizada das ferramentas de apoio do EASO, consultar o capítulo intitulado «Como ler as orientações», p. 15.

⁽²⁴⁾ EASO, módulo «Acolhimento» do currículo de formação.

NORMA 25: assegurar e promover a cooperação eficaz, a partilha de informações e a sensibilização.

Indicador 25.1: as necessidades especiais registadas devem ser comunicadas às partes interessadas competentes, a fim de proporcionar as garantias e o apoio necessários.

Indicador 25.2: existe cooperação regular, partilha de informações e sessões de sensibilização e/ou medidas alternativas para quem está em contacto com crianças não acompanhadas devido à sua profissão e/ou função, a saber: assistentes sociais, pessoal dos setores do ensino e da saúde, funcionários responsáveis pelo registo, intérpretes, gestores de instalações, pessoal administrativo e de coordenação e ainda representantes.

- **Observações complementares:** a cooperação regular, a partilha de informações e as sessões de sensibilização e/ou medidas alternativas podem ser sustentadas por procedimentos internos de informação.
- A cooperação, a partilha de informações e as sessões de sensibilização podem centrar-se nos aspetos relacionados com a migração em geral e nos aspetos culturais em particular, bem como no que diz respeito às crianças não acompanhadas (necessidades especiais). Podem ser organizadas, por exemplo, por pessoal da área da educação, dos serviços de saúde externos, pessoal da segurança nas instalações ou pessoal da limpeza.

Indicador 25.3: regularmente, os representantes recebem informações e informam outros intervenientes relevantes que trabalham com crianças não acompanhadas sobre o desenvolvimento mental e social das crianças não acompanhadas.

Indicador 25.4: as regras de confidencialidade previstas no direito nacional e internacional em relação a quaisquer informações obtidas por quem trabalha com crianças não acompanhadas no decorrer da sua atividade são respeitadas.

Boas práticas em matéria de cooperação, partilha de informações e sensibilização

Considera-se boa prática:

- ✓ oferecer formação aos intérpretes sobre tradução ou comunicação com crianças respeitando as necessidades especiais das crianças não acompanhadas.

NORMA 26: prestar apoio ao pessoal que trabalha com crianças não acompanhadas no contexto do acolhimento.

Indicador 26.1: existem diferentes medidas para permitir fazer face a situações difíceis durante o trabalho desenvolvido na fase de acolhimento.

- **Observações complementares:** as medidas de apoio ao pessoal podem assumir a forma de intervenção (supervisão entre pares), equipas de crise ou supervisão externa.

Boas práticas em matéria de apoio do pessoal

Consideram-se boas práticas:

- ✓ providenciar reuniões diárias do pessoal para a transferência eficaz de informações;
- ✓ organizar dois ou três dias de desenvolvimento do pessoal para todos os colaboradores;
- ✓ organizar sessões para aliviar tensões ou de balanço, quando necessário;
- ✓ promover o intercâmbio de pares entre os agentes de acolhimento de crianças de diferentes instalações.

NORMA 27: assegurar que a gestão, a supervisão e a responsabilização através do controlo regular — pelo menos anual — e do apoio adequado ao pessoal são levadas em conta.

Indicador 27.1: as instalações de acolhimento têm de prever um mecanismo regular de controlo do desempenho do pessoal, a fim de garantir os cuidados diários de crianças não acompanhadas.

- **Observações complementares:** para garantir que os cuidados diários das crianças não acompanhadas são prestados de forma adequada e que as necessidades especiais são devidamente tidas em conta, o desempenho do pessoal é regularmente controlado e o apoio adequado é tomado em consideração.

Boas práticas de controlo

Considera-se boa prática:

- ✓ prever uma avaliação periódica pelos pares da aplicação de cuidados diários de crianças não acompanhadas.

6. Cuidados de saúde

Observações introdutórias

O artigo 24.º da CDC salienta que as crianças têm o direito de gozar do melhor estado de saúde possível e de instalações para o tratamento de doenças e reabilitação da saúde. Os Estados partes na convenção velam pela garantia de que nenhuma criança seja privada do direito de acesso a tais serviços de saúde. Além disso, as crianças não acompanhadas devem usufruir de igual acesso aos serviços de prestação de cuidados de saúde que as crianças nacionais. É igualmente necessário prestar especial atenção às vulnerabilidades específicas das crianças não acompanhadas e ao impacto destas vulnerabilidades na saúde dessas crianças ⁽²⁵⁾.

Por conseguinte, as crianças não acompanhadas devem ter acesso aos mesmos serviços de saúde que as crianças nacionais e, no caso de algumas crianças, devido a vulnerabilidades específicas, devem ser prestados serviços de saúde suplementares. No caso das crianças não acompanhadas, é necessário prestar especial atenção também ao facto de não terem pais para explicar a sua história clínica. As crianças não acompanhadas necessitam, por conseguinte, de apoio especial para terem acesso aos serviços de saúde necessários.

O termo «cuidados de saúde», tal como referido na presente secção, abrange os cuidados de saúde mental e física prestados às crianças não acompanhadas. Abrange igualmente o aconselhamento de crianças não acompanhadas que sofrem de doenças graves, bem como as medidas necessárias para promover a reabilitação de vítimas de violência e tortura. Neste sentido, a assistência médica prestada no início do processo de acolhimento pode constituir um ponto de partida importante, uma vez que permite obter uma ideia mais clara das necessidades médicas das crianças que devem ser abordadas ao longo do processo de acolhimento. Para efeitos da presente secção, entende-se por «pessoal médico» os profissionais qualificados na área da saúde (por exemplo, médicos, dentistas, enfermeiros), bem como psicólogos.

As orientações devem ser lidas de forma consentânea com os princípios gerais do consentimento e da confidencialidade, aplicáveis a todo o pessoal ligado ao processo de acolhimento e ao pessoal médico que participa na prestação de cuidados de saúde, bem como aos intérpretes. Em etapa alguma deve a informação ser partilhada sem o prévio consentimento dos doentes. Sem prejuízo da regulamentação nacional que rege o acesso aos registos médicos, as crianças não acompanhadas devem ter o direito de aceder aos respetivos registos médicos, sempre que necessário. Em todos os casos, é igualmente necessário determinar se a criança não acompanhada deve fazer-se acompanhar por pessoal qualificado ou pelo representante aquando de uma consulta médica.

No planeamento dos serviços de saúde e de determinados programas de prevenção destinados a crianças não acompanhadas, é necessário ter em conta programas educativos e outras modalidades de ensino, de modo que os serviços sejam disponibilizados às crianças. Este aspeto é particularmente importante quando os serviços de saúde são prestados no alojamento.

Referências jurídicas — Cuidados de saúde

- Artigo 13.º da DA: Assistência médica
- Artigo 17.º da DA: Disposições gerais em matéria de condições materiais de acolhimento e de cuidados de saúde
- Artigo 19.º da DA: Cuidados de saúde
- Artigo 24.º da CDC: Saúde e serviços médicos

Normas e indicadores

NORMA 28: assegurar o acesso à assistência médica e à avaliação da saúde e a prevenção de questões relacionadas com a saúde numa fase precoce do processo de acolhimento.

Indicador 28.1: imediatamente após a sua chegada ao centro de acolhimento, as crianças não acompanhadas devem ser informadas sobre o direito ao serviço de saúde, finalidade e significado da assistência médica, da avaliação da saúde e dos programas de vacinação.

⁽²⁵⁾ Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *Comentário Geral n.º 6* (2005) sobre o tratamento de crianças não acompanhadas e separadas fora do seu país de origem, pontos 46-49.

- **Observações complementares:** as informações devem ser fornecidas em conformidade com as normas apresentadas no capítulo 1, Informação, participação e representação de crianças não acompanhadas (ver norma 2).

Indicador 28.2: se as crianças não acompanhadas tiverem dado o seu consentimento, deve realizar-se um exame médico e uma avaliação da saúde o mais rapidamente possível após a chegada ao centro de acolhimento.

- **Observações complementares:** recomenda-se que o exame médico e a avaliação da saúde sejam efetuados pelo menos no prazo de sete dias após a chegada.
- A avaliação da saúde inclui uma avaliação física e psicológica.

Indicador 28.3: se os programas de vacinação não fizerem parte dos programas gerais de saúde obrigatórios, devem ser administradas as vacinas necessárias às crianças não acompanhadas.

- **Observações complementares:** devem igualmente ser providenciadas as vacinas necessárias se existir a probabilidade de o estatuto de vacinação das crianças ter sido interrompido ou se for considerado não conforme com as normas nacionais.

Indicador 28.4: as crianças não acompanhadas beneficiam de informações e serviços em matéria de saúde sexual e reprodutiva suficientes adequados à sua idade.

Indicador 28.5: são fornecidos contraceptivos às crianças não acompanhadas.

Boas práticas no que respeita à prevenção de questões relacionadas com a saúde numa fase precoce do processo de acolhimento

Considera-se boa prática:

- ✓ fornecer gratuitamente contraceptivos às crianças não acompanhadas.

NORMA 29: garantir o acesso aos cuidados de saúde necessários, iguais aos dos nacionais, incluindo cuidados preventivos, mentais, físicos e psicossociais.

Indicador 29.1: as crianças não acompanhadas têm acesso a todos os tipos de serviços de saúde necessários.

- **Observações complementares:** sempre que possível, na prestação de cuidados de saúde, há que ter em conta o género (por exemplo, acesso a pessoal médico feminino quando solicitado e disponível).

Indicador 29.2: pessoal médico qualificado presta serviços de cuidados de saúde.

- **Observações complementares:** tal inclui cuidados de saúde prestados nas instalações de acolhimento.

Indicador 29.3: os cuidados de saúde estão disponíveis nas instalações de acolhimento ou a uma distância razoável a pé ou através de transportes públicos e, se necessário, as crianças não acompanhadas são acompanhadas por pessoal ou pelo seu representante.

- **Observações complementares:** informações complementares sobre «distância razoável» (ver capítulo 9, «Alojamento», subsecção 9.1. «Localização»).
- Para avaliar se a criança precisa de ser acompanhada, é necessário consultar a criança e o seu representante. Se, no âmbito da legislação nacional, as crianças tiverem direito a decidir submeter-se a determinados procedimentos sem o consentimento do representante, esse direito deve igualmente ser tido em conta.

Indicador 29.4: os cuidados de saúde necessários, incluindo a medicação prescrita, são disponibilizados gratuitamente ou remunerados através do subsídio para despesas diárias.

- **Observações complementares:** isso significa que quer os transportes para aceder aos cuidados de saúde necessários, quer a disponibilização de medicação são gratuitos (ver capítulo 9, «Alojamento», subsecção 9.1. «Localização», e capítulo 8, «Alimentação, vestuário e outros produtos não alimentares, e subsídios», subsecção 8.3. «Subsídio para despesas diárias»).

Indicador 29.5: o centro de acolhimento dispõe de soluções seguras de armazenamento e distribuição de medicamentos receitados.

Indicador 29.6: existem mecanismos adequados para garantir que as crianças não acompanhadas possam comunicar eficazmente com o pessoal médico.

- **Observações complementares:** isto significa, em especial, que é disponibilizado (gratuitamente) um intérprete com formação, sempre que necessário, e do sexo preferido da criança, sempre que possível.

Indicador 29.7: são tomadas providências com vista a garantir o acesso aos primeiros socorros em situações de emergência.

- **Observações complementares:** *deve estar sempre disponível um estojo de primeiros socorros.*

Indicador 29.8: as crianças não acompanhadas têm acesso ao seu registo médico, sem prejuízo da legislação nacional.

- **Observações complementares:** *desde que as crianças não acompanhadas tenham dado o seu consentimento, o registo médico pode ser transferido de um profissional de saúde para outro. Este procedimento é igualmente aplicável a situações em que as crianças se deslocam para outras instalações ou são objeto de transferência ao abrigo do Regulamento de Dublin.*

Indicador 29.9: existem disposições específicas para crianças não acompanhadas com necessidades especiais.

- **Observações complementares:** *está incluído, por exemplo, o acesso a um pediatra, ginecologista ou cuidados de saúde pré-natais, ou a garantia de que as crianças não acompanhadas com deficiência beneficiam das condições necessárias.*

Boas práticas no que respeita aos cuidados de saúde

Considera-se boa prática:

- ✓ oferecer formação a todo o pessoal em matéria de primeiros socorros.

NORMA 30: *assegurar o acesso a cuidados de saúde mental, serviços de reabilitação e aconselhamento qualificado a crianças não acompanhadas que sofrem de problemas psicológicos e/ou foram vítimas de qualquer forma de abuso, negligência, exploração, tortura ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes ou de conflitos armados, através do desenvolvimento e da implementação de procedimentos operativos normalizados em matéria de saúde mental e de apoio psicossocial.*

Indicador 30.1: são facultados serviços de reabilitação e/ou aconselhamento qualificado às crianças não acompanhadas que necessitam de cuidados de saúde mental, através da presença de um psicólogo clínico nas instalações de acolhimento ou do acesso a um fora das instalações.

- **Observações complementares:** *incluem-se os serviços prestados a vítimas de qualquer forma de abuso, negligência, exploração ou a crianças que tenham sido vítimas de conflitos armados. Prevê ainda os serviços prestados às vítimas de tráfico e de violência (de género), bem como às vítimas de tortura ou outras formas de violência psicológica e física. Além disso, os serviços devem ser prestados a crianças com dificuldades psicológicas devido aos longos períodos de espera e à incerteza do processo de asilo. A necessidade pode decorrer de algo que aconteceu no país de origem, em trânsito ou no país de acolhimento.*

Indicador 30.2: o pessoal médico qualificado presta cuidados de saúde mental, serviços de reabilitação e/ou aconselhamento qualificado.

- **Observações complementares:** *o pessoal deve receber formação sobre a forma de dar resposta às necessidades especiais de crianças não acompanhadas.*

Boas práticas no domínio dos serviços de saúde mental, reabilitação e aconselhamento

Considera-se boa prática:

- ✓ ponderar sobre fatores de proteção, como apoio social, contacto com a família, um número reduzido de transferências entre diferentes alojamentos, viver em alojamentos de pequena dimensão e atividades de lazer, com o objetivo de prevenir doenças mentais.

7. Educação — Cursos preparatórios e formação profissional

Observações introdutórias

O acesso à educação o mais rapidamente possível representa o elemento-chave na fase de acolhimento, a fim de ajudar as crianças não acompanhadas a retomarem a vida num novo país. Os cursos preparatórios e a formação profissional geram oportunidades para interações e rotinas sociais de que as crianças necessitam para o seu desenvolvimento.

Os principais desafios em matéria de acesso à educação incluem longos períodos de espera, ensino segregado, barreiras linguísticas, inexistência de um currículo ajustado e de pessoal qualificado, diferenças culturais, questões de acessibilidade em termos de distância, falta de informação sobre as referidas oportunidades, falta de apoio às crianças traumatizadas e falta de oportunidades de acesso à formação profissional por parte de adolescentes.

Pode haver situações excecionais em que o acesso e a participação no sistema educativo são temporariamente impraticáveis por motivos específicos no plano local ou nacional. Por vezes, os voluntários e outras partes interessadas (professores, ONG, quadro de profissionais) nas instalações de alojamento prestam os únicos serviços educativos disponíveis. Além disso, podem existir situações em que as necessidades especiais das crianças não acompanhadas não permitem a sua participação em escolas normais (por exemplo, crianças que não sabem ler), pelo que é necessário arranjar condições específicas para crianças com necessidades educativas especiais.

É provável que as crianças não acompanhadas não tenham frequentado a escola regularmente antes da sua chegada. Necessitam de tempo e de apoio qualificado para se instalarem num novo ambiente. Podem ter mais idade do que a idade da escolaridade obrigatória ou, devido às suas interrupções na escolaridade, tendem a ser colocadas em classes inferiores à da sua faixa etária. As crianças não acompanhadas podem também estar traumatizadas depois das experiências de exílio forçado. Os cursos preparatórios destinam-se a facilitar o acesso e a participação no sistema educativo, através da familiarização das crianças com o sistema educativo, a cultura e a língua dos seus países de acolhimento. Os cursos preparatórios devem ser adaptados ao nível de conhecimentos, escolaridade anterior e necessidades específicas das crianças. Os cursos preparatórios podem ser disponibilizados pelos centros de acolhimento ou pela rede mais alargada de intervenientes envolvidos, incluindo ONG.

Existem dificuldades no que respeita à educação de crianças não acompanhadas com mais idade do que a idade da escolaridade obrigatória, em particular quando ainda não atingiram o nível de competências exigido pelo ensino secundário. Estas dificuldades incluem a falta de competências linguísticas suficientes, obrigando as crianças não acompanhadas a frequentar aulas destinadas a grupos etários mais jovens, e a ausência de programas que deem acesso a formação profissional.

A formação profissional e os estágios podem proporcionar às crianças não acompanhadas condições adequadas para desenvolverem as suas competências de acesso ao mercado de trabalho. A formação profissional permite uma relação de proximidade com a língua e a cultura da sociedade de acolhimento e capacita as crianças não acompanhadas a assumirem a responsabilidade pela sua vida. Deve ser adaptada ao nível de conhecimentos e às necessidades específicas das crianças não acompanhadas e em conjunto com as crianças nacionais, a fim de facilitar o processo de integração. Os principais obstáculos prendem-se com os requisitos gerais de acesso à formação profissional (por exemplo, documentos comprovativos das habilitações académicas e/ou qualificação profissional no país de origem) e com os conhecimentos da língua local.

Esta secção é composta por várias subsecções que abrangem os seguintes aspetos da escolaridade, educação das crianças não acompanhadas e formação profissional:

- acesso ao sistema de ensino e a outras modalidades de ensino;
- cursos preparatórios;
- acesso a formação profissional.

Cada uma destas subsecções abrange aspetos essenciais do tema, que se complementam.

Referências jurídicas — Educação

- Artigo 14.º da DA: Escolaridade e educação de menores
- Artigo 16.º da DA: Formação profissional

7.1. Acesso ao sistema de ensino e a outras modalidades de ensino

Normas e indicadores

NORMA 31: assegurar o acesso efetivo ao sistema de ensino nas mesmas condições que os nacionais e, o mais tardar, três meses após a apresentação do pedido de proteção internacional.

Indicador 31.1: todas as crianças não acompanhadas devem ter acesso ao sistema de ensino em condições semelhantes às dos nacionais.

- **Observações complementares:** segundo a DA, os Estados-Membros concedem às crianças que requeiram proteção internacional o acesso ao sistema de ensino em condições semelhantes às dos seus nacionais, enquanto não tiver sido executada contra elas uma medida de afastamento. Depois de matriculadas na escola, as crianças não acompanhadas devem beneficiar dos mesmos serviços que as crianças nacionais, tendo em conta as suas necessidades especiais.

Indicador 31.2: todas as crianças não acompanhadas que tenham atingido a maioridade devem poder continuar o ensino secundário.

- **Observações complementares:** de acordo com o artigo 14.º, n.º 1, da DA, «(o)s Estados-Membros não podem retirar aos menores a possibilidade de continuação dos estudos secundários unicamente pelo facto de terem atingido a maioridade legal». Por conseguinte, as crianças não acompanhadas que tenham atingido a maioridade devem ter a possibilidade de prosseguir a sua educação além do período obrigatório previsto na legislação nacional dos Estados-Membros.

Indicador 31.3: o ensino está disponível fora das instalações de acolhimento a uma distância razoável ou no interior das instalações e, se necessário, as crianças não acompanhadas são acompanhadas por pessoal ou pelo seu representante.

- **Observações complementares:** os custos de transporte devem ser cobertos pelo subsídio para despesas diárias ou é providenciado transporte organizado.

Indicador 31.4: as crianças não acompanhadas que frequentam a escola ou outras modalidades de ensino têm a possibilidade de participar em viagens escolares obrigatórias no país.

- **Observações complementares:** tal pode significar a possibilidade de as crianças não acompanhadas participarem em atividades sem um recolher obrigatório que as impeça de o fazer.

NORMA 32: garantir o acesso a outras modalidades de ensino nos casos em que o acesso ao sistema de ensino está temporariamente indisponível devido a circunstâncias específicas nos Estados da UE+ ou à situação específica das crianças não acompanhadas.

Indicador 32.1: existem soluções específicas em que os serviços educativos são prestados nas instalações de alojamento ou noutros locais adequados.

- **Observações complementares:** são colocados à disposição infraestruturas suficientes e adequadas, currículos e pessoal qualificado para as atividades educativas.

Indicador 32.2: existem soluções específicas para crianças não acompanhadas com necessidades especiais.

- **Observações complementares:** não é de esperar que crianças não acompanhadas com mobilidade substancialmente reduzida se desloquem a pé para as escolas públicas. Nestes casos, devem ser providenciadas soluções alternativas de acesso ao ensino (por exemplo, ensino em casa, transporte e acompanhamento) ou acesso a estruturas de ensino especializadas.

Boas práticas no acesso ao sistema de ensino e a outras modalidades de ensino

Consideram-se boas práticas:

- ✓ preparar as escolas, incluindo os currículos e os professores, para receber crianças não acompanhadas. A igualdade de tratamento relativamente aos nacionais pode, por vezes, conduzir à situação em que as necessidades específicas das crianças não acompanhadas não são consideradas;
- ✓ desenvolver mecanismos de controlo do acesso à educação, de recolha de dados e de garantia de integração nas políticas e práticas à escala nacional;
- ✓ distribuir as crianças não acompanhadas pelas escolas locais, para evitar a segregação;
- ✓ envolver a sociedade civil, incluindo as ONG, como prestadoras de serviços de educação informal, a fim de facilitar a interação com as comunidades locais e a compreensão da sua cultura e costumes;
- ✓ sensibilizar as autoridades competentes para a obrigação de facultar o acesso à educação;
- ✓ adaptação do sistema destinado a crianças com necessidades especiais à situação e às necessidades específicas das crianças não acompanhadas;
- ✓ fornecer orientações e formação específicas a professores e pessoal do setor da educação sobre a identificação de crianças não acompanhadas com traumas;
- ✓ prestar apoio que tenha em conta as combinações de vulnerabilidades de cada uma das crianças;
- ✓ desenvolver a possibilidade de atividades educativas na sua própria língua;
- ✓ permitir a participação das crianças não acompanhadas que frequentam a escola ou outras modalidades de ensino em atividades extracurriculares;
- ✓ prestar aconselhamento e apoio psicológico às crianças não acompanhadas e traumatizadas, no sistema de ensino, por pessoal especializado.

7.2. Cursos preparatórios

Normas e indicadores

NORMA 33: assegurar o acesso e a participação no sistema de ensino.

Indicador 33.1: todas as crianças não acompanhadas devem ter acesso a cursos preparatórios internos ou externos, incluindo aulas de línguas, sempre que necessário, a fim de facilitar o seu acesso e participação no sistema de ensino.

- **Observações complementares:** *as crianças não acompanhadas necessitam de apoio, por vezes de forma permanente, para se familiarizarem com o sistema de ensino e adquirirem as competências e os conhecimentos necessários para participarem ativamente no ensino regular.*

Indicador 33.2: existem soluções internas ou externas, incluindo infraestruturas, currículos e pessoal com a devida formação, para assegurar a realização de cursos preparatórios úteis em conformidade com as necessidades das crianças.

- **Observações complementares:** *deve ser dada especial atenção aos recursos necessários para a execução eficaz de cursos preparatórios.*

Boas práticas em matéria de cursos preparatórios

Consideram-se boas práticas:

- ✓ disponibilizar cursos intensivos de línguas em função das necessidades, dos níveis de maturidade e do contexto cultural das crianças não acompanhadas;
- ✓ prever orientações e critérios para avaliar as competências e a anterior escolaridade de crianças não acompanhadas, tendo em vista a matrícula na escola;
- ✓ sensibilizar professores e educadores, interna e externamente, para as necessidades específicas e antecedentes das crianças não acompanhadas.

7.3. Acesso a formação profissional

Normas e indicadores

NORMA 34: garantir o acesso a formação profissional quando o ensino regular não é considerado do interesse superior da criança.

Indicador 34.1: as crianças não acompanhadas devem ter acesso a formação profissional, independentemente do reconhecimento da sua formação académica anterior.

- *Observações complementares:* a DA prevê que «(o)s Estados-Membros podem autorizar o acesso dos requerentes à formação profissional independentemente de estes terem ou não acesso ao mercado de trabalho». Esta possibilidade deve ser tida em conta se, após conversa com as crianças não acompanhadas e o representante, as crianças manifestarem outros interesses, diferentes da modalidade de ensino que seguiram anteriormente.

Indicador 34.2: existem soluções específicas para crianças não acompanhadas com necessidades especiais.

- *Observações complementares:* por exemplo, não é de esperar que crianças não acompanhadas com mobilidade substancialmente reduzida se desloquem a pé para acederem a formação profissional. Nestes casos, devem ser providenciadas soluções alternativas de acesso a formação profissional.

Boas práticas no que respeita a formação profissional

Consideram-se boas práticas:

- ✓ disponibilizar uma formação profissional flexível que inclua cursos de línguas e orientação cultural, adaptada às necessidades específicas das crianças não acompanhadas;
- ✓ disponibilizar programas de mentoria com estudantes/trabalhadores de vários domínios, que ajudem as crianças não acompanhadas a adquirir competências específicas;
- ✓ disponibilizar estágios profissionais em vários domínios que ajudem as crianças não acompanhadas a decidir o que querem ser;
- ✓ envolver ONG especializadas.

8. Alimentação, vestuário e outros produtos não alimentares, e subsídios

Observações introdutórias

A alimentação, vestuário e outros produtos não alimentares, bem como os subsídios para despesas diárias, constituem uma parte essencial das condições materiais de acolhimento.

As normas incluídas na presente secção devem ser tidas em consideração independentemente de as crianças não acompanhadas receberem alimentos, vestuário e outros produtos não alimentares em espécie ou sob a forma de subsídios ou de cupões. Isto significa que, se os Estados da UE+ optarem por conceder às crianças não acompanhadas um subsídio para cobrir os custos da alimentação, do vestuário e de outros produtos não alimentares, esse subsídio deve permitir às crianças não acompanhadas adquirir vestuário e outros produtos não alimentares em conformidade com as normas enunciadas na presente secção. Esta disposição não prejudica as situações em que, em conformidade com as normas incluídas na presente secção, as crianças não acompanhadas já possuam vestuário ou outros produtos não alimentares em quantidade suficiente e que, por conseguinte, não necessitem de receber mais produtos.

O termo «alimentação» a que se refere a presente secção inclui géneros alimentícios e bebidas não alcoólicas. O termo «vestuário» refere-se na presente secção tanto a roupas como a calçado. A expressão «produtos não alimentares» refere-se a artigos domésticos essenciais que não sejam alimentos, incluindo, por exemplo, produtos de higiene pessoal, produtos de limpeza e detergentes para roupa, roupa de cama e toalhas. Os produtos não alimentares incluem igualmente os materiais escolares.

A disponibilização de produtos não alimentares deve ser realizada tendo sempre em conta a situação pessoal das crianças não acompanhadas. Nomeadamente, a composição dos produtos não alimentares e a quantidade fornecida devem ter em conta as necessidades pessoais da criança em questão.

A DA não aborda diretamente os pormenores e a finalidade do subsídio para despesas diárias. No entanto, o conceito é essencial para responder às necessidades das crianças não acompanhadas. O subsídio para despesas diárias abrange outras necessidades essenciais das crianças não acompanhadas contempladas pela DA, que vão além dos produtos alimentares e do vestuário (as cobertas pelo subsídio, quando não fornecidas em espécie ou na forma de cupões).

No presente documento, o conceito de «subsídio para despesas diárias» deve ser entendido como tendo três propósitos diferentes, a saber:

- permitir às crianças não acompanhadas atingir um nível mínimo de subsistência física, além das necessidades básicas de alojamento, alimentação ou vestuário;
- assegurar um nível mínimo de participação das crianças não acompanhadas na vida sociocultural do Estado da UE+ em que residem; e
- permitir às crianças não acompanhadas um certo grau de autonomia.

Nas presentes orientações entende-se por «subsídios para despesas diárias», no mínimo, o subsídio monetário atribuído às crianças não acompanhadas sem fins específicos e à sua livre disposição («dinheiro de bolso»). Além disso, quando os produtos não alimentares específicos ou outras necessidades complementares não são acautelados em espécie ou sob a forma de cupões, os seus custos podem também ser tidos em conta no cálculo do montante do subsídio para despesas diárias atribuído às crianças não acompanhadas.

A concessão de subsídios («dinheiro de bolso») baseia-se na consideração de que um nível de vida digno só pode ser alcançado quando as crianças não acompanhadas têm um certo grau de autonomia financeira. Por outras palavras, pelo menos uma parte do subsídio que lhes é concedido não deve ser destinada para uma finalidade específica, deve sim ficar à disposição para ser utilizada em função das suas necessidades e preferências pessoais. A idade e o grau de maturidade da criança não acompanhada podem, no entanto, determinar o nível de supervisão e de assistência de que a criança necessita na gestão dos subsídios (ver capítulo 4, «Cuidados diários»).

Tendo em conta as diferentes normas e custo de vida nos vários Estados da UE+, as normas relativas aos subsídios não pretendem definir o nível exato do subsídio a atribuir às crianças não acompanhadas. Independentemente do método utilizado para o cálculo do subsídio para despesas diárias, os três objetivos supramencionados devem sempre ser alcançados.

Referências jurídicas — Alimentação, vestuário e outros produtos não alimentares, e subsídios

- Artigo 2.º, alínea g), da DA: Condições materiais de acolhimento
- Artigo 18.º da DA: Regras em matéria de condições materiais de acolhimento

Normas e indicadores

8.1. Alimentação

NORMA 35: garantir que as crianças não acompanhadas têm acesso a alimentação suficiente e adequada.

Indicador 35.1: são cumpridas as normas de segurança alimentar.

- **Observações complementares:** em conformidade com a *Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controlo (HACCP)* ⁽²⁶⁾ no que se refere à segurança alimentar, desenvolvida pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), a higienização do alojamento, em particular das áreas afetas à cozinha, deve seguir uma abordagem preventiva, em vez de uma abordagem corretiva. De acordo com esta norma, a limpeza dessas áreas deve ser assegurada, uma vez que a falta de limpeza pode revelar-se um perigo para a saúde geral no alojamento.
- As normas de segurança alimentar relativas às infraestruturas de higienização e às normas gerais de limpeza de áreas afetas às cozinhas devem ser igualmente observadas nos casos em que as crianças não acompanhadas cozinham para si próprias.

Indicador 35.2: são servidas pelo menos cinco refeições por dia, pelo menos uma das quais é cozinhada e servida quente.

- **Observações complementares:** uma refeição é definida como um prato cozinhado, frio ou quente, mas também uma merenda ou frutos. As refeições não são necessariamente distribuídas a cinco horas diferentes durante o dia.

Indicador 35.3: o horário diário das crianças não acompanhadas deve ser tido em consideração ao servir as refeições.

- **Observações complementares:** tal pode significar que as crianças não acompanhadas têm a possibilidade de serem servidas com refeições cozinhadas separadamente ou reaquecidas se, por exemplo, frequentarem a escola, trabalharem e/ou participarem em atividades de lazer e, por conseguinte, faltarem aos tempos de refeição regulares.

Indicador 35.4: as refeições asseguram uma dieta equilibrada e variada.

- **Observações complementares:** a composição das refeições é variada, por exemplo tendo por base cereais, pão e arroz, frutas e legumes, leite, produtos lácteos, carne, ovos e peixe.

Indicador 35.5: as crianças não acompanhadas são informadas sobre a composição da refeição.

- **Observações complementares:** as informações podem ser fornecidas de forma geral (com rótulos, etc.) ou a pedido.

Indicador 35.6: existem soluções específicas para crianças não acompanhadas com necessidades dietéticas especiais.

- **Observações complementares:** por exemplo, são levadas em conta soluções específicas para crianças não acompanhadas com determinadas doenças e alergias alimentares.

Indicador 35.7: as preferências alimentares e as restrições dietéticas de grupos específicos são tidas em conta.

- **Observações complementares:** entende-se por «grupos específicos» as crianças não acompanhadas provenientes de determinados contextos religiosos e/ou culturais, bem como as crianças não acompanhadas vegetarianas/veganos.
- Os Estados da UE+ que optem por fornecer às crianças não acompanhadas subsídios ou cupões para cobrir os custos da alimentação têm de assegurar que as crianças não acompanhadas com preferências alimentares e restrições dietéticas recebem subsídios ou cupões adicionais para cobrir as suas necessidades especiais.

⁽²⁶⁾ Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, *Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controlo (HACCP)*, 1997.

Boas práticas no que respeita ao fornecimento de alimentos

Consideram-se boas práticas:

- ✓ permitir que as crianças não acompanhadas cozinhem para si próprias, sempre que possível e adequado, dado que as crianças têm idade suficiente, possuem conhecimentos para cozinhar para si próprias e que esse facto promove a sua autonomia e aumenta o sentimento de normalidade/sentir-se em casa;
- ✓ consultar as crianças não acompanhadas sobre o menu e a confeção dos alimentos.

NORMA 36: garantir o acesso das crianças não acompanhadas a água potável 24 horas por dia, sete dias por semana.

Indicador 36.1: cada criança recebe, pelo menos, 2,5 litros de água por dia, tendo simultaneamente em conta a fisiologia pessoal e o clima.

- **Observações complementares:** *estão disponíveis mais pormenores sobre a quantidade mínima diária de água potável nas normas desenvolvidas no quadro do projeto SPHERE (27).*

Indicadores alternativos sobre o acesso a água potável:

Indicador 36.2.a): as infraestruturas do alojamento são adequadas para dispor de água potável; **OU**

Indicador 36.2.b): é distribuída água potável na ausência de infraestruturas adequadas.

- **Observações complementares:** *as crianças não acompanhadas devem ser informadas sobre a segurança da água da torneira como água potável, sempre que necessário.*

Boas práticas no que respeita ao fornecimento de bebidas

Considera-se boa prática:

- ✓ fornecer bebidas quentes além da água potável.

8.2. Vestuário e outros produtos não alimentares**NORMA 37: garantir que as crianças não acompanhadas possuem vestuário suficiente.**

Indicador 37.1: logo que possível, é fornecido vestuário às crianças não acompanhadas.

- **Observações complementares:** *poucas horas depois de lhes terem sido atribuídas instalações de alojamento, devem ser disponibilizadas às crianças não acompanhadas pelo menos roupas básicas (provisórias) que lhes permitam circular livremente em todas as áreas acessíveis (interior e exterior) que lhes foram destinadas.*

Indicador 37.2: as crianças não acompanhadas possuem roupa interior suficiente para uma semana sem terem de lavar.

- **Observações complementares:** *essa roupa deve ser entendida como um mínimo de oito conjuntos de roupa interior.*

Indicador 37.3: as crianças não acompanhadas possuem, pelo menos, um número mínimo de artigos de vestuário.

- **Observações complementares:** *o número supramencionado deve ser entendido como, pelo menos, cinco artigos de segunda camada para o tronco (como T-shirt, camisa, blusa), pelo menos três artigos para a parte inferior do corpo (calças, saia, calções), pelo menos três artigos como uma camisola com capuz, uma camisola ou casaco e dois conjuntos de roupa de dormir.*

Indicador 37.4: as crianças não acompanhadas possuem, pelo menos, dois pares diferentes de calçado.

- **Observações complementares:** *pode consistir num par de sapatos para uso doméstico e num par para uso no exterior.*

Indicador 37.5: se alguma das peças de vestuário deixar de estar em condições de utilização devido ao desgaste, existe um procedimento normalizado para obter outro artigo em substituição.

(27) Ver Organização Mundial da Saúde, [How much water is needed in emergencies?](#) (Qual a quantidade de água necessária em situações de emergência?), 2013.

Indicador 37.6: as crianças não acompanhadas com bebés ou crianças pequenas possuem vestuário suficiente para os seus filhos durante uma semana, sem terem de lavar.

Boas práticas no que respeita ao fornecimento de vestuário suficiente

Consideram-se boas práticas:

- ✓ evitar criar uma «aparência uniforme» para todas as crianças não acompanhadas (caso o vestuário seja fornecido em espécie), uma vez que ajuda a prevenir a estigmatização;
- ✓ criar um «armazenamento de doações» e ligações com ONG (humanitárias) com o objetivo de adquirir e distribuir vestuário usado;
- ✓ permitir que as crianças não acompanhadas adquiram vestuário para si próprias, como parte da aprendizagem sobre economia.

NORMA 38: garantir que as crianças não acompanhadas possuem vestuário adequado.

Indicador 38.1: o vestuário assenta razoavelmente nas crianças não acompanhadas quanto ao tamanho.

- **Observações complementares:** tal significa também que deve haver uma forma normalizada para que as crianças não acompanhadas recebam vestuário novo quando o mais antigo deixar de servir.

Indicador 38.2: o vestuário está em relativamente bom estado e é adequado ao padrão prevalecente da sociedade de acolhimento e aos antecedentes das crianças não acompanhadas.

- **Observações complementares:** não é necessário que as peças de vestuário (exceto no caso da roupa interior) sejam novas, mas devem estar em bom estado.

Indicador 38.3: está disponível roupa adequada às estações do ano.

- **Observações complementares:** tal significa, por exemplo, que as crianças não acompanhadas devem possuir um blusão/casaco de inverno, luvas, um chapéu de inverno, um boné, um cachecol e sapatos de inverno, sempre que necessário.

Indicador 38.4: é fornecido vestuário suficiente para a participação em viagens escolares e atividades escolares extracurriculares.

Boas práticas no que respeita ao fornecimento de vestuário adequado

Considera-se boa prática:

- ✓ oferecer às raparigas, pelo menos, um véu extra como parte do conjunto de roupas que lhes é fornecido, mediante pedido.

NORMA 39: garantir que as crianças não acompanhadas têm acesso a produtos de higiene pessoal suficientes e adequados.

Indicador 39.1: existe uma lista que especifica o tipo e a quantidade de produtos de higiene pessoal que as crianças de determinada idade e género têm direito a receber.

- **Observações complementares:** esta lista é comunicada de forma clara às crianças não acompanhadas.

Indicador 39.2: os produtos de higiene pessoal necessários estão à disposição das crianças, quer através de distribuição regular em espécie *per capita*, quer através do subsídio para despesas diárias.

- **Observações complementares:** a fim de manter a limpeza, a higiene pessoal e a prevenção de doenças transmissíveis, os produtos básicos de higiene devem estar à disposição das crianças. Estes produtos devem incluir, por exemplo: escova de dentes, pasta de dentes, papel higiénico, sabonetes, champô, lâmina/espuma de barbear e pensos higiénicos. No caso de crianças com bebés, devem incluir-se fraldas e outros produtos de higiene necessários para cuidar dos bebés.

NORMA 40: garantir que as crianças não acompanhadas têm acesso a outros artigos não alimentares essenciais.

Indicador 40.1: é disponibilizada roupa de cama e toalhas suficientes.

- **Observações complementares:** se as crianças não acompanhadas forem responsáveis pela lavagem das roupas de cama, são fornecidos pelo menos dois conjuntos.

Indicador 40.2: está disponível detergente em pó, caso as crianças não acompanhadas sejam responsáveis pela lavagem da sua própria roupa.

Indicador 40.3: existem condições específicas para as crianças não acompanhadas com necessidades especiais.

- **Observações complementares:** *por exemplo, as crianças não acompanhadas portadoras de deficiência física ou em recuperação de uma lesão ou tratamento médico podem receber muletas, cadeiras de rodas ou outros equipamentos médicos, sempre que estes não possam ser obtidos noutros locais (de outros agentes, como o sistema público de saúde). As crianças não acompanhadas que necessitam de corrigir a visão devem ter acesso a óculos ou lentes de contacto. As crianças não acompanhadas com bebés têm acesso a um carrinho de bebé operacional. As crianças pequenas têm acesso a brinquedos em boas condições e adequados à sua idade.*

Boas práticas no que respeita ao acesso a outros artigos não alimentares essenciais

Considera-se boa prática:

- ✓ possibilitar às crianças mais velhas o acesso a um ferro de engomar e a um secador de cabelo, sempre que necessário.

NORMA 41: *garantir que as crianças não acompanhadas matriculadas na escola ou noutras modalidades de ensino recebem vestuário e materiais escolares adequados que lhes permitam participar plenamente em todas as atividades escolares.*

Indicador 41.1: as crianças não acompanhadas que frequentam a escola ou outra modalidade de ensino dispõem de vestuário adequado para as atividades escolares.

- **Observações complementares:** *pode incluir o uniforme escolar sempre que obrigatório, bem como roupa e calçado de desporto.*

Indicador 41.2: as crianças não acompanhadas que frequentam a escola ou outras modalidades de ensino recebem gratuitamente uma pasta (mochila ou outro) e todos os materiais exigidos pela escola.

- **Observações complementares:** *além dos manuais escolares e de outros artigos exigidos no programa curricular comum, os materiais escolares podem também significar os artigos necessários para a formação profissional.*

Indicador 41.3: é fornecido vestuário suficiente para a participação em viagens escolares e atividades escolares extracurriculares.

8.3. Subsídio para despesas diárias

NORMA 42: *garantir a concessão de um subsídio para despesas diárias adequado.*

Indicador 42.1: existe uma definição clara do alcance do subsídio para despesas diárias.

Indicador 42.2: o método de cálculo do subsídio para despesas diárias está claramente definido.

- **Observações complementares:** *«definido» significa que se encontram descritos os elementos tidos em consideração na definição do montante dos subsídios para despesas diárias, bem como os fatores tidos em conta aquando da avaliação do montante de cada um.*

Indicador 42.3: o subsídio para despesas diárias é disponibilizado gratuitamente («dinheiro de bolso»).

- **Observações complementares:** *o subsídio para despesas diárias à «livre disposição» jamais pode ser fornecido em espécie. O montante concreto deve ser determinado em função do contexto nacional. Esse montante deve ter em consideração as necessidades complementares, além das necessidades básicas, tais como produtos ou serviços de escolha individual (por exemplo, atividades culturais, doces, jogos, lazer).*
- *A forma como o dinheiro é fornecido às crianças não acompanhadas deve ser avaliada em cada caso, tendo em conta a necessidade de supervisão das crianças não acompanhadas e de ajuda para gastar ou poupar dinheiro de bolso (ver capítulo 4, «Cuidados diários»).*

Indicador 42.4: o valor do subsídio para despesas diárias também reflete, como mínimo, as seguintes despesas, a menos que seja assegurado em espécie: comunicação e informação, material escolar, higiene pessoal e cuidados com o corpo, atividades de lazer e custos de transporte quando relacionado com o acesso a cuidados de saúde e obtenção de medicamentos, procedimento de asilo e assistência jurídica, bem como com a educação das crianças matriculadas na escola ou noutras modalidades de ensino.

- **Observações complementares:** no que se refere ao fornecimento em espécie de materiais escolares e artigos de higiene pessoal e de cuidados corporais (consultar as normas 39 e 41, bem como o capítulo 6, «Cuidados de saúde», norma 29).

Indicador 42.5: o subsídio para despesas diárias é disponibilizado regularmente, e nunca menos de uma vez por mês.

- **Observações complementares:** a regularidade dessa disponibilização deve ser determinada de acordo com a finalidade (se especificada), o montante e a forma escolhida para a concessão do subsídio. Deverá ser sempre assegurada a transparência.

Boas práticas no que respeita à concessão do subsídio para despesas diárias

Consideram-se boas práticas:

- ✓ ter em conta a situação individual das crianças não acompanhadas (por exemplo, a idade/ /composição da família) no cálculo do montante do subsídio para despesas diárias concedido;
- ✓ disponibilizar o subsídio para despesas diárias antes do período a que se refere;
- ✓ disponibilizar um subsídio para despesas diárias igual ao valor concedido às crianças nos serviços de base;
- ✓ disponibilizar subsídios para despesas diárias em cartão, a fim de evitar grandes quantias em dinheiro.

9. Alojamento

Observações introdutórias

Esta secção é composta por várias subsecções que abrangem os seguintes aspetos do alojamento:

- localização;
- infraestruturas das instalações de acolhimento;
- segurança das instalações de acolhimento;
- áreas comuns;
- higienização;
- manutenção;
- equipamento e serviços de comunicação.

Cada uma destas subsecções abrange aspetos essenciais das instalações de acolhimento que se complementam.

Os Estados da UE+ são livres de escolher entre os diferentes tipos de alojamento disponibilizados às crianças não acompanhadas, desde que as necessidades especiais de acolhimento dessas crianças sejam tidas em conta. As diferentes condições variam entre centros de alojamento e instalações alternativas, incluindo cuidados em famílias de acolhimento, casas particulares, apartamentos, ou outras instalações adaptadas ao alojamento de crianças ⁽²⁸⁾.

Ao mesmo tempo, a prática dos Estados da UE+ reflete a utilização de diferentes tipos de alojamento, em função da fase do procedimento de asilo, incluindo, por exemplo, centros de trânsito, primeiros centros de acolhimento ou centros de acolhimento iniciais, ou ainda instalações específicas para os requerentes de proteção internacional no âmbito do procedimento de Dublin. Consequentemente, a funcionalidade das instalações pode diferir consoante o período de tempo que se pretende que nelas residam os requerentes de proteção internacional. Por conseguinte, a aplicabilidade de determinadas normas e indicadores incluídos nesta secção pode depender do tipo de alojamento escolhido e da sua finalidade (por exemplo, residência de longa duração vs. residência de curta duração para crianças não acompanhadas). Sempre que uma norma se aplica exclusivamente a um tipo específico de alojamento, este será mencionado.

Referências jurídicas — Alojamento

- Artigo 17.º da DA: Disposições gerais em matéria de condições materiais de acolhimento e de cuidados de saúde
- Artigo 18.º, n.º 1, da DA: Regras em matéria de condições materiais de acolhimento

9.1. Localização

Observações introdutórias

As normas e os indicadores incluídos nesta secção referem-se à localização das instalações no que respeita ao ambiente. A localização do alojamento tem forte influência sobre outros aspetos do sistema de acolhimento, incluindo a acessibilidade dos serviços pertinentes (por exemplo, serviços de educação, serviços de saúde, assistência jurídica ou serviços relacionados com as diferentes instâncias do procedimento de asilo), e tem ainda mais influência sobre as oportunidades de integração e perspectivas. Por conseguinte, as normas e os indicadores incluídos nesta secção estão intimamente ligados aos das secções a seguir. Quer isto dizer que a escolha do local de alojamento deve ser feita tendo plenamente em atenção outros aspetos das condições de acolhimento abordados nas diferentes secções deste documento.

Ao mesmo tempo, a definição de alguns dos indicadores utilizados nesta secção (por exemplo, com base na avaliação do grau de maturidade — o que constitui uma «distância razoável a pé», uma «duração adequada de viagem» ou a «regularidade do transporte organizado») — depende do tipo de serviço e da frequência da necessidade de aceder a esse serviço. Por exemplo, quando as crianças não acompanhadas têm de ter acesso à escola, o acesso tem de estar disponível diariamente e a duração da viagem deve ser curta. Ao mesmo tempo, a duração da deslocação para facilitar a participação do requerente de proteção internacional na entrevista pessoal pode ser mais longa, nomeadamente se o transporte for assegurado pela autoridade responsável.

É geralmente entendido que as instalações de acolhimento devem estar localizadas em áreas residenciais.

⁽²⁸⁾ Ver Rede Europeia dos Organismos de Tutela, «Alternative Family Care (ALFACA)» (Cuidados familiares alternativos).

Normas e indicadores

NORMA 43: assegurar o acesso geográfico efetivo aos serviços pertinentes, nomeadamente serviços públicos, escola, cuidados de saúde, assistência social e jurídica, loja para necessidades diárias, lavandaria e atividades de lazer.

Indicador 43.1: existem soluções específicas para crianças não acompanhadas com necessidades especiais.

- **Observações complementares:** por exemplo, não é de esperar que crianças não acompanhadas com mobilidade substancialmente reduzida se desloquem a pé para aceder aos serviços pertinentes. A idade e maturidade das crianças não acompanhadas devem igualmente ser tomadas em consideração. Nesses casos, devem ser encontradas soluções alternativas.

Indicadores alternativos relativos à garantia da acessibilidade geográfica:

Indicador 43.1.a): os serviços pertinentes são prestados no alojamento; **OU**

Indicador 43.1.b): as instalações estão situadas a uma distância razoável, a pé, dos serviços pertinentes e o caminho a percorrer não coloca problemas de segurança; **OU**

- **Observações complementares:** este indicador deve ser desenvolvido em relação a uma distância máxima específica, tendo em conta o contexto nacional e o ambiente, nomeadamente se existe uma via para peões, se se trata de uma área muito montanhosa ou não, etc. Por exemplo, 3 km no máximo para serviços públicos em geral e 2 km para instalações de cuidados de saúde e escolas.

Indicador 43.1.c): os serviços pertinentes são acessíveis utilizando os transportes públicos e a duração da viagem é razoável;

- **Observações complementares:** a avaliação da razoabilidade da duração da viagem é efetuada em função do tipo de serviço em causa e da frequência com que a criança não acompanhada tem de aceder a esse serviço (por exemplo, o tempo necessário para a criança não acompanhada se deslocar para a escola utilizando o transporte público, o tempo necessário para ir à entrevista pessoal). Além disso, deve ser tida em conta a regularidade dos transportes públicos, permitindo que as crianças não acompanhadas beneficiem efetivamente do serviço dispondo da possibilidade de uma viagem de regresso segura. A acessibilidade por transporte público deve ser entendida como o reembolso do custo dos transportes ou o transporte gratuito sempre que necessário, pelo menos nos seguintes casos: cuidados de saúde e obtenção de medicação, procedimento de asilo e assistência jurídica, e educação de crianças não acompanhadas matriculadas na escola e em formação profissional.

OU

Indicador 43.1.d): os serviços pertinentes são acessíveis utilizando os transportes organizados disponibilizados pelos Estados da UE+.

- **Observações complementares:** a prestação de serviços de transporte deve ser clarificada especificando a regularidade do transporte disponibilizado pelos Estados da UE+.

Boas práticas na definição da localização do alojamento

Consideram-se boas práticas:

- ✓ definir a localização do alojamento com o objetivo de acomodar crianças não acompanhadas a longo prazo, tendo em vista permitir a interação entre elas e a população local a fim de evitar o isolamento e facilitar a integração a longo prazo;
- ✓ limitar a duração da viagem (um só sentido) por transportes públicos a um máximo de 45 minutos para a escola ou o estabelecimento de formação profissional;
- ✓ envolver as populações residentes locais na definição da localização das instalações de acolhimento.

9.2. Infraestruturas

Observações introdutórias

As seguintes definições aplicam-se às normas e indicadores enumerados nesta secção:

- «Quarto (de cama)»: uma sala separada, definida por quatro paredes com uma porta que pode ser fechada, uma janela que pode ser aberta e um teto. Nos centros de acolhimento ou noutros alojamentos partilhados, os «quartos» devem ser sempre entendidos como espaços que podem ser fechados a que o pessoal tem acesso.
- Os «membros da família» devem ser definidos nos termos do artigo 2.º, alínea c), da DA.

Normas e indicadores

NORMA 44: garantir espaço suficiente nos quartos em alojamentos coletivos.

Indicador 44.1: é disponibilizado para cada criança não acompanhada um espaço mínimo de 4 m².

- **Observações complementares:** este indicador pode ser objeto de maior esclarecimento dependendo de o quarto alojar crianças não acompanhadas que não sejam familiares ou membros da família. A idade também pode ser levada em conta, por exemplo no caso do alojamento de uma mãe menor de idade com os seus filhos pequenos. Poderá remeter-se para a legislação nacional que define o espaço mínimo vital por pessoa, se tal estiver previsto.

Indicador 44.2: relativamente ao espaço mínimo de 4 m² por pessoa, é assegurada uma altura mínima desse espaço de 2,10 metros.

Indicador 44.3: existe espaço suficiente no quarto para colocar uma cama e um armário.

NORMA 45: assegurar o respeito pela privacidade das crianças em alojamentos coletivos.

Indicador 45.1: em cada quarto são alojadas, no máximo, quatro crianças.

Indicador 45.2: existem quartos separados para crianças não acompanhadas solteiras, do sexo masculino e feminino, não sendo permitido o acesso de crianças do sexo oposto.

Indicador 45.3: a restrição do acesso deve ser garantida através de instalações separadas dos adultos.

- **Observações complementares:** os adultos podem visitar unidades que acolham crianças não acompanhadas durante as horas de visita, quando a visita tiver sido previamente acordada com o pessoal e as crianças não acompanhadas em causa.

Indicador 45.4: está prevista, e é disponibilizada às crianças não acompanhadas, sempre que necessário, uma sala que crie um ambiente privado (dentro ou fora das instalações) destinada a reuniões com representantes, elementos responsáveis pela assistência jurídica, assistentes sociais ou outros intervenientes relevantes.

Boas práticas no que respeita à privacidade das crianças não acompanhadas

Consideram-se boas práticas:

- ✓ proporcionar uma passagem mínima de, pelo menos, 90 cm entre as camas, para permitir privacidade;
- ✓ dar às crianças uma chave pessoal para o seu quarto. Este facto aumenta a segurança das crianças que possam estar expostas a um risco acrescido de violência de género, sem prejuízo das considerações em matéria de segurança das instalações de acolhimento.

NORMA 46: assegurar que o alojamento tem mobília suficiente.

Indicador 46.1: a mobília dos quartos inclui, no mínimo:

46.1.1: uma cama individual; E

46.1.2: mesa de estudo e uma cadeira por pessoa, no quarto de dormir ou nas áreas comuns; E

46.1.3: um armário fechado à chave, por criança, suficientemente grande para guardar os pertences pessoais (por exemplo, vestuário, dinheiro ou documentos).

Indicador 46.2: nos quartos partilhados, o armário deve ter a possibilidade de ser fechado à chave.

Indicador 46.3: as áreas comuns/salas devem estar mobiladas de forma que crie um ambiente familiar e adequado às crianças, incluindo um número suficiente de mesas, cadeiras, sofás e cadeirões. Deve existir uma sala comum.

Indicador 46.4: nas instalações em que as crianças não acompanhadas cozinham para si próprias, estão disponíveis e acessíveis na cozinha os seguintes equipamentos:

46.4.1: espaço suficiente no frigorífico por pessoa; E

46.4.2: espaço em prateleiras suficiente por pessoa; E

46.4.3: acesso mínimo a um fogão por pessoa; E

46.4.4: número mínimo de pratos, copos, utensílios de cozinha e talheres por pessoa.

- **Observações complementares:** *o espaço suficiente no frigorífico pode ser objeto de maior esclarecimento especificando o número de litros ou de prateleiras disponíveis por pessoa.*

Indicador 46.5: nas instalações onde são prestados os serviços de restauração, as crianças não acompanhadas têm de ter acesso a formação supervisionada em matéria de preparação de alimentos e os seguintes elementos são disponibilizados e estão acessíveis na cozinha:

46.5.1: equipamento de refrigeração suficiente, forno/fogão e espaço em prateleiras; E

46.5.2: número suficiente de pratos, copos, utensílios de cozinha e talheres.

NORMA 47: assegurar a existência de infraestruturas sanitárias suficientes, adequadas e funcionais.

Indicador 47.1: todas as crianças têm acesso seguro e efetivo a um chuveiro/banheira, a lavatórios com água quente e fria e a uma instalação sanitária funcional que possa ser aberta do exterior pelo pessoal.

Indicador 47.2: por cada oito crianças, pelo menos uma instalação sanitária funcional e passível de ser fechada à chave está acessível 24 horas por dia, sete dias por semana.

Indicador 47.3: por cada oito crianças, existe, pelo menos, um duche ou banheira com água quente e fria.

- **Observações complementares:** *o rácio duche/criança pode ser adaptado se for assegurada a acessibilidade por períodos mais longos durante o dia.*

Indicador 47.4: por cada dez crianças, pelo menos um lavatório funcional com água fria e quente está acessível 24 horas por dia, sete dias por semana.

Indicador 47.5: se, na casa de banho, existir mais do que um chuveiro, é assegurada a separação visual.

Indicador 47.6: as instalações reservadas a sanitários, lavatórios e chuveiros são separadas em função do género (visível e compreensivelmente marcadas), exceto em pequenas instalações de acolhimento.

- **Observações complementares:** *apartamentos, estúdios e outros alojamentos para menos de oito pessoas podem constituir exceções.*

Indicador 47.7: existem soluções para garantir que as crianças possam ter acesso às instalações de forma segura e que a intimidade das crianças não acompanhadas seja respeitada em todas as circunstâncias.

Indicador 47.8: existem condições para assegurar que a roupa e as toalhas se mantêm secas enquanto as crianças não acompanhadas tomam duche.

Indicador 47.9: existem soluções específicas para crianças não acompanhadas com necessidades especiais.

- **Observações complementares:** *deve estar à disposição das crianças não acompanhadas que são pais acesso ilimitado a instalações sanitárias para cuidarem de bebés e crianças pequenas.*

Boas práticas no que respeita às infraestruturas sanitárias

Consideram-se boas práticas:

- ✓ ter a casa de banho no mesmo edifício que o quarto e as áreas comuns e não num outro espaço;
- ✓ assegurar que os balneários são individuais e podem ser fechados, e que o acesso não está sujeito a restrições de horários;
- ✓ prestar atenção à segurança das crianças, colocando as instalações sanitárias nas imediações ou a uma distância segura, com acesso bem iluminado.

NORMA 48: assegurar a conformidade do alojamento com a regulamentação nacional e local pertinente.

Indicador 48.1: assegurar a conformidade do alojamento com a regulamentação nacional e local pertinente.

Indicador 48.2: o alojamento é mantido e gerido em conformidade com a regulamentação local e nacional pertinente, tendo em conta os potenciais perigos.

- **Observações complementares:** *seguem-se exemplos que permitem avaliar os progressos rumo às normas adequadas a centros de acolhimento: existe, e está sempre à vista, um plano de evacuação do centro de acolhimento; as vias de evacuação estão livres de obstáculos; os extintores de incêndio estão acessíveis.*

Indicador 48.3: luz natural e ar fresco suficientes nos quartos e áreas comuns/salas de estar, com cortinas e/ou persianas para proteger da luz sempre que necessário.

Indicador 48.4: existe um sistema adequado de regulação da temperatura em todas as áreas do alojamento.

- **Observações complementares:** *A variação adequada da temperatura será determinada em função das condições climáticas do local e das normas gerais aplicadas aos nacionais. A temperatura interior mínima no inverno deve ser de 18 graus e, no verão, a temperatura interior máxima deve ser de 28 graus.*

Indicador 48.5: os quartos e áreas comuns estão protegidos de ruído ambiental excessivo.

- **Observações complementares:** *o ruído ambiental poderá ser causado, por exemplo, por máquinas, aviões, comboios, etc.*

NORMA 49: garantir que as infraestruturas internas e externas dos alojamentos destinados a acolher crianças não acompanhadas com mobilidade reduzida sejam adaptadas às suas necessidades.

Indicadores alternativos de garantia de infraestruturas internas e externas adaptadas às necessidades especiais:

Indicador 49.1: o alojamento está localizado:

49.1.a): no rés do chão; **OU**

49.1.b): existe um elevador adaptado para utilização por pessoas com mobilidade reduzida; **OU**

49.1.c): o número de escadas não é superior ao número máximo, de acordo com o grau de mobilidade reduzida.

Indicador 49.2: os acessos externos, como caminhos ou passagens, apresentam uma superfície firme e nivelada.

Indicador 49.3: a entrada foi concebida para permitir o acesso de crianças não acompanhadas com mobilidade reduzida.

Indicador 49.4: os vãos das portas e corredores dentro das instalações de alojamento são suficientemente amplos para utilizadores de cadeira de rodas.

Indicador 49.5: existem barras de apoio nos espaços e locais utilizados por crianças não acompanhadas com mobilidade reduzida.

Indicador 49.6: existe uma infraestrutura sanitária adaptada, incluindo, por exemplo, chuveiros grandes, barras de apoio, lavatórios e sanitários a uma altura apropriada para utilizadores de cadeiras de rodas, bem como uma superfície de casa de banho suficiente para a circulação de cadeiras de rodas.

9.3. Segurança

Observações introdutórias

Segurança adequada do alojamento e das instalações: os móveis e os equipamentos são assegurados em conformidade com a legislação e regulamentação nacionais aplicáveis e com o objetivo geral de garantir um ambiente residencial seguro para as crianças não acompanhadas e para o pessoal que trabalha nas instalações de acolhimento.

Normas e indicadores

NORMA 50: garantir medidas de segurança suficientes.

Indicador 50.1: a avaliação dos riscos dos alojamentos e das instalações é efetuada regularmente, tendo em conta fatores externos e internos.

- **Observações complementares:** os fatores a ter em conta na avaliação dos riscos incluem questões de segurança expressas pelas crianças não acompanhadas, estado e localização do alojamento, atitudes da comunidade local residente, número de pessoas a alojar, composição das nacionalidades entre os residentes do alojamento, idade e género, estatuto familiar das crianças, crianças com necessidades especiais no alojamento e incidentes ocorridos no passado.

Indicador 50.2: são introduzidas medidas de segurança adequadas com base no resultado da avaliação dos riscos.

- **Observações complementares:** estas medidas podem incluir, por exemplo: facilitar o controlo do acesso através da elevação de uma cerca em redor do alojamento, assegurar uma iluminação suficiente nas áreas exteriores das instalações de alojamento, restringir o acesso do público, sempre que necessário, para segurança das crianças e incluir elementos relacionados com a segurança nas «regras da casa».
- As crianças não acompanhadas devem aprender a utilizar mantas ignífugas e extintores em caso de incêndio.

Indicador 50.3: o acesso às instalações é controlado.

- **Observações complementares:** quando as instalações são controladas por um sistema de monitorização de vídeo, este deve proteger apenas as zonas de entrada e as áreas comuns. Além disso, as crianças não acompanhadas devem ser informadas sobre a sua existência e a sua finalidade.

Indicador 50.4: a segurança contra incêndios das instalações é organizada em conformidade com a legislação nacional.

- **Observações complementares:** pode haver um plano de socorro específico para as instalações que inclua, por exemplo, a regularidade dos exercícios de incêndios, o número e a localização dos detetores de fumo e dos extintores.

Indicador 50.5: é possível comunicar problemas relacionados com a segurança (por exemplo, roubo, violência, ameaças, hostilidade da comunidade externa) ao pessoal responsável, de forma segura.

- **Observações complementares:** as crianças não acompanhadas devem ser informadas sobre a linha de emergência em caso de incidentes em matéria de segurança.

Indicador 50.6: os números para as chamadas de emergência encontram-se afixados num local visível, estando disponível um telefone.

- **Observações complementares:** o número de telefone das instalações (permanentemente disponível) é exibido em local visível para que as crianças não acompanhadas possam guardá-lo nos seus próprios telefones ou anotá-lo, para que possam sempre contactar alguém em caso de necessidade.

Indicador 50.7: as medidas de segurança também se centram na deteção e prevenção da violência sexual e de género.

- **Observações complementares:** são exemplos dessas medidas a iluminação adequada das áreas, a restrição da necessidade de as crianças não acompanhadas atravessarem ou se dirigirem a zonas isoladas, a sós e a pé, a restrição do acesso a adultos, portas com fechaduras, etc.

Indicador 50.8: existem condições específicas para crianças não acompanhadas com necessidades especiais.

- **Observações complementares:** devem ser adotadas medidas específicas para garantir a segurança de todas as crianças, em especial as que têm necessidades especiais relacionadas com a idade, a situação familiar, o género, a identidade de género ou a orientação sexual e problemas de saúde física ou mental. Devem também ser criadas condições específicas de segurança para as vítimas do tráfico de seres humanos, da violência sexual e de género, de tortura ou de outras formas de violência psicológica e física (ver capítulo 3, «Distribuição», norma 15, (re)distribuição de crianças devido às suas necessidades especiais).

Indicador 50.9: a disponibilização de um espaço protegido que esteja livre de perigos, para as crianças não acompanhadas brincarem.

Boas práticas no que respeita a medidas de segurança

Consideram-se boas práticas:

- ✓ disponibilizar espaços onde grupos específicos possam expressar, em privado, preocupações no domínio da segurança, de modo que incentive a denúncia de violência;
- ✓ utilizar um sistema para registo ou classificação de incidentes de segurança.

9.4. Áreas comuns

Observações introdutórias

No âmbito das presentes orientações, a expressão «áreas comuns» refere-se a um espaço no qual as crianças não acompanhadas comem e passam o seu tempo de lazer. A dimensão e a configuração da área comum, bem como a sua funcionalidade, dependem do tipo de alojamento em que as crianças não acompanhadas se encontram. As zonas comuns para crianças não acompanhadas devem ser mobiladas de forma adequada a crianças. O equipamento deve incluir a disponibilização de lugares sentados confortáveis (sofás e cadeirões). Deve também ser antifogo. Além disso, deve ser disponibilizada a decoração em geral, por exemplo tapetes, almofadas, vasos de plantas e cortinas. Assim, as áreas comuns podem referir-se a uma ou mais salas que podem ser utilizadas por crianças não acompanhadas.

No que se refere às instalações de acolhimento de maior dimensão, as áreas comuns poderiam provavelmente referir-se a várias salas que cumprem múltiplos propósitos: tomar refeições, realizar atividades de lazer ou participar em outras atividades coletivas (por exemplo, realização de trabalhos escolares, aulas de línguas, sessões de informação, etc.). Ao mesmo tempo, instalações mais pequenas podem ter uma sala com múltiplas finalidades, passível de ser transformada em sala de jantar/sala de estar ou em sala de estudo ou para realização de atividades de lazer, dependendo da necessidade e da hora do dia. Este facto baseia-se na importante ligação que existe entre a possibilidade de as crianças não acompanhadas terem atividades de lazer e a sua saúde mental. A existência de um espaço para atividades de lazer ou a possibilidade de as crianças não acompanhadas participarem em ações coletivas (por exemplo, jogos em espaços fechados, realizar tarefas, participar em aulas de línguas, sessões informativas de grupo ou atividades desportivas) serve um objetivo importante, uma vez que contribui para estruturar o seu dia e, por conseguinte, pode ajudar a reduzir tensões decorrentes do facto de as crianças passarem demasiado tempo sem nada para fazer.

Normas e indicadores

NORMA 51: garantir que as crianças não acompanhadas dispõem de espaço suficiente para as suas refeições.

Indicador 51.1: todas as crianças têm a possibilidade de tomar refeições em espaço próprio.

- **Observações complementares:** todas as crianças não acompanhadas têm a possibilidade de tomar refeições numa cantina (em instalações maiores) ou numa sala que disponha de uma mesa e de um número suficiente de cadeiras. O lugar utilizado para comer poderá também ter outras funções, desde que esteja disponível para as refeições a determinadas horas.

NORMA 52: assegurar que as crianças não acompanhadas dispõem de um espaço suficiente para atividades de lazer e em grupo.

Indicador 52.1: existe uma área adequada a atividades de lazer no alojamento ou em espaço público nas imediações.

- **Observações complementares:** o sexo, a idade e a cultura das crianças não acompanhadas devem ser tidos em conta na criação de salas para atividades de lazer em alojamentos coletivos (por exemplo, para vestiários). Se possível, são utilizadas salas ou horas diferentes para as atividades de lazer.

Indicador 52.2: quando um Estado da UE+ organiza atividades em grupo, existe espaço suficiente e adequado, por exemplo, uma sala diferente.

- **Observações complementares:** a expressão «atividade em grupo» refere-se, por exemplo, a aulas de línguas, sessões de informação em grupo, atividades desportivas, etc.

Indicador 52.3: existe uma sala/área segura para as crianças não acompanhadas brincarem e realizarem atividades ao ar livre no próprio alojamento.

Indicador 52.4.a): existe um mínimo de atividades de lazer a uma distância razoável a pé e é possível percorrê-la em segurança; E

Indicador 52.4.b): em instalações coletivas, está disponível um mínimo de atividades de lazer adequadas à idade da criança no interior do alojamento; E

Indicador 52.4.c): é possível aceder a atividades adicionais utilizando transportes públicos ou por meio de transportes organizados disponibilizados pelo Estado da UE+.

Indicador 52.5.a): as crianças não acompanhadas entre os 0 e os 12 anos de idade têm acesso *diariamente* a parques infantis e salas de brinquedos adequados à sua idade; E

Indicador 52.5.b): as crianças não acompanhadas entre os 13 e os 17 anos de idade têm acesso *semanalmente* a instalações desportivas cobertas e ao ar livre.

Boas práticas no que respeita a áreas comuns

Considera-se boa prática:

- ✓ organizar uma sala de estudo separada ou horas específicas numa sala polivalente onde os trabalhos de casa possam ser realizados em paz.

9.5. Higienização

Observações introdutórias

O termo «higienização» refere-se ao processo de manter os locais sem sujidade, infeções, doenças, etc., assegurando a limpeza e a remoção de resíduos. Assim sendo, o termo «limpo» refere-se à ausência de pragas, insetos, germes e outros perigos. As normas sanitárias aplicáveis descritas nesta secção aplicam-se a todo o alojamento, incluindo as áreas privadas e as áreas comuns situadas dentro ou fora do alojamento (se aplicável). Dependendo do contexto nacional, o desenvolvimento e o acompanhamento dessas normas podem ser da responsabilidade de outras autoridades (por exemplo, órgãos de supervisão sanitária).

Em instalações maiores, as «áreas privadas» referem-se apenas ao quarto, enquadrando-se as restantes salas na categoria de áreas comuns. No entanto, as normas sanitárias diferem conforme os tipos de áreas comuns, como a cozinha, áreas sanitárias e outras salas, incluindo escritórios ou salas de atividades. Por outro lado, em instalações de menor dimensão, a cozinha, a casa de banho e outras divisões devem também ser consideradas áreas privadas.

Embora a manutenção de padrões sanitários adequados seja da responsabilidade geral das autoridades competentes dos Estados-Membros, as crianças não acompanhadas também podem dar o seu contributo dependendo da sua idade e níveis de desenvolvimento. Na prática, estas últimas tendem a ser responsáveis pela limpeza das áreas privadas. Além disso, dependendo da legislação/regulamentação nacional, outras áreas podem ser limpas pelas crianças a título educativo, tendo em conta a idade das crianças não acompanhadas. A limpeza deve ser aconselhada e supervisionada pelo pessoal. Em alguns casos, essas tarefas também serão remuneradas, funcionando como pequenos empregos oferecidos nas instalações de alojamento coletivo. Nesses casos, o processo de limpeza deve ser supervisionado pelo organismo responsável, ou por uma empresa de limpeza.

As regras da casa devem incluir uma descrição pormenorizada das responsabilidades relativas à limpeza do alojamento.

Normas e indicadores

NORMA 53: assegurar a manutenção da limpeza nas áreas privadas e comuns.

Indicador 53.1: é cumprido um calendário de limpeza nas instalações de alojamento.

- **Observações complementares:** a frequência e o nível de limpeza a assegurar em cada área devem ser referidos.

Indicador 53.2: a limpeza das áreas privadas e comuns do alojamento é verificada de forma regular.

- **Observações complementares:** essa verificação tem em consideração as necessidades de privacidade das crianças não acompanhadas.

Indicador 53.3: a verificação da limpeza é efetuada quando as pessoas se mudam para outro espaço ou para um alojamento diferente.

Indicador 53.4: se as crianças não acompanhadas participarem em tarefas de limpeza (a título educativo), é importante que os membros do pessoal tenham em conta a sua idade e níveis de desenvolvimento e providenciem o nível de apoio necessário. É igualmente necessário que tenham acesso a produtos e artigos de limpeza, bem como a equipamentos de proteção, como luvas e máscaras.

NORMA 54: assegurar que a cozinha e as instalações sanitárias estão em bom estado de conservação.

Indicador 54.1: a limpeza das áreas está em conformidade com os regulamentos e normas locais e nacionais.

- **Observações complementares:** estes regulamentos podem, por exemplo, referir-se à frequência da limpeza, para evitar a entrada de roedores e parasitas.

Indicador 54.2: estas áreas são limpas, pelo menos, uma vez por dia (em centros de alojamento), ou mais do que uma vez, se necessário.

Indicador 54.3: a limpeza em profundidade das áreas é efetuada com regularidade.

- **Observações complementares:** nos centros de alojamento, essa limpeza em profundidade deve ocorrer pelo menos quatro vezes por ano. As normas de limpeza de cozinhas utilizadas por crianças não acompanhadas diferem das previstas para cozinhas utilizadas por cozinheiros profissionais.

Boas práticas no que respeita à garantia de limpeza das instalações

Consideram-se boas práticas:

- ✓ introduzir um calendário de limpeza, redigido de forma claramente visível e verificável por crianças;
- ✓ verificação ativa, por parte do pessoal, da conclusão dos trabalhos de limpeza.

NORMA 55: garantir que a roupa das crianças não acompanhadas pode ser regularmente lavada pelas próprias ou por terceiros.

Indicador 55.1: quando a roupa de cama é fornecida em espécie e lavada por pessoal das instalações de alojamento, a sua lavagem deve ser efetuada pelo menos uma vez de duas em duas semanas.

Indicadores alternativos:

Indicador 55.1.a): as crianças não acompanhadas devem ser capazes de lavar a roupa (incluindo toalhas) pelo menos uma vez por semana, o que pode ser efetuado autonomamente ou com a necessária supervisão; **OU**

- **Observações complementares:** este indicador poderá ser clarificado no contexto nacional especificando o número de máquinas de lavar e a possibilidade de secar roupa por grupo de pessoas.

Indicador 55.1.b): se estiver disponível um serviço de lavandaria, este deve estar suficientemente acessível pelo menos cinco dias por semana (incluindo o fim de semana).

9.6. Manutenção

Observações introdutórias

Nesta secção, o termo «manutenção» deve ser entendido como «um conjunto de atividades que são necessárias e realizadas para preservar tanto quanto possível e pelo máximo de tempo possível as condições originais do alojamento».

Embora a manutenção das instalações de acolhimento seja da responsabilidade geral das autoridades competentes dos Estados da UE+, as crianças não acompanhadas também podem, a título voluntário, dar o seu contributo, se a legislação/regulamentação nacional o permitir. Quando se trata de crianças não acompanhadas, esse contributo tem de ter uma base educativa, tendo em conta a idade da criança não acompanhada, devendo esta ser aconselhada e supervisionada pelo pessoal. Em alguns casos, essas tarefas também seriam remuneradas, funcionando como pequenos empregos oferecidos nas instalações de alojamento coletivo. Nesses casos, o processo deve ser supervisionado pelo organismo responsável, ou por uma empresa responsável pelos trabalhos de manutenção.

Normas e indicadores

NORMA 56: garantir a segurança e o bom funcionamento das instalações de alojamento através de manutenção regular.

Indicador 56.1: o bom funcionamento do alojamento e da sua mobília e equipamento é avaliado com regularidade.

- **Observações complementares:** estas verificações devem ocorrer, pelo menos, uma vez por ano. Uma lista de verificação pode ajudar a efetuar a avaliação.

Indicador 56.2: as crianças não acompanhadas podem comunicar a necessidade de manutenção e de reparações.

Indicador 56.3: as reparações e substituições necessárias nas instalações de alojamento são realizadas prontamente e com a qualidade adequada.

- **Observações complementares:** sem prejuízo do facto de a responsabilidade geral pela manutenção do alojamento caber à autoridade de acolhimento, determinadas tarefas de manutenção poderão ser executadas por crianças não acompanhadas, voluntariamente e a título educativo, tendo em conta a idade da criança, e sempre com o aconselhamento e a supervisão do pessoal. A supervisão global é, em todo o caso, da responsabilidade do órgão competente.

9.7. Equipamento e serviços de comunicação

Observações introdutórias

A comunicação assume um papel importante para as crianças não acompanhadas durante todo o processo de acolhimento. O termo «comunicação» inclui a comunicação relativa à situação processual das crianças não acompanhadas, bem como a comunicação privada, por exemplo com membros da família. É importante salientar que o acesso adequado à comunicação poderá contribuir para a saúde mental das crianças, uma vez que pode ajudar a evitar a ansiedade resultante da falta de contacto com os membros da família e amigos que ficaram no país de origem ou de trânsito ou da falta de acesso a comunicação com o representante, organizações que prestam assistência jurídica ou outros serviços pertinentes.

Normas e indicadores

NORMA 57: garantir o acesso adequado das crianças não acompanhadas a um telefone, a fim de manterem contacto com a família e efetuarem chamadas relacionadas com questões processuais, legais, médicas e educativas.

Indicador 57.1: é possível o acesso ao telefone pelo menos para chamadas relacionadas com o contacto com a família, contacto com o representante e tratar de questões processuais, legais, médicas ou educativas.

Indicador 57.2: as crianças não acompanhadas têm acesso diário a, pelo menos, um telefone por cada uma das instalações.

- **Observações complementares:** o número de telefones a montar nas instalações dependerá do número de crianças não acompanhadas que nelas residam.

Indicador 57.3: as crianças não acompanhadas podem efetuar chamadas em ambiente privado, ou seja, a conversa não pode ser escutada por outras crianças não acompanhadas.

NORMA 58: garantir que as crianças não acompanhadas têm acesso adequado à Internet.

Indicador 58.1: as crianças não acompanhadas têm acesso diário e gratuito à Internet no próprio alojamento, por motivos relacionados com a escola e os contactos com a família.

- **Observações complementares:** o acesso à Internet e a sua duração são adequados à idade e regulados pelo pessoal. No alojamento, o acesso à Internet pode ser facilitado através da disponibilização de uma rede sem fios («Wi-Fi») às crianças não acompanhadas que disponham dos seus próprios dispositivos de comunicação (por exemplo, telefones inteligentes) e pela disponibilização de um número adequado de computadores por determinado número de pessoas.

NORMA 59: garantir que as crianças não acompanhadas têm a possibilidade de carregar os seus aparelhos de comunicação.

Indicador 59.1: existe pelo menos uma tomada disponível e acessível por cada criança para carregar os dispositivos eletrónicos.

- **Observações complementares:** para evitar conflitos junto das tomadas, cada sala deve estar equipada com diversas tomadas.

Boas práticas no que respeita ao acesso a equipamentos e serviços de comunicação

Consideram-se boas práticas:

- ✓ oferecer às crianças não acompanhadas a possibilidade de copiar ou imprimir gratuitamente documentos relevantes para fins escolares, de procedimento de asilo ou questões médicas;
- ✓ facilitar o acesso a uma televisão com canais em, pelo menos, duas das línguas mais faladas pelas crianças não acompanhadas no alojamento.

Anexo — Quadro recapitulativo

Normas operacionais e indicadores em matéria de condições de acolhimento de menores não acompanhados			
Capítulo	Subcapítulo	Norma	Indicadores
1. Informação, participação e representação de crianças não acompanhadas	1.1. Informação	1. Assegurar que as crianças não acompanhadas recebem informações pertinentes.	<p>1.1. Devem ser fornecidas informações num prazo razoável nunca superior a 15 dias após a apresentação do pedido de proteção internacional, pelo menos sobre as vantagens de que poderão beneficiar e as obrigações que terão de respeitar no âmbito das condições de acolhimento.</p> <p>1.2. As informações devem ser fornecidas gratuitamente.</p> <p>1.3. As informações prestadas devem esclarecer as dúvidas das crianças não acompanhadas ou do representante.</p> <p>1.4. As informações abrangem todos os aspetos das condições de acolhimento de crianças não acompanhadas e, no mínimo, o direito ao acolhimento, a forma de prestação de condições materiais de acolhimento (alojamento, alimentação, vestuário e subsídios para despesas diárias), acesso a cuidados de saúde, educação, atividades de lazer e condições específicas para os requerentes de proteção internacional com necessidades especiais, se for o caso.</p> <p>1.5. A informação é prestada de acordo com as necessidades especiais e circunstâncias individuais das crianças não acompanhadas.</p> <p>1.6. As informações abrangem as funções do pessoal que trabalha com crianças não acompanhadas.</p> <p>1.7. As informações devem explicar a obrigação de nomear um representante para prestar assistência às crianças não acompanhadas sobre questões processuais e na sua vida quotidiana.</p> <p>1.8. A informação abrange os principais aspetos do procedimento de proteção internacional, incluindo o acesso ao procedimento de asilo, à assistência jurídica disponível e o acesso à mesma, as possibilidades de localização da família, o reagrupamento familiar, o regresso voluntário e os procedimentos de recurso pertinentes para o seu caso.</p>
		2. Assegurar que as crianças não acompanhadas compreendem as informações pertinentes.	<p>2.1. As informações são prestadas de forma adequada às crianças, à sua idade e com sensibilidade para os aspetos culturais.</p> <p>2.2. As informações devem ser fornecidas de forma sistemática durante o processo e os elementos de prova da prestação dessas informações devem ser documentados (quando foram prestadas, por quem, etc.).</p> <p>2.3. Os intérpretes e/ou mediadores linguísticos devem estar disponíveis nas instalações de acolhimento, a fim de permitir a comunicação com menores não acompanhados na sua língua materna.</p>

Normas operacionais e indicadores em matéria de condições de acolhimento de menores não acompanhados			
Capítulo	Subcapítulo	Norma	Indicadores
1. Informação, participação e representação de crianças não acompanhadas (continuação)	1.2. Participação	3. Assegurar que são devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança e lhes é dado seguimento, de acordo com a sua idade e maturidade.	<p>3.1. As crianças não acompanhadas dispõem de oportunidades seguras e inclusivas para expressar os seus pontos de vista/opiniões e para que estes sejam tidos em conta em função da sua idade e maturidade.</p> <p>3.2. Nas instalações de acolhimento, existe um procedimento amplamente divulgado, confidencial e acessível para as reclamações internas destinado a crianças não acompanhadas.</p> <p>3.3. Pelo menos uma vez por mês, as crianças não acompanhadas recebem informações que explicam a forma como os seus contributos foram levados em conta e influenciaram medidas.</p>
	1.3. Representação	4. Assegurar a nomeação de um representante no mais breve prazo, o mais tardar 15 dias úteis após a apresentação do pedido de proteção internacional, e permitir que o representante preste assistência à criança não acompanhada com ações relacionadas com as suas obrigações legais.	<p>4.1. Assegurar que o representante possa verificar se as condições de alojamento e de assistência domiciliária são adequadas ao desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social da criança.</p> <p>4.2. Permitir ao representante comunicar eventuais questões ao pessoal de acolhimento que fornece alojamento à criança; a participação e a consulta dos mediadores culturais devem ser asseguradas, se for caso disso.</p> <p>4.3. Permitir ao representante fornecer à criança informações sobre os seus direitos e deveres no que respeita ao alojamento e à assistência material e, neste contexto, ajudar a criança a apresentar uma reclamação sempre que necessário.</p> <p>4.4. Permitir que o representante verifique se a criança é informada sobre as funções e as responsabilidades do pessoal e dos prestadores de cuidados nas instalações de alojamento.</p> <p>4.5. Permitir ao representante verificar se a criança tem efetivamente acesso ao sistema de ensino e se frequenta regularmente as aulas.</p> <p>4.6. Permitir ao representante promover o acesso da criança a atividades de lazer, incluindo atividades lúdicas e recreativas adequadas à sua idade, maturidade e interesses.</p>
		5. Assegurar que os elementos que prestam assistência jurídica e os representantes legais de ONG internacionais pertinentes reconhecidas pelo Estado da UE+ em causa têm acesso adequado às estruturas de acolhimento, a fim de apoiar as crianças não acompanhadas.	<p>5.1. O acesso dos intervenientes supramencionados só é limitado por motivos relacionados com a segurança das instalações e das crianças não acompanhadas, desde que não seja gravemente limitado ou impossibilitado.</p> <p>5.2. Os intervenientes supramencionados têm a possibilidade de reunir e falar com as crianças não acompanhadas em condições que garantam a devida privacidade.</p>

Normas operacionais e indicadores em matéria de condições de acolhimento de menores não acompanhados			
Capítulo	Subcapítulo	Norma	Indicadores
1. Informação, participação e representação de crianças não acompanhadas (continuação)	1.3. Representação (continuação)	6. Assegurar a existência de um procedimento que permita localizar os familiares da criança não acompanhada o mais rapidamente possível após a chegada e identificação, se necessário com a assistência de organizações internacionais ou outras organizações competentes, protegendo ao mesmo tempo os interesses superiores da criança.	6.1. As autoridades de acolhimento e/ou outro pessoal responsável e o representante tomam a iniciativa de procurar a família com base nas informações prestadas pela criança e em conformidade com os seus interesses superiores.
2. Avaliações e resposta aos perigos e às necessidades especiais.	2.1. Necessidades especiais	7. Assegurar que existe um procedimento inicial para identificar e avaliar as necessidades especiais das crianças não acompanhadas.	7.1. Existe um mecanismo/procedimento normalizado para identificar e avaliar sistematicamente as necessidades especiais de crianças não acompanhadas. 7.2. O mecanismo estipula claramente quem é responsável pela identificação e avaliação das necessidades especiais. 7.3. O mecanismo define claramente a forma de registar a identificação e avaliação das necessidades e de as comunicar à criança não acompanhada e aos intervenientes relevantes.
		8. Assegurar que o mecanismo/procedimento de identificação e avaliação de necessidades especiais é efetivamente aplicado o mais rapidamente possível após a chegada.	8.1. São atribuídos recursos suficientes para identificar e avaliar sistematicamente as necessidades especiais de cada criança não acompanhada. 8.2. A identificação inicial e a avaliação de vulnerabilidades evidentes a fim de atribuir necessidades especiais são levadas a cabo à chegada durante o processo de acolhimento no primeiro dia ou, o mais tardar, no prazo de 24 horas. 8.3. As necessidades especiais que se tornam evidentes numa fase posterior são devidamente identificadas, abordadas e documentadas. 8.4. Sempre que se justifique, os intervenientes especializados participam na avaliação das necessidades especiais. 8.5. Os canais de comunicação e cooperação entre a autoridade de acolhimento e o órgão de decisão estão estabelecidos e são utilizados dentro dos limites da confidencialidade. 8.6. A identificação e a avaliação das necessidades especiais são realizadas sem prejuízo da análise da necessidade de proteção internacional da criança não acompanhada.
		9. Garantir que as necessidades especiais identificadas são tratadas atempadamente.	9.1. São tomadas medidas adequadas para responder às necessidades especiais identificadas e avaliadas. A urgência da resposta dependerá da necessidade identificada. 9.2. Caso tenham sido identificadas necessidades especiais, existe um mecanismo para garantir o seu acompanhamento regular.

Normas operacionais e indicadores em matéria de condições de acolhimento de menores não acompanhados			
Capítulo	Subcapítulo	Norma	Indicadores
2. Avaliações e resposta aos perigos e às necessidades especiais. (continuação)	2.2. Avaliação dos riscos	10. Assegurar que o pessoal que trabalha com crianças não acompanhadas em instalações de acolhimento identifica antecipadamente os riscos de segurança e os riscos para o bem-estar das crianças.	<p>10.1. Está em vigor uma avaliação normalizada dos riscos para identificar os riscos de segurança existentes nas proximidades das crianças não acompanhadas.</p> <p>10.2. Os riscos de segurança das crianças não acompanhadas são avaliados na primeira semana após a chegada, o que se repete regularmente, pelo menos, de seis em seis meses.</p> <p>10.3. Os riscos de segurança são avaliados de forma sistemática.</p> <p>10.4. O resultado da avaliação dos riscos é discutido num contexto multidisciplinar.</p>
		11. O pessoal do acolhimento de crianças garante a atenuação dos riscos de segurança para um mínimo absoluto.	<p>11.1. Os cuidados necessários e o meio de acolhimento adequado, com base na avaliação dos riscos, são providenciados no prazo de uma semana após a chegada.</p> <p>11.2. As autoridades competentes em matéria de acolhimento tomam medidas imediatas em situações de insegurança grave, a fim de afastar a situação de risco.</p> <p>11.3. As instalações de acolhimento dispõem de um instrumento de alerta e asseguram a comunicação sistemática e a resposta imediata em caso de crianças não acompanhadas desaparecidas.</p>
		12. Assegurar que as crianças não acompanhadas são informadas sobre o tema da (des) radicalização e que o pessoal partilha sinais relacionados com a (potencial) radicalização das crianças não acompanhadas com as autoridades responsáveis.	<p>12.1. O tema da radicalização é discutido com as crianças não acompanhadas, sempre que necessário, pelo pessoal que trabalha com essas crianças.</p> <p>12.2. As instalações de acolhimento dispõem de um instrumento de alerta, a fim de comunicar sinais de radicalização às pessoas e autoridades responsáveis.</p>
3. Distribuição		13. Na distribuição da criança não acompanhada, são tidos em conta motivos específicos e objetivos (por exemplo, idade, maturidade e necessidades especiais) associados à situação individual da criança não acompanhada, cuidados específicos oferecidos pelas instalações de acolhimento e tipo de instalações e possibilidades de prestação de cuidados não institucionalizadas.	<p>13.1. Está disponível um mecanismo para analisar se existem razões específicas e objetivas para a distribuição de um alojamento específico.</p>

Normas operacionais e indicadores em matéria de condições de acolhimento de menores não acompanhados			
Capítulo	Subcapítulo	Norma	Indicadores
3. Distribuição (continuação)		14. Assegurar que a unidade familiar é respeitada, em conformidade com o princípio do interesse superior da criança.	<p>14.1. As crianças não acompanhadas que sejam irmãos (de acordo com a definição prevista no artigo 24.º, n.º 2, da DA) são alojadas em conjunto, mediante o seu acordo.</p> <p>14.2. As crianças não acompanhadas, os seus cônjuges e filhos podem ser alojados em conjunto se tal for consentâneo com o interesse superior da criança não acompanhada e com a legislação nacional aplicável.</p> <p>14.3. Sempre que possível e apropriado, a unidade familiar deve ser respeitada em relação aos membros da família mais alargada.</p>
		15. Assegurar que as necessidades especiais são tidas em conta aquando da (re)atribuição de alojamento específico a uma criança não acompanhada.	<p>15.1. A atribuição de um alojamento específico às crianças não acompanhadas baseia-se numa avaliação das suas necessidades especiais de acolhimento.</p> <p>15.2. Existe a possibilidade de transferir uma criança não acompanhada em resultado da identificação de necessidades especiais de acolhimento.</p> <p>15.3. A transferência de crianças não acompanhadas deve ser limitada ao mínimo e ocorre apenas quando servir o interesse superior da criança, por exemplo um melhor acesso aos membros da família ou aos serviços educativos.</p> <p>15.4. As crianças não acompanhadas que atinjam os 18 anos devem ser autorizadas a permanecer no mesmo local/área, se possível. Devem ser tomadas medidas especiais aquando da transferência de uma criança não acompanhada que atinge os 18 anos para instalações de acolhimento de adultos. A transferência deve ser cuidadosamente organizada, juntamente com ambas as instalações de acolhimento e a criança não acompanhada.</p>
4. Cuidados diários		16. Assegurar os cuidados diários da criança não acompanhada no centro de alojamento (a) ou no alojamento individual (b).	<p>16.1.a) Está permanentemente presente no centro de acolhimento pessoal de acolhimento (de crianças).</p> <p>16.1.b) O pessoal de acolhimento de crianças está especificamente presente quando a criança não acompanhada está no centro de acolhimento, ou seja, antes e depois do horário escolar, durante os fins de semana e férias escolares.</p> <p>16.1.c) Se os funcionários presentes à noite não forem profissionais de acolhimento de crianças, devem, no mínimo, receber formação sobre proteção e direitos da criança e dispor das informações necessárias sobre a situação específica das crianças não acompanhadas no centro de acolhimento.</p> <p>16.1.d) A presença da criança não acompanhada no centro de acolhimento é controlada, pelo menos, uma vez por dia, para garantir que a criança não desapareceu. OU</p> <p>16.2.a) Se a criança não acompanhada vive em alojamentos individuais, o pessoal de acolhimento pode ser contactado a qualquer momento.</p> <p>16.2.b) Pelo menos duas vezes por semana, o pessoal afeto ao acolhimento de crianças visita a criança não acompanhada que vive em alojamentos individuais.</p> <p>16.2.c) A presença da criança não acompanhada em alojamentos individuais é controlada durante as visitas aos alojamentos, para garantir que a criança não desapareceu.</p> <p>16.3. A criança não acompanhada é apoiada na sua vida e atividades quotidianas.</p> <p>16.4. A criança não acompanhada recebe ajuda nos trabalhos de casa e de tutoria.</p>

Normas operacionais e indicadores em matéria de condições de acolhimento de menores não acompanhados			
Capítulo	Subcapítulo	Norma	Indicadores
4. Cuidados diários (continuação)		17. Os cuidados diários são organizados de acordo com um método específico para a prestação de cuidados a crianças não acompanhadas.	<p>17.1. O método de prestação de cuidados a crianças não acompanhadas é descrito num manual, conhecido e aplicado por todo o pessoal responsável pelos cuidados diários nas instalações de acolhimento.</p> <p>17.2. O manual contém, pelo menos, uma descrição dos objetivos dos cuidados diários e do ciclo de conversação no qual se debatem estes objetivos e os resultados para a criança não acompanhada, bem como a sua segurança, perspetivas futuras, competências e necessidades especiais.</p> <p>17.3. O pessoal responsável pelo acolhimento de crianças discute com regularidade os objetivos e os resultados dos cuidados diários com o representante e a criança não acompanhada.</p>
		18. A criança não acompanhada é preparada para se tornar autónoma e viver uma vida independente numa fase posterior.	<p>18.1. As competências relacionadas com a autonomia são regularmente avaliadas.</p> <p>18.2. A criança não acompanhada recebe apoio e formação sobre a gestão do orçamento doméstico e o consumo responsável de energia.</p> <p>18.3. A criança não acompanhada recebe apoio e formação sobre limpeza e lavagem de roupa.</p> <p>18.4. A criança não acompanhada recebe apoio e formação em culinária.</p>
		19. Salvaguardar e promover a saúde e o bem-estar da criança não acompanhada e reforçar a resiliência.	<p>19.1. O bem-estar psicológico e a saúde mental da criança não acompanhada são tidos em conta e salvaguardados durante a prestação dos cuidados diários.</p> <p>19.2. A criança não acompanhada tem acesso a atividades de sensibilização para o risco do consumo de drogas e álcool, de acordo com a sua idade e grau de maturidade.</p> <p>19.3. A criança não acompanhada tem acesso a atividades de sensibilização sobre saúde sexual e reprodutiva e os papéis em função do género, de acordo com a idade e o grau de maturidade.</p> <p>19.4. A criança não acompanhada recebe informações e formação mínimas que visam fortalecê-la contra todas as formas de maus tratos físicos e sexuais ou outras formas de abuso e negligência físicas.</p>
		20. Apoiar e acompanhar o desenvolvimento mental e social da criança não acompanhada através de um plano de cuidados normalizado.	<p>20.1. As origens, necessidades, competências e perspetivas futuras da criança não acompanhada são avaliadas pelo pessoal de acolhimento da criança, com a participação desta, enquanto elementos comuns do plano de cuidados da criança não acompanhada.</p> <p>20.2. O desenvolvimento mental e social da criança não acompanhada é discutido por cuidadores adequados de diferentes disciplinas (abordagem multidisciplinar).</p> <p>20.3. São trocadas regularmente informações sobre o desenvolvimento mental e social da criança não acompanhada com o representante.</p> <p>20.4. Quando a criança não acompanhada é transferida para novas instalações de acolhimento, o plano de cuidados é comunicado antes ou, o mais tardar, no dia da transferência, no respeito do princípio da confidencialidade.</p>

Normas operacionais e indicadores em matéria de condições de acolhimento de menores não acompanhados			
Capítulo	Subcapítulo	Norma	Indicadores
4. Cuidados diários (continuação)		21. Assegurar o acesso efetivo a atividades de lazer, incluindo atividades lúdicas e recreativas adequadas à idade das crianças não acompanhadas.	<p>21.1. Diariamente, há acesso a uma variedade de atividades de lazer, tanto no interior como no exterior, em função da idade e após consulta das crianças não acompanhadas.</p> <p>21.2. As atividades de lazer são organizadas e supervisionadas por pessoal de acolhimento de crianças e/ou outros adultos responsáveis que participam na prestação de cuidados a crianças.</p> <p>21.3.a) As crianças não acompanhadas entre os 0 e os 12 anos podem brincar diariamente num espaço seguro adaptado à sua idade e sob supervisão; E</p> <p>21.3.b) Regularmente, é disponibilizado um conjunto mínimo de atividades desportivas adequadas à idade da criança não acompanhada.</p> <p>21.4. O acesso à Internet e a sua duração são adequados à idade e regulados e supervisionados pelo pessoal.</p>
		22. Garantir a existência de pessoal qualificado suficiente para assegurar os cuidados diários das crianças não acompanhadas.	<p>22.1. As instalações de acolhimento têm de providenciar pessoal qualificado suficiente para prestar os cuidados diários das crianças não acompanhadas.</p>
		23. Assegurar que o pessoal possui as qualificações necessárias.	<p>23.1. O pessoal que trabalha com crianças não acompanhadas no âmbito do acolhimento possui competências (descrição de funções).</p> <p>23.2. O pessoal que trabalha com crianças não acompanhadas no contexto de acolhimento possui qualificações em conformidade com a legislação e os regulamentos nacionais relativos às suas funções específicas (descrição de funções).</p> <p>23.3. O registo criminal do pessoal que trabalha com crianças não acompanhadas no âmbito do acolhimento não inclui qualquer registo de crimes e infrações relacionados com crianças, nem de crimes e infrações que suscitem sérias dúvidas quanto à sua capacidade para assumir uma função de responsabilidade em relação a crianças.</p>
5. Pessoal		24. Assegurar que o pessoal recebe a formação necessária e adequada.	<p>24.1. Sem prejuízo da necessidade de providenciar formação específica ao pessoal que trabalha com crianças não acompanhadas no contexto do acolhimento, toda a formação deve ser consentânea com o quadro mais amplo de um código de conduta que especifique os conceitos e princípios fundamentais subjacentes ao trabalho no contexto do acolhimento.</p> <p>24.2. O pessoal que trabalha com crianças não acompanhadas no contexto do acolhimento assistiu a uma apresentação completa e oportuna relativa ao trabalho a desenvolver.</p> <p>24.3. Existe um currículo de formação claro que inclui requisitos de formação para cada um dos grupos de funções, com o objetivo de avaliar, determinar, documentar e responder a necessidades especiais de acolhimento o mais rapidamente possível e durante todo o período de acolhimento.</p> <p>24.4. A formação é proporcionada de forma regular e em função das necessidades do pessoal.</p> <p>24.5. A formação proporcionada inclui preocupações relacionadas com o género, a idade, a formação cultural, a gestão de conflitos, a formação inicial e especializada sobre a identificação de pessoas com necessidades especiais, a sensibilização para as questões de saúde mental, o reconhecimento de sinais de radicalização e a identificação de vítimas de tráfico de seres humanos, bem como primeiros socorros e segurança contra incêndios.</p>

Normas operacionais e indicadores em matéria de condições de acolhimento de menores não acompanhados			
Capítulo	Subcapítulo	Norma	Indicadores
5. Pessoal (continuação)		25. Assegurar e promover a cooperação eficaz, a partilha de informações e a sensibilização.	<p>25.1. As necessidades especiais registadas devem ser comunicadas às partes interessadas competentes, a fim de proporcionar as garantias (necessidades especiais) e o apoio necessários.</p> <p>25.2. Existe cooperação regular, partilha de informações e sessões de sensibilização e/ou medidas alternativas para quem está em contacto com crianças não acompanhadas devido à sua profissão e/ou função, a saber: assistentes sociais, pessoal do setor do ensino e da saúde, funcionários responsáveis pelo registo, intérpretes, gestores de instalações, pessoal administrativo e de coordenação e ainda representantes.</p> <p>25.3. Regularmente, os representantes recebem informações e informam outros intervenientes relevantes que trabalham com crianças não acompanhadas sobre o desenvolvimento mental e social da criança não acompanhada.</p> <p>25.4. As regras de confidencialidade previstas no direito nacional e internacional em relação a quaisquer informações obtidas por quem trabalha com crianças não acompanhadas no decorrer da sua atividade são respeitadas.</p>
		26. Prestar apoio ao pessoal que trabalha com crianças não acompanhadas no contexto do acolhimento.	<p>26.1. Existem diferentes medidas para permitir fazer face a situações difíceis durante o trabalho desenvolvido na fase de acolhimento.</p>
		27. Assegurar que a gestão, a supervisão e a responsabilização através do controlo regular — pelo menos anual — e do apoio adequado ao pessoal são levadas em conta.	<p>27.1. As instalações de acolhimento têm de prever um mecanismo regular de controlo do desempenho do pessoal, a fim de garantir os cuidados diários de crianças não acompanhadas.</p>
6. Cuidados de saúde		28. Assegurar o acesso à assistência médica e à avaliação da saúde e a prevenção de questões relacionadas com a saúde numa fase precoce do processo de acolhimento.	<p>28.1. Imediatamente após a sua chegada ao centro de acolhimento, as crianças não acompanhadas devem ser informadas sobre o direito ao serviço de saúde, finalidade e significado da assistência médica, da avaliação da saúde e dos programas de vacinação.</p> <p>28.2. Se a criança não acompanhada tiver dado o seu consentimento, deve realizar-se um exame médico e uma avaliação da saúde o mais rapidamente possível após a chegada ao centro de acolhimento.</p> <p>28.3. Se os programas de vacinação não fizerem parte dos programas gerais de saúde obrigatórios, devem ser administradas as vacinas necessárias às crianças não acompanhadas.</p> <p>28.4. As crianças não acompanhadas beneficiam de informações e serviços em matéria de saúde sexual e reprodutiva suficientes adequados à sua idade.</p> <p>28.5. São providenciadas medidas contraceptivas às crianças não acompanhadas.</p>

Normas operacionais e indicadores em matéria de condições de acolhimento de menores não acompanhados			
Capítulo	Subcapítulo	Norma	Indicadores
6. Cuidados de saúde (continuação)		29. Garantir o acesso aos cuidados de saúde necessários, iguais aos dos nacionais, incluindo cuidados preventivos, mentais, físicos e psicossociais.	<p>29.1. As crianças não acompanhadas têm acesso a todos os tipos de serviços de saúde necessários.</p> <p>29.2. Pessoal médico qualificado presta serviços de cuidados de saúde.</p> <p>29.3. Os cuidados de saúde estão disponíveis <i>nas instalações de acolhimento</i> ou a uma distância razoável a pé ou de transportes públicos e, se necessário, as crianças não acompanhadas são acompanhadas por pessoal ou pelo seu representante.</p> <p>29.4. Os cuidados de saúde necessários, incluindo a medicação prescrita, são disponibilizados gratuitamente ou remunerados através do subsídio para despesas diárias.</p> <p>29.5. O centro de acolhimento dispõe de soluções seguras de armazenamento e distribuição de medicamentos receitados.</p> <p>29.6. Existem mecanismos adequados para garantir que as crianças não acompanhadas possam comunicar eficazmente com o pessoal médico.</p> <p>29.7. São tomadas providências com vista a garantir o acesso aos primeiros socorros em situações de emergência.</p> <p>29.8. As crianças não acompanhadas têm acesso ao seu registo médico, sem prejuízo da legislação nacional.</p> <p>29.9. Existem disposições específicas para crianças não acompanhadas com necessidades especiais.</p>
		30. Assegurar o acesso a cuidados de saúde mental, serviços de reabilitação e aconselhamento qualificado a crianças não acompanhadas que sofrem de problemas psicológicos e/ou foram vítimas de qualquer forma de abuso, negligência, exploração, tortura ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes ou de conflitos armados, através do desenvolvimento e da implementação de procedimentos operativos normalizados em matéria de saúde mental e de apoio psicossocial.	<p>30.1. São facultados serviços de reabilitação e/ou aconselhamento qualificado às crianças não acompanhadas que necessitam de cuidados de saúde mental, através da presença de um psicólogo clínico nas instalações de acolhimento ou do acesso a um fora das instalações.</p> <p>30.2. O pessoal médico qualificado presta cuidados de saúde mental, serviços de reabilitação e/ou aconselhamento qualificado.</p>
7. Educação — Cursos preparatórios e formação profissional	7.1. Acesso ao sistema de ensino e a outras modalidades de ensino	31. Assegurar o acesso efetivo ao sistema de ensino nas mesmas condições que os nacionais e, o mais tardar, três meses após a data de apresentação do pedido de proteção internacional.	<p>31.1. Todas as crianças não acompanhadas devem ter acesso ao sistema de ensino em condições semelhantes às dos nacionais.</p> <p>31.2. Todas as crianças não acompanhadas que tenham atingido a maioria devem poder continuar o ensino secundário.</p> <p>31.3. O ensino está disponível no exterior a uma distância razoável ou no interior do alojamento e, se necessário, a criança é acompanhada pelo pessoal do acolhimento de crianças ou pelo representante legal.</p> <p>31.4. As crianças não acompanhadas que frequentam a escola ou outras modalidades de ensino têm a possibilidade de participar em viagens escolares obrigatórias no país.</p>

Normas operacionais e indicadores em matéria de condições de acolhimento de menores não acompanhados			
Capítulo	Subcapítulo	Norma	Indicadores
7. Educação – Cursos preparatórios e formação profissional (continuação)	7.1. Acesso ao sistema de ensino e a outras modalidades de ensino (continuação)	32. Garantir o acesso a outras modalidades de ensino nos casos em que o acesso ao sistema de ensino está temporariamente indisponível devido a circunstâncias específicas nos Estados-Membros ou à situação específica da criança.	<p>32.1. Existem soluções específicas em que os serviços educativos são prestados nas instalações de alojamento ou noutros locais adequados.</p> <p>32.2. Existem condições específicas para requerentes de proteção internacional com necessidades especiais.</p>
	7.2. Cursos preparatórios	33. Assegurar o acesso e a participação no sistema de ensino.	<p>33.1. Todas as crianças não acompanhadas devem ter acesso a cursos preparatórios internos ou externos, incluindo aulas de línguas, sempre que necessário, a fim de facilitar o seu acesso e participação no sistema de ensino.</p> <p>33.2. Existem soluções internas ou externas, incluindo infraestruturas, currículos e pessoal com a devida formação, para assegurar a realização de cursos preparatórios úteis em conformidade com as necessidades das crianças.</p>
	7.3. Acesso a formação profissional	34. Garantir o acesso a formação profissional quando o ensino regular não é considerado como sendo do interesse superior da criança.	<p>34.1. As crianças não acompanhadas devem ter acesso a formação profissional, independentemente do reconhecimento da sua formação académica anterior.</p> <p>34.2. Existem soluções específicas para crianças não acompanhadas com necessidades especiais.</p>
8. Alimentação, vestuário e outros produtos não alimentares, e subsídios	8.1. Alimentação	35. Garantir que as crianças não acompanhadas têm acesso a alimentação suficiente e adequada.	<p>35.1. São cumpridas as normas de segurança alimentar.</p> <p>35.2. São servidas pelo menos cinco refeições por dia, pelo menos uma das quais é cozinhada e servida quente.</p> <p>35.3. O horário diário das crianças não acompanhadas deve ser tomado em consideração ao servir as refeições.</p> <p>35.4. As refeições asseguram uma dieta equilibrada e variada.</p> <p>35.5. As crianças não acompanhadas são informadas sobre a composição da refeição.</p> <p>35.6. Existem soluções específicas para crianças não acompanhadas com necessidades dietéticas especiais.</p> <p>35.7. As preferências alimentares e as restrições dietéticas de grupos específicos são tidas em conta.</p>
		36. Garantir o acesso das crianças não acompanhadas a água potável 24 horas por dia, sete dias por semana.	<p>36.1. Cada criança recebe, pelo menos, 2,5 litros de água por dia, tendo simultaneamente em conta a fisiologia pessoal e o clima.</p> <p>36.2.a) As infraestruturas do alojamento são adequadas para dispor de água potável. OU</p> <p>36.2.b) É distribuída água potável na ausência de infraestruturas adequadas.</p>

Normas operacionais e indicadores em matéria de condições de acolhimento de menores não acompanhados			
Capítulo	Subcapítulo	Norma	Indicadores
8. Alimentação, vestuário e outros produtos não alimentares, e subsídios (continuação)	8.2. Vestuário e outros produtos não alimentares	37. Garantir que as crianças não acompanhadas possuem vestuário suficiente.	<p>37.1. Logo que possível, é fornecido vestuário às crianças não acompanhadas.</p> <p>37.2. As crianças não acompanhadas possuem roupa interior suficiente para uma semana sem terem de lavar.</p> <p>37.3. As crianças não acompanhadas possuem, pelo menos, um número mínimo de artigos de vestuário.</p> <p>37.4. As crianças não acompanhadas possuem, pelo menos, dois pares diferentes de calçado.</p> <p>37.5. Se alguma das peças de vestuário deixar de estar em condições de utilização devido ao desgaste, existe um procedimento normalizado para obter outro artigo em substituição.</p> <p>37.6. As crianças não acompanhadas com bebés ou crianças pequenas possuem vestuário suficiente para os seus filhos durante uma semana, sem terem de lavar.</p>
		38. Garantir que as crianças não acompanhadas possuem vestuário adequado.	<p>38.1. O vestuário assenta razoavelmente nas crianças não acompanhadas em termos de tamanho.</p> <p>38.2. O vestuário está em relativamente bom estado e é adequado ao padrão prevalecente da sociedade de acolhimento e aos antecedentes das crianças não acompanhadas.</p> <p>38.3. Está disponível roupa adequada às estações do ano.</p> <p>38.4. É fornecido vestuário suficiente para a participação em viagens escolares e atividades escolares extracurriculares.</p>
		39. Garantir que as crianças não acompanhadas têm acesso a produtos de higiene pessoal suficientes e adequados.	<p>39.1. Existe uma lista que especifica o tipo e a quantidade de produtos de higiene pessoal que as crianças de determinada idade e género têm direito a receber.</p> <p>39.2. Os produtos de higiene pessoal necessários estão à disposição da criança, quer através de distribuição regular em espécie <i>per capita</i>, quer através do subsídio para despesas diárias.</p>
		40. Garantir que as crianças não acompanhadas têm acesso a outros produtos não alimentares essenciais.	<p>40.1. É disponibilizada roupa de cama e toalhas suficientes.</p> <p>40.2. Está disponível detergente em pó, caso as crianças não acompanhadas sejam responsáveis pela lavagem da sua própria roupa.</p> <p>40.3. Existem condições específicas para as crianças não acompanhadas com necessidades especiais.</p>
		41. Garantir que as crianças não acompanhadas matriculadas na escola ou noutras modalidades de ensino recebem vestuário e materiais escolares adequados que lhes permitam participar plenamente em todas as atividades escolares.	<p>41.1. As crianças não acompanhadas que frequentam a escola ou outra modalidade de ensino dispõem de vestuário adequado para as atividades escolares.</p> <p>41.2. As crianças não acompanhadas que frequentam a escola ou outras modalidades de ensino recebem gratuitamente uma pasta (mochila ou outro) e todos os materiais exigidos pela escola.</p> <p>41.3. É fornecido vestuário suficiente para a participação em viagens escolares e atividades escolares extracurriculares.</p>

Normas operacionais e indicadores em matéria de condições de acolhimento de menores não acompanhados			
Capítulo	Subcapítulo	Norma	Indicadores
8. Alimentação, vestuário e outros produtos não alimentares, e subsídios (continuação)	8.3. Subsídio para despesas diárias	42. Garantir a concessão de um subsídio para despesas diárias adequado.	<p>42.1. Existe uma definição clara do alcance do subsídio para despesas diárias.</p> <p>42.2. O método de cálculo do subsídio para despesas diárias está claramente definido.</p> <p>42.3. O subsídio para despesas diárias é disponibilizado gratuitamente («dinheiro de bolso»).</p> <p>42.4. O montante do subsídio para despesas diárias reflete igualmente, no mínimo, as seguintes despesas, a menos que sejam garantidas em espécie: comunicação e informação, material escolar, higiene pessoal e cuidados com o corpo, atividades de lazer e custos de transporte quando relacionado com o acesso a cuidados de saúde e obtenção de medicamentos, procedimento de asilo e assistência jurídica, bem como com a educação das crianças matriculadas na escola ou noutras modalidades de ensino.</p> <p>42.5. O subsídio para despesas diárias é disponibilizado regularmente, e nunca menos de uma vez por mês.</p>
9. Alojamento	9.1. Localização	43. Assegurar o acesso geográfico efetivo aos serviços pertinentes, nomeadamente, serviços públicos, escola, cuidados de saúde, assistência social e jurídica, loja para necessidades diárias, lavandaria e atividades de lazer.	<p>43.1. Existem soluções específicas para as crianças com necessidades especiais.</p> <p>43.2.a) Os serviços pertinentes são prestados no alojamento; OU</p> <p>43.2.b) As instalações estão situadas a uma distância razoável, a pé, dos serviços pertinentes e o caminho a percorrer não coloca problemas de segurança; OU</p> <p>43.2.c) Os serviços pertinentes são acessíveis utilizando os transportes públicos e a duração da viagem é razoável; ou</p> <p>43.2.d) Os serviços pertinentes são acessíveis utilizando os transportes organizados disponibilizados pelo Estado-Membro.</p>
	9.2. Infraestruturas	44. Garantir espaço suficiente nos quartos em alojamentos coletivos.	<p>44.1. É disponibilizado para cada criança não acompanhada um espaço mínimo de 4 m².</p> <p>44.2. Relativamente ao espaço mínimo de 4 m² por pessoa, é assegurada uma altura mínima desse espaço de 2,10 metros.</p> <p>44.3. Existe espaço suficiente no quarto para colocar uma cama e um armário.</p>
		45. Assegurar o respeito pela privacidade das crianças em alojamentos coletivos.	<p>45.1. Em cada quarto são alojadas, no máximo, quatro crianças.</p> <p>45.2. Existem quartos separados para crianças solteiras do sexo masculino e feminino, não sendo permitido o acesso de crianças do sexo oposto.</p> <p>45.3. A restrição do acesso deve ser garantida através de instalações separadas dos adultos.</p> <p>45.4. Está prevista e à disposição das crianças uma sala que crie um ambiente privado (dentro ou fora das instalações) para reuniões com representantes, apoio judiciário, assistentes sociais, ou outros intervenientes relevantes, quando necessário.</p>

Normas operacionais e indicadores em matéria de condições de acolhimento de menores não acompanhados			
Capítulo	Subcapítulo	Norma	Indicadores
9. Alojamento (continuação)	9.2. Infraestruturas (continuação)	46. Assegurar que o alojamento tem mobília suficiente.	<p>46.1. A mobília dos quartos inclui, no mínimo:</p> <p>46.1.1 uma cama individual; E</p> <p>46.1.2 mesa de estudo e uma cadeira por pessoa, no quarto de dormir ou nas áreas comuns; E</p> <p>46.1.3 um armário fechado à chave, por criança, suficientemente grande para guardar os pertences pessoais (por exemplo, vestuário, dinheiro ou documentos).</p> <p>46.2. Nos quartos partilhados, o armário deve ter a possibilidade de ser fechado à chave.</p> <p>46.3. As áreas comuns/salas devem estar mobiladas para criar um ambiente familiar e adequado às crianças, incluindo um número suficiente de mesas, cadeiras, sofás e cadeirões. Deve existir uma sala comum.</p> <p>46.4. Nas instalações em que as crianças não acompanhadas cozinham para si próprias, estão disponíveis e acessíveis na cozinha os seguintes equipamentos:</p> <p>46.4.1 volume suficiente no frigorífico por pessoa; E</p> <p>46.4.2 espaço em prateleiras suficiente por pessoa; E</p> <p>46.4.3 acesso mínimo a um fogão por pessoa; E</p> <p>46.4.4 número mínimo de pratos, copos, utensílios de cozinha e talheres por pessoa.</p> <p>46.5. Nas instalações onde são prestados os serviços de restauração, as crianças têm de ter acesso à cozinha onde é realizada formação supervisionada em matéria de preparação de alimentos e onde os seguintes elementos são disponibilizados e estão acessíveis:</p> <p>46.5.1 equipamento de refrigeração suficiente, forno/ /fogão e espaço em prateleiras;</p> <p>46.5.2 número suficiente de pratos, copos, utensílios de cozinha e talheres.</p>
		47. Assegurar a existência de infraestruturas sanitárias suficientes, adequadas e funcionais.	<p>47.1. Todas as crianças têm acesso seguro e efetivo a um chuveiro/banheira, a lavatórios com água quente e fria e a uma instalação sanitária funcional, que possa ser aberta do exterior pelo pessoal.</p> <p>47.2. Por cada oito crianças, pelo menos uma instalação sanitária funcional e passível de ser fechada à chave está acessível 24 horas por dia, sete dias por semana.</p> <p>47.3. Por cada oito crianças, existe, pelo menos, um duche ou banheira com água quente e fria.</p> <p>47.4. Por cada dez crianças, pelo menos um lavatório funcional com água fria e quente está acessível 24 horas por dia, sete dias por semana.</p> <p>47.5. Se, na casa de banho, existir mais do que um chuveiro, é assegurada a separação visual.</p> <p>47.6. As instalações reservadas a sanitários, lavatórios e chuveiros são separadas em função do género (visível e compreensivelmente marcadas), exceto em pequenas instalações de acolhimento.</p> <p>47.7. Existem soluções para garantir que as crianças possam ter acesso às instalações de forma segura e que a intimidade das crianças seja respeitada em todas as circunstâncias.</p> <p>47.8. Existem condições para assegurar que a roupa e as toalhas se mantêm secas enquanto as crianças tomam duche.</p> <p>47.9. Existem soluções específicas para as crianças com necessidades especiais.</p>

Normas operacionais e indicadores em matéria de condições de acolhimento de menores não acompanhados			
Capítulo	Subcapítulo	Norma	Indicadores
9. Alojamento (continuação)	9.2. Infraestruturas (continuação)	48. Assegurar a conformidade do alojamento com a regulamentação nacional e local pertinente.	<p>48.1. O alojamento está construído de acordo com a regulamentação local e nacional aplicável.</p> <p>48.2. O alojamento é mantido e gerido em conformidade com a regulamentação local e nacional pertinente, tendo em conta os potenciais perigos.</p> <p>48.3. Luz natural e ar fresco suficientes nos quartos e áreas comuns/salas de estar, com cortinas e/ou persianas para proteger da luz sempre que necessário.</p> <p>48.4. Existe um sistema adequado de regulação da temperatura em todas as áreas do alojamento.</p> <p>48.5. Os quartos e áreas comuns estão protegidos de ruído ambiental excessivo.</p>
		49. Garantir que as infraestruturas internas e externas dos alojamentos destinados a acolher os requerentes de proteção internacional com mobilidade reduzida sejam adaptadas às suas necessidades.	<p>49.1. O alojamento está localizado:</p> <p>49.1.a) no rés do chão; OU</p> <p>49.1.b) existe um elevador adaptado para utilização por pessoas com mobilidade reduzida; OU</p> <p>49.1.c) o número de escadas não é superior ao número máximo, de acordo com o grau de mobilidade reduzida.</p> <p>49.2. Os acessos externos, como caminhos ou passagens, apresentam uma superfície firme e nivelada.</p> <p>49.3. A entrada foi concebida para permitir o acesso de crianças não acompanhadas com mobilidade reduzida.</p> <p>49.4. Os vãos das portas e corredores dentro das instalações de alojamento são suficientemente amplos para utilizadores de cadeira de rodas.</p> <p>49.5. Existem barras de apoio nos espaços e locais utilizados por crianças com mobilidade reduzida.</p> <p>49.6. Existe uma infraestrutura sanitária adaptada, incluindo, por exemplo, chuveiros grandes, barras de apoio, lavatórios e sanitários a uma altura apropriada para utilizadores de cadeiras de rodas, bem como uma superfície de casa de banho suficiente para a circulação de cadeiras de rodas.</p>
	9.3. Segurança	50. Garantir medidas de segurança suficientes.	<p>50.1. A avaliação dos riscos dos alojamentos e das instalações é efetuada regularmente, tendo em conta fatores externos e internos.</p> <p>50.2. São introduzidas medidas de segurança adequadas com base no resultado da avaliação dos riscos.</p> <p>50.3. O acesso às instalações é controlado.</p> <p>50.4. A segurança contra incêndios das instalações é organizada em conformidade com a legislação nacional.</p> <p>50.5. É possível comunicar problemas relacionados com a segurança (por exemplo, roubo, violência, ameaças, hostilidade da comunidade externa) ao pessoal responsável de forma segura.</p> <p>50.6. Os números para as chamadas de emergência encontram-se afixados num local visível, estando disponível um telefone.</p> <p>50.7. As medidas de segurança também se centram na deteção e prevenção da violência sexual e com base no género.</p> <p>50.8. Existem condições específicas para as crianças com necessidades especiais.</p> <p>50.9. É disponibilizado um espaço protegido para as crianças brincarem isento de perigos.</p>

Normas operacionais e indicadores em matéria de condições de acolhimento de menores não acompanhados			
Capítulo	Subcapítulo	Norma	Indicadores
9. Alojamento (continuação)	9.4. Áreas comuns	51. Garantir que os requerentes têm espaço suficiente para as suas refeições.	51.1. Todas as crianças têm a possibilidade de tomar refeições em espaço próprio.
		52. Assegurar que crianças dispõem de um espaço suficiente para atividades de lazer e em grupo.	<p>52.1. Existe uma área adequada a atividades de lazer no alojamento ou em espaço público nas imediações.</p> <p>52.2. Quando um Estado-Membro organiza atividades em grupo, existe espaço suficiente e adequado, por exemplo, uma sala diferente.</p> <p>52.3. Existe uma sala/área segura para as crianças brincarem e realizarem atividades ao ar livre no próprio alojamento.</p> <p>52.4.a) Existe um mínimo de atividades de lazer a uma distância razoável a pé e é possível percorrê-la em segurança; E</p> <p>52.4.b) Em instalações coletivas, está disponível um mínimo de atividades de lazer adequadas à idade das crianças no interior do alojamento; E</p> <p>52.4.c) É possível aceder a atividades adicionais utilizando transportes públicos ou por meio de transportes organizados disponibilizados pelo Estado-Membro.</p> <p>52.5.a) As crianças entre os 0 e os 12 anos têm acesso diariamente a parques infantis e salas de brinquedos adequados à sua idade; E</p> <p>52.5.b) As crianças entre os 13 e os 17 anos têm acesso semanalmente a instalações desportivas cobertas e ao ar livre.</p>
	9.5. Higienização	53. Assegurar a manutenção da limpeza nas áreas privadas e comuns.	<p>53.1. É cumprido um calendário de limpeza nas instalações de alojamento.</p> <p>53.2. A limpeza das áreas privadas e comuns do alojamento é verificada de forma regular.</p> <p>53.3. A verificação da limpeza é efetuada quando as pessoas se mudam para outro espaço ou para um alojamento diferente.</p> <p>53.4. Se as crianças participarem em tarefas de limpeza (a título educativo), é importante que os membros do pessoal tenham em conta a sua idade e níveis de desenvolvimento e providenciem o nível de apoio necessário. É igualmente necessário que tenham acesso a produtos e artigos de limpeza, bem como a equipamentos de proteção, como luvas e máscaras.</p>
		54. Assegurar que a cozinha e as instalações sanitárias estão em bom estado de conservação.	<p>54.1. A limpeza das áreas está em conformidade com os regulamentos e normas locais e nacionais.</p> <p>54.2. Estas áreas são limpas, pelo menos, uma vez por dia (em centros de alojamento), ou o número de vezes necessário.</p> <p>54.3. A limpeza em profundidade das áreas é efetuada com regularidade.</p>
		55. Garantir que a roupa das crianças pode ser regularmente lavada pelas próprias ou por terceiros.	<p>55.1. Quando a roupa de cama é fornecida em espécie e lavada por pessoal das instalações de alojamento, a sua lavagem deve ser efetuada, pelo menos, de duas em duas semanas.</p> <p>55.2.a) As crianças devem ser capazes de lavar a roupa (incluindo toalhas) pelo menos uma vez por semana, o que pode ser efetuado autonomamente ou com a necessária supervisão.</p> <p>55.2.b) Se estiver disponível um serviço de lavandaria, este deve estar suficientemente acessível pelo menos cinco dias por semana (incluindo o fim de semana).</p>

Normas operacionais e indicadores em matéria de condições de acolhimento de menores não acompanhados			
Capítulo	Subcapítulo	Norma	Indicadores
9. Alojamento (continuação)	9.6. Manutenção	56. Garantir a segurança e o bom funcionamento das instalações de alojamento através de manutenção regular.	<p>56.1. O bom funcionamento do alojamento e da sua mobília e equipamento é avaliado com regularidade.</p> <p>56.2. Os requerentes de proteção internacional podem comunicar a necessidade de manutenção e de reparações.</p> <p>56.3. As reparações e substituições necessárias nas instalações de alojamento são realizadas prontamente e com a qualidade adequada.</p>
		9.7. Equipamento e serviços de comunicação	<p>57. Garantir o acesso adequado das crianças a um telefone, a fim de manterem contacto com a família e efetuarem chamadas relacionadas com questões processuais, legais, médicas e educativas.</p> <p>57.1. É possível o acesso ao telefone pelo menos para chamadas relacionadas com o contacto com a família, contacto com o representante e tratar de questões processuais, legais, médicas ou educativas.</p> <p>57.2. As crianças têm acesso diário a, pelo menos, um telefone por cada uma das instalações.</p> <p>57.3. As crianças podem efetuar chamadas em ambiente privado, ou seja, a conversa não pode ser escutada por outras crianças.</p>
		58. Garantir que as crianças têm acesso adequado à Internet.	58.1. As crianças têm acesso diário e gratuito à Internet no próprio alojamento, por motivos relacionados com a escola e os contactos com a família.
		59. Garantir que as crianças têm a possibilidade de carregar os seus aparelhos de comunicação.	59.1. Existe pelo menos uma tomada disponível e acessível por cada criança para carregar os dispositivos eletrónicos.

Entrar em contacto com a UE

Pessoalmente

Em toda a União Europeia existem centenas de centros de informação Europe Direct. Pode encontrar o endereço do centro mais próximo em: https://europa.eu/european-union/contact_pt

Por telefone ou correio eletrónico

O Europe Direct é um serviço que responde às suas perguntas sobre a União Europeia. Pode contactar este serviço:

- através do número de telefone gratuito: 00 800 6 7 8 9 10 11 (determinados operadores podem cobrar por estas chamadas);
- através do seguinte número normalizado: +32 22999696; ou
- por correio eletrónico, através da página: https://europa.eu/european-union/contact_pt

Encontrar informações sobre a UE

Em linha

Estão disponíveis informações sobre a União Europeia, em todas as línguas oficiais da UE, no sítio Web Europa: https://europa.eu/european-union/index_pt

Publicações da UE

Pode descarregar ou encomendar publicações da UE gratuitas ou a determinado preço em: <https://publications.europa.eu/pt/publications>. Pode obter vários exemplares de publicações gratuitas contactando o serviço Europe Direct ou o seu centro de informação local (consultar o sítio https://europa.eu/european-union/contact_pt)

Legislação da UE e documentação conexa

Para aceder a informação jurídica da UE, incluindo toda a legislação da UE desde 1952, em todas as línguas oficiais, consulte o EUR-Lex em: <http://eur-lex.europa.eu>

Dados abertos da UE

O Portal de Dados Abertos da UE (<http://data.europa.eu/euodp/pt>) dá acesso a conjuntos de dados da UE. Os dados podem ser utilizados e reutilizados livremente para fins comerciais e não comerciais



■ Serviço das Publicações
da União Europeia